APRESENTAÇÃO

A nova ordem internacional é fundamentada no processo de globalização, que se caracteriza pela integração das atividades produtivas extra fronteiras geográficas. Esta modificação do cenário internacional provocou a necessidade de adaptação de políticas internas, compelindo os Estados a adotar normas que disciplinem a prestação de serviços no regime de concorrência e não-discriminação, incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, bem como subscrever tratados internacionais reguladores da atividade econômica.

Neste contexto, o Brasil necessitará definir a posição e o peso do País no contexto das discussões internacionais do Setor de Telecomunicações, num processo consistente de desenvolvimento econômico e social, que deverá contemplar a definição de estratégias internas diante do contexto nacional e internacional atual, através do estabelecimento de procedimentos que, de maneira eficaz, satisfaçam, simultaneamente, as necessidades das empresas que viabilizam o crescimento econômico do setor, as dos consumidores, e as de uma autoridade pública responsável pela proteção da concorrência num mercado interno alargado pelos tratados internacionais.

O Brasil, caso não domine, com soberania, os processos produtivos e as novas tecnologias do Setor de Telecomunicações, nem adote postura de vanguarda nas discussões técnicas e políticas, correrá o risco de se submeter a uma inserção passiva na globalização, comprometendo o seu poder de negociação, como nação, no contexto mundial.

Estamos divulgando este documento, que apresenta o contexto de atuação dos trabalhos da CBC-12, de forma a possibilitar a elaboração conjunta de posições referentes às Negociações Internacionais que afetem o setor de Telecomunicações. objetivando delinear os compromissos a serem assumidos pelo País no cenário internacional.

Brasília, 20.maio.2002

Ana Lucia Palhano Leal
Coordenadora CBC-12
Negociações Internacionais em Telecomunicações

NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES

1. A COMISSÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES–12

1.1 - OBJETIVOS
1.2 - DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 - A EVOLUÇÃO DA NOVA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL
2.2 - A INSERÇÃO NO MERCADO INTERNACIONAL

3. OS CONTEXTOS NEGOCIADORES

3.1. OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

3.1.1 – CONTEXTO NEGOCIADOR - ANTECEDENTES
3.1.2 – ESTRUTURA OMC
3.1.3 – DOCUMENTOS DE APOIO

3.2. ALCA - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DAS AMÉRICAS

3.2.1 – CONTEXTO NEGOCIADOR - ANTECEDENTES
3.2.2 – ESTRUTURA ALCA
3.2.3 – DOCUMENTOS DE APOIO

3.3. MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL

3.3.1 – CONTEXTO NEGOCIADOR - ANTECEDENTES
3.3.2 – ESTRUTURA MERCOSUL
3.3.3 – DOCUMENTOS DE APOIO

3.4. MERCOSUL & UNIÃO EUROPÉIA

3.4.1 – CONTEXTO NEGOCIADOR - ANTECEDENTES
3.4.2 – ESTRUTURA MERCOSUL & UE
3.4.3 – DOCUMENTOS DE APOIO

1. A COMISSÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES-12

1.1 – OBJETIVOS

1.2 – DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS

1 - A COMISSÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES–12

1.1 - OBJETIVOS

Esta CBC permanente objetiva coordenar a participação da ANATEL em atividades de fóruns, organismos intergovernamentais e outras organizações, que resultem em acordos bilaterais, multilaterais ou plurilaterais, decorrentes de negociações internacionais no setor de telecomunicações, de forma integrada com o Ministério das Relações Exteriores, de forma a acompanhar os compromissos assumidos pelo País para o setor de Telecomunicações decorrentes de Acordos ou Participação em Blocos e Organizações Internacionais, e interagir com as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, de forma a identificar, conjuntamente, seus interesses ofensivos e defensivos, nos seguintes fóruns:

OMC – Organização Mundial do Comércio;

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul e suas relações externas, como o Acordo MERCOSUL & UNIÃO EUROPÉIA;

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas; e

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

1.2 - DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS

Documento 1 – Resolução n.º 265, de 13.junho.2001. Criação da CBC-12

- Anexo à Resolução n.º 265, de 13.junho.2001. Mandatos e Questões

Documento 2 – Portaria n.º 113, de 13.junho.2001. Nomeação da Coordenadora

Documento 1 – Resolução n.º 265, de 13.junho.2001. Criação da CBC-12

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a influência do processo de globalização econômica, caracterizado pela integração das atividades produtivas dos Estados, fomentada pela intensificação do comércio e pela transnacionalização das empresas, sobretudo em setores tecnologicamente mais avançados;

CONSIDERANDO a necessidade de que a participação da Administração brasileira nos foros internacionais de telecomunicações se dê de modo organizado e eficiente;

CONSIDERANDO o item III.3.c do Regimento Interno de Funcionamento das Comissões Brasileiras de Comunicações – CBCs, anexo à Resolução n.º 214, de 16 de fevereiro de 2000;

CONSIDERANDO deliberação tomada pelo Conselho Diretor em sua Reunião n.º 164, de 06 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Brasileira de Comunicações n.º 12 – Negociações Internacionais em Telecomunicações, cujo mandato e questões constituem anexo a este, com a atribuição de coordenar a participação da Administração brasileira de telecomunicações em atividades de fóruns, organismos intergovernamentais e outras organizações que resultem em acordos e/ou compromissos decorrentes de negociações internacionais do setor de telecomunicações.

Art. 2º Esta Comissão Brasileira de Comunicações deverá apresentar, até trinta dias após a sua criação, ao Grupo de Coordenação das Comissões Brasileiras de Comunicações, seu programa de trabalho.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

Anexo à Resolução 265 de 13 de junho de 2001 - Mandatos e Questões – CBC 12 – Negociações Internacionais em Telecomunicações

Mandato

Esta CBC permanente destina-se a coordenar a participação da ANATEL em atividades de fóruns, organismos intergovernamentais e outras organizações, que resultem em acordos bilaterais, multilaterais ou plurilaterais, decorrentes de negociações internacionais no setor de telecomunicações, de forma integrada com o Ministério das Relações Exteriores.

Áreas de especialização

As Negociações Internacionais em Telecomunicações conduzidas, de forma integrada, pela ANATEL e Ministério das Relações Exteriores e acompanhamento de compromissos assumidos pelo País para o setor de Telecomunicações decorrentes de Acordos ou Participação em Blocos e Organizações Internacionais, tais como:

OMC – Organização Mundial do Comércio;
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul;
OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.
ALCA – Área de Livre Comércio das Américas;

Esta CBC deverá ser composta por um grupo interdisciplinar, especialmente das áreas de Relações Internacionais, Economia, Telecomunicações e Direito, cujo perfil predominante deverá ser a aptidão para negociações internacionais, capacidade de pesquisa e interpretação de normas, regulamentos e acordos internacionais, assim como conhecimento da regulamentação e legislação brasileira de telecomunicações, seus princípios e filosofia. O número de Participantes será definido em função do programa de trabalho.

Questões

OMC – Organização Mundial do Comércio

Conselho de Serviços
Comitê de Serviços
- Negociações Estendidas da Rodada Uruguai - Lista de compromissos apresentada pelo Brasil
- Negociações Mandatadas
Grupo de Trabalho sobre as Normas do GATS
Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política da Concorrência

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

Grupo de Serviços
Comitês Técnicos
- Comitê de Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade
- Comitê de Defesa da Concorrência
- Comitê Técnico de Defesa do Consumidor
Acordo MERCOSUL X União Européia
Acordo MERCOSUL X ALCA

OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

Comitê de Comércio – Grupo Conjunto sobre Comércio e Competição
Comitê de Ciência, Tecnologia e Indústria
- Sub-Comitê para Políticas de Informação, Computadores e Comunicações
- Grupo de Trabalho sobre Políticas de Telecomunicações e Serviços de Informação

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas
Grupo de Negociação de Serviços
Grupo de Negociação de Políticas de Concorrência
Comitê Conjunto (Governo e Setor Privado) de Comércio Eletrônico

Documento 2 – Portaria n.º 113, de 13.junho.2001. Nomeação da Coordenadora

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e
CONSIDERANDO o previsto no subitem 3, alínea d, do item III do Regimento Interno das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs, anexo à resolução n.º 214, de 16 de fevereiro de 2000.
CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor em sua Reunião n.º 164, de 06 de junho de 2001, resolve:
Art. 1.º Designar a servidora ANA LUCIA PALHANO LEAL como Coordenadora da Comissão Brasileira de Comunicações n.º 12 – Negociações Internacionais em Telecomunicações.
Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 – A EVOLUÇÃO DA NOVA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL

2.2 – A INSERÇÃO NO MERCADO INTERNACIONAL

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 - A EVOLUÇÃO DA NOVA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL[1]

Uma breve retrospectiva do período que antecedeu a constituição da Organização Mundial do Comércio remete ao período de maiores transformações estruturais na economia brasileira, no seu modo de inserção internacional e da própria análise do contexto mundial.

O século XIX tinha sido caracterizado, do ponto de vista comercial, por tímidos avanços do liberalismo comercial e por políticas nacionais de favorecimento à industrialização, marcadas por alguns períodos protecionistas.

Uma multiplicidade de acordos bilaterais de comércio, contendo a cláusula de Nação Mais Favorecida (NMF), tornou possível o intercâmbio de reduções tarifárias entre a maior parte dos países europeus, criando, de fato, um sistema multilateral de comércio.

A "era liberal" se estende da segunda metade do século XIX até a I Guerra Mundial, quando o esquema de livre comércio sucumbe às práticas protecionistas no período entre guerras. Os instrumentos de política comercial criados depois da crise de 1929 agravaram o declínio das correntes mundiais de comércio: elevação unilateral de tarifas, restrições quantitativas, proibições de importar, controle cambial e acordos bilaterais de compensação.

Durante a fase final da II GM, com as grandes potências conscientes de que disputas por mercados e fontes de matérias-primas tinham sua parte de responsabilidade no acirramento das relações entre elas, características essenciais da ordem política e econômica foram traçadas de forma a "assegurar para todos os povos, além da defesa dos direitos soberanos das nações, um acesso igualitário às matérias-primas e ao comércio mundial", além da proposta de um amplo processo de cooperação econômica

[1] Baseia-se em ALMEIDA, P.R., ***Relações Internacionais e Política Externa do Brasil***, Porto Alegre, Editora da Universidade/UFRGS, 1998

internacional sem discriminações, se constituindo no documento Declaração de Princípios das Nações Unidas, constituída pela Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941, coordenada por Churchill e Roosevelt, à qual o Brasil aderiu em 6 de fevereiro de 1943.

O outro grande marco fundador é, no terreno econômico, a Conferência de Bretton Woods, realizada na cidade de New Hampshire, em julho/agosto de 1944, a convite dos Estados Unidos. Em Dumbarton Oaks, em agosto desse mesmo ano, são estabelecidas as bases políticas de uma organização das "nações aliadas", que, em São Francisco, em abril de 1945, se converteria na Organização das Nações Unidas - ONU, (da qual a UIT – União Internacional de Telecomunicações, mais tarde, viria a ser agregada como uma agência vinculada).

Entre outras contribuições aos trabalhos da Conferência de Bretton Woods, a delegação brasileira propôs, de acordo com o perfil do "Brasil essencialmente agrícola" de então, uma conferência específica para promover a estabilidade nos preços dos produtos de base, idéia que seria ulteriormente retomada na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, em Havana, e, de forma sistemática, em diversas outras reuniões econômicas que, nos anos 50 e começo dos 60, levaram à constituição da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD.

No período anterior à entrada dos Estados Unidos na II GM, os norte-americanos já haviam proposto, durante uma conferência de ministros americanos realizada em Havana em 1940, a criação de um "cartel comercial hemisférico", com o objetivo de fazer dos Estados Unidos uma espécie de *clearing house* de todo o comércio hemisférico ocidental, projeto aliás que já tinha sido explicitado desde a "Primeira Conferência Internacional Americana", realizada em Washington em 1889-1890. Na conferência de Havana, antecipando um esquema que seria proposto novamente em 1990, no quadro da "Iniciativa para as Américas", os Estados Unidos visavam basicamente abrir os mercados latino-americanos a seus produtos manufaturados. Entretanto, devido à oposição de alguns países latino-americanos preocupados com a administração de divisas escassas, num mundo entregue a políticas bilateralistas e tarifas protecionistas, o projeto não

prosperou; ele apenas teria seguimento a partir de 1994 com o projeto de uma área hemisférica de livre comércio – ALCA, processo lançado na Conferência de Chefes de Estado americanos em dezembro desse ano, em Miami.

De forma a atingir seus objetivos, a Conferência de Bretton Woods de 1944 produziu a criação de instituições internacionais que procuraram abarcar três vertentes:

a *vertente financeira*, com a criação de um Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em 1945, que teria como missão realizar empréstimos de capital a longo prazo para os países urgentemente necessitados ou subdesenvolvidos, após análise de projetos específicos a serem decididos, em princípio, segundo "critérios técnicos",

a *vertente monetária*, com a criação do Fundo Monetário Internacional – FMI, em 1945, cuja finalidade de conceder créditos de curto prazo em condições que permitissem superar dificuldades temporárias de Balanço de Pagamentos, cujos principais objetivos eram manter a estabilidade nas taxas de câmbio, facilitar a liberação de restrições de câmbio e abrir caminho para a conversibilidade das moedas. Foi estabelecido que o dólar passava a ser a divisa referencial para avaliação dos tipos de câmbio. Os países-membros tiveram que definir um valor paritário para suas moedas em termos de ouro (ou de dólar), o qual somente poderia ser modificado com a aprovação do Fundo, limitando suas prerrogativas em matéria de restrições cambiais, bem como estabelecer e manter um sistema multilateral de pagamentos,

a *vertente comercial* ocorreu em Bretton Woods através da reafirmação de que o estabelecimento de um sistema multilateral de livre comércio era essencial para a restauração econômica do mundo pós-guerra, mas como não havia tempo para se negociar um acordo internacional nessa matéria, ficou decidido que as disposições pertinentes deveriam ser objeto de uma conferência especial a ser convocada posteriormente, o que, de fato, ocorreu nos anos de 1947 e 1948, em Havana.

Esta conferência contemplou quatro propostas (as *four freedoms*) dos Estados Unidos,

formuladas em 1945, para a expansão do comércio mundial e do emprego: liberação das restrições impostas pelos governos, liberação das restrições impostas pelos grupos e cartéis privados, liberação da ameaça de desordem nos mercados de produtos de base e liberação dos temores ligados a crises na produção e no emprego.

Nas reuniões preparatórias realizadas sob a égide dos Nações Unidas, entre 1945 e 1947, da qual deveria resultar o texto do Acordo Geral para tratar dos aspectos substantivos e institucionais do sistema multilateral de comércio, que entrou em vigor em 1948, o Brasil defendeu uma postura basicamente desenvolvimentista no encaminhamento dos problemas do sistema econômico internacional.

Em reuniões sucessivas conduzidas em Genebra, entre março e outubro de 1947, pares de países negociaram produtos individuais dos quais cada um era fornecedor do outro. As concessões assim acordadas deveriam ser estendidas a todos os demais. Durante essa fase bilateral de negociações, cada participante estava presumivelmente disposto a garantir a seus parceiros concessões cujos benefícios iriam se estender a terceiros países, uma vez que imaginava, ao mesmo tempo, obter os benefícios de concessões inicialmente negociadas pelos demais. Os resultados dos 123 conjuntos de negociações entre 23 países foram incorporados em um único "Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio", assinado em 30 de outubro de 1947. Embora "provisório", o GATT tornou-se efetivo em 1º de janeiro de 1948, entre os Estados Unidos e sete outros signatários.

O Acordo continha não apenas esquemas de concessões envolvendo produtos individuais, mas, também, numerosas regras de política comercial, que deveriam ser administradas pela futura Organização Internacional do Comércio - OIC.

Por conseguinte, foi convocada uma grande conferência para tratar de todos os aspectos institucionais do sistema multilateral de comércio, realizada em Havana, de novembro de 1947 a março de 1948, da qual resultou um documento intitulado "Carta de Havana Instituindo a Organização Internacional do Comércio", dando assim acabamento ao tripé econômico multilateral concebido e iniciado em Bretton Woods.

A versão da Carta da OIC foi assinada em 24 de março de 1948, por representantes de 53 países, incluindo os Estados Unidos. Para obter tal acordo, a Carta da OIC incluía tantas exceções, lacunas e ambigüidades deliberadas que mesmo seus partidários mostravam tão pouco entusiasmo por ela que apenas dois países chegaram a ratificá-las: Austrália, de forma condicional, e a Libéria, incondicionalmente. O GATT, que deveria ter sido absorvido pela OIC, precisou desempenhar-se sozinho a partir do fracasso da criação da OIC. Ao longo dos anos, as negociações para a intensificação progressiva do comércio internacional foram operacionalizadas através de rodadas de negociações, que visavam, desde a primeira, a reduções expressivas dos níveis tarifários para produtos manufaturados.

Estas negociações, que contemplavam temas de comércio envolvendo vários tipos de indústrias e ficaram conhecidas como "Rodadas", proporcionavam oportunidade para que os países aprendessem e compreendessem os interesses e preocupações uns dos outros, de forma a poder trabalhar em conjunto para estabelecer compromissos que facilitassem e incentivassem o comércio mundial. A Organização Mundial do Comércio só viria a ser criada em 1º de janeiro de 1995, após a Rodada Uruguai.

2.2 - A INSERÇÃO NO MERCADO INTERNACIONAL

O estudo das relações internacionais de um país abrange essencialmente três perspectivas: *a perspectiva histórica*, que correlaciona os fundamentos e as racionalidades das opções de política externa tomadas em cada época pelo núcleo decisório de poder, ou seja, o Governo; *a perspectiva política*, que engloba uma discussão sobre os aspectos políticos, econômicos e jurídico-legais vinculados à sua inserção externa, sua capacidade de influência externa e seu peso específico no sistema internacional; e *a perspectiva econômica*, que enfoca o aspecto essencialmente econômico das relações internacionais do país, de forma a permitir o estabelecimento de correlações entre o processo de modernização econômica e social e os limites impostos

pela "economia de mundo capitalista", que significa analisar o aproveitamento, pela Nação, das oportunidades e lacunas existentes no sistema econômico internacional para sustentar seu próprio processo de desenvolvimento.

A nova ordem internacional conhecida por "Terceira Revolução Industrial", vem se processando a partir das mudanças na organização do modo de produção capitalista, nas invenções de novos materiais, na biotecnologia, na microeletrônica, entre outros, e requer, em seu processo de análise, a consideração de várias circunstâncias que, em conjunto, possibilitaram estas transformações.

Neste contexto, observam-se considerações a respeito das relações econômicas que escapam às relações tradicionais entre Estados, ou seja, ao fenômeno de transnacionalização do capital, na medida em que as decisões de investimento, do capital financeiro ou da comercialização da grande empresa transnacional podem afetar macroeconomicamente não apenas os países onde atuam suas filiais, mas também seus próprios países de origem.

Há dois aspectos a serem observados: a evolução da abrangência da atuação das empresas e o processo de internacionalização da atividade empresarial advinda da globalização da informação e de seus conseqüentes reflexos no comércio internacional.

A evolução da abrangência de atuação das empresas pode ser sintetizada com base na empresa multinacional (empresa de um país que implanta filiais ou subsidiárias em outros países, ou seja, o processo produtivo é instalado nestes outros países), da empresa global (na qual o produto final é produzido num país com insumos de vários outros países) culminando com a empresa transnacional (contempla a expansão internacional do capital, onde a informação é o insumo estratégico e a única unidade econômica é o mundo, ou seja, todas as atividades de gerenciamento contemplam ou não o espaço do Estado-Nação).

O processo de internacionalização da atividade empresarial configurou-se no investimento pelas empresas no mercado de determinado país a partir de suas bases estabelecidas em seu Estado-Nação. Num segundo momento, passaram a visar o mercado global e as organizações contemplaram diferentes funções da mesma empresa em lugares distintos, integrados em uma estratégia global articulada. Num estágio tecnológico e econômico mais avançado, a estratégia de atuação baseia-se em redes internacionais: as informações circulam em redes (entre empresas, entre pessoas, entre redes de computadores). Neste novo contexto, baseado na crescente interconectividade e na extrema descentralização dos processos, as novas tecnologias da informação são decisivas[2].

A nova ordem mundial passa a ser caracterizada pela interligação internacional, estimulada pela movimentação dos fluxos de investimento e tecnologia num contexto de mercados e não de fronteiras geográficas, e tem duas dinâmicas.

Uma é a Globalização, que resulta da ação e corresponde à lógica de expansão do capital no plano mundial e pode ser analisada sob algumas dimensões. Na dimensão econômica, decorre da ampliação dos espaços de produção, nos quais um produto tem suas etapas de elaboração distribuídas em localizações geográfica distintas, intensificando o comércio internacional. Na dimensão cultural, marcou-se pelo fluxo internacional da informação, que contribui para a disseminação e o intercâmbio de diferentes culturas, proporcionando uma crescente inserção da comunidade científica mundial nas decisões políticas dos governos e nos planejamentos dos negócios das empresas e pelo fenômeno do consumismo. Na dimensão política, a globalização está disseminando valores que passam a ser globais, residindo na ampliação da esfera pública, transformando, desta forma, a sociedade nacional em sociedade planetária.

[2] CASTELLS, M., ***Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*** - *volume 1, A Sociedade em Rede,* São Paulo, Paz e Terra, 1999

A outra é a dinâmica da Regionalização, que contém forte conteúdo político e representa a tentativa do Estado-Nação impor regras à globalização, ainda que à custa de *trade-offs* regionais (submissão de suas decisões sobre políticas macroeconômicas nacionais a um compromisso negociado entre as partes que compõem a unidade regional). A regionalização representa um movimento defensivo no sentido de somar forças entre países de uma região para proteção face à competição econômica e ampliar margens de negociação política em nível global.

O processo de inserção no mercado internacional deve ser trabalhado como um meio para o desenvolvimento do países e estar sustentado em um conjunto de interesses mútuos.

Há várias formas de um país participar do mercado internacional, mas na tentativa de coordenar e melhorar esforços para aumentar o nível de competitividade, de modo a garantir sua sobrevivência e inserção no mercado globalizado, os países têm se organizado em Blocos de Mercado, que são estruturas dinâmicas, cujo objetivo é substituir a concorrência entre nações pela concorrência entre regiões, e variam de acordo com o nível de compromisso adotado nos acordos internacionais.

Com base em Acordos Preferenciais de Comércio que sujeitam a importação de bens dos países signatários a tarifas menores do que aquelas impostas às importações dos não-signatários, a estratégia gradual de integração está relacionada ao aprofundamento progressivo das relações comerciais entre os países participantes (Estados Partes), que podem ser sintetizadas em vários níveis.

Num primeiro nível de integração encontra-se a Zona de Livre Comércio, caracterizada pelo estabelecimento de progressivas reduções ou eliminações de tarifas alfandegárias entre os países membros. (ex. NAFTA e APEC).

O segundo nível de integração é a União Aduaneira, onde, além de uma Zona de Livre

Comércio, existe tarifa zero para as importações dos membros e uma Tarifa Externa Comum (TEC) frente a terceiros países.

No Mercado Comum, terceiro estágio de integração, além de uma União Aduaneira, existe livre mobilidade dos fatores – mão-de-obra, serviços e capitais – e uma coordenação de políticas macroeconômicas entre os países membros.

O quarto estágio de integração é a União Econômica, onde, além de um Mercado Comum, existe uma moeda única e políticas macroeconômicas conjuntas e comuns entre os países membros, podendo culminar com um Banco Central único. Esta é a meta mais imediata da União Européia, que já ultrapassou as três etapas anteriores.

O estágio mais avançado de integração é a União Política, onde, além da política macroeconômica comum, estariam harmonizadas todas as demais políticas dos países membros, representando, na prática, um único país.

3.1. OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

3.1.1 – CONTEXTO NEGOCIADOR - ANTECEDENTES

3.1.2 – ESTRUTURA OMC

3.1.3 – DOCUMENTOS DE APOIO

3.1. OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

3.1.1 – Contexto Negociador - Antecedentes

O acordo do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) foi estabelecido por vinte e três países, em Genebra, em 1947, diante da constatação de problemas no comércio internacional ao final dos anos 30, e com a concepção de cooperação econômica e financeira internacionais para garantir a paz e segurança mundiais.

Estas negociações, que contemplavam temas de comércio envolvendo vários tipos de indústrias e ficaram conhecidas como "Rodadas", proporcionavam oportunidade para que os países aprendessem e compreendessem os interesses e preocupações uns dos outros, de forma a poder trabalhar em conjunto para estabelecer compromissos que facilitassem e incentivassem o comércio mundial.

Ao longo dos anos as rodadas foram: 1ª Genebra, Suíça – 1947; 2ª Annency, França – 1949; 3ª Istambul, Turquia – 1951; 4ª Genebra, Suíça – 1956; 5ª Genebra, Suíça – 1960/61 (conhecida como "Dillon Round"); 6ª Genebra, Suíça – 1964/67 (conhecida como "Kennedy Round"); 7ª Genebra, Suíça – 1973/79 (conhecida como "Tokyo Round"); 8ª Genebra, Suíça – 1986/1994 (conhecida como "Uruguay Round"), que incluiu, além de Tarifas, os temas Agricultura e Serviços e criou a OMC; 9ª Doha, Catar – início em novembro de 2001.

Dessa forma, a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC, com sede em Genebra, Suíça, foi constituída através da Ata Final da Rodada Uruguai (concluída em 31 de dezembro de 1993), assinada em Marrakesh, Marrocos, em 12 de abril de 1994. Foi ratificada no Brasil, pelo Congresso Nacional, em 30 de dezembro de 1994.

A Ata de Marrakesh engloba o GATT, os resultados das sete rodadas de negociação multilaterais de liberalização de comércio realizadas desde então e todos os acordos

negociados na Rodada Uruguai, contendo, portanto, o resultado das negociações da área de Serviços, que estende o princípio da cláusula da "Nação Mais Favorecida" para o novo Acordo Geral de Comércio de Serviços – GATS, fundamentando-se no reconhecimento da "importância crescente do comércio de Serviços para o crescimento da economia mundial" e visando "estabelecer um quadro de princípios e regras para o comércio de Serviços, com vistas à expansão do mesmo sob condições de transparência e liberalização progressiva". **A OMC iniciou seus trabalhos em 1º de janeiro de 1995.**

3.1.2 Estrutura OMC

A Organização Mundial do Comércio – OMC representa a estrutura jurídica e institucional do sistema multilateral de comércio internacional estabelecido para promover o livre comércio, bem como organizar normas comuns e eliminar barreiras protecionistas negociadas pelos países membros ao final da Rodada Uruguai.

Com a criação da OMC, quatro resultados importantes foram, então, alcançados. Primeiro, a organização intergovernamental GATT foi substituída pela OMC que expandiu seu mandato e reforçou seu sistema de resolução de disputas, As regras e acordos multilaterais de comércio do GATT, por sua vez, se tornaram parte do conjunto de acordos administrados pela OMC. Segundo, o regime do GATT para comércio em bens foi atualizado e expandido para contemplar assuntos como medidas comerciais relacionadas a investimentos e barreiras não-tarifárias (NTB's) em produtos agrícolas. Terceiro, um novo regime de comércio relacionado aos aspectos de direitos de propriedade intelectual (TRIP's) foi estabelecido. E, quarto, o regime do GATS - *General Agreement on Trade in Services*, foi criado.

A nova estrutura da OMC reflete estes resultados. A principal instância decisória é a CONFERÊNCIA MINISTERIAL, integrada por representantes dos Estados-Membros (Administrações Aduaneiras), que se reúne a cada dois anos, com poder de nortear os rumos da OMC, ratificando as novas negociações comerciais. Reportando-se a ela, o

CONSELHO GERAL supervisiona regularmente o funcionamento das decisões ministeriais e trata de assuntos diversos elevados pelos órgãos subsidiários.

Os três regimes criados são administrados por órgãos correspondentes – o Conselho de TRIP's, o Conselho de Comércio em Bens e o Conselho de Comércio em Serviços – cada um contemplando uma série de grupos subsidiários focando temas específicos ou setores. O Conselho de Comércio de Serviços, por exemplo, tem quatro órgãos subsidiários, a saber: a) Comitê de Serviços Financeiros (dedicado a supervisionar a implementação de assuntos relativos ao setor à luz das disciplinas do GATS e de seu Anexo sobre Serviços Financeiros, bem como dos compromissos de acesso a mercado consolidados pelos Membros nessa área); b). Grupo de Trabalho sobre Regras do GATS (dedicado a negociações sobre disciplinas de salvaguardas, subsídios e compras governamentais, mandatadas, respectivamente, pelos Artigos X, XV e XIII do Acordo); c) Grupo de Trabalho sobre Regulamentação Doméstica (dedicado a negociações de disciplinas voltadas a assegurar que regulamentações nacionais não sejam mais restritivas ao comércio do que o necessário, segundo mandato do Artigo VI:4 do Acordo); e d) Comitê de Compromissos Específicos (dedicado a assuntos técnicos relativos aos compromissos de acesso a mercado consolidados pelos Membros em suas listas nacionais, incluindo questões de classificação).

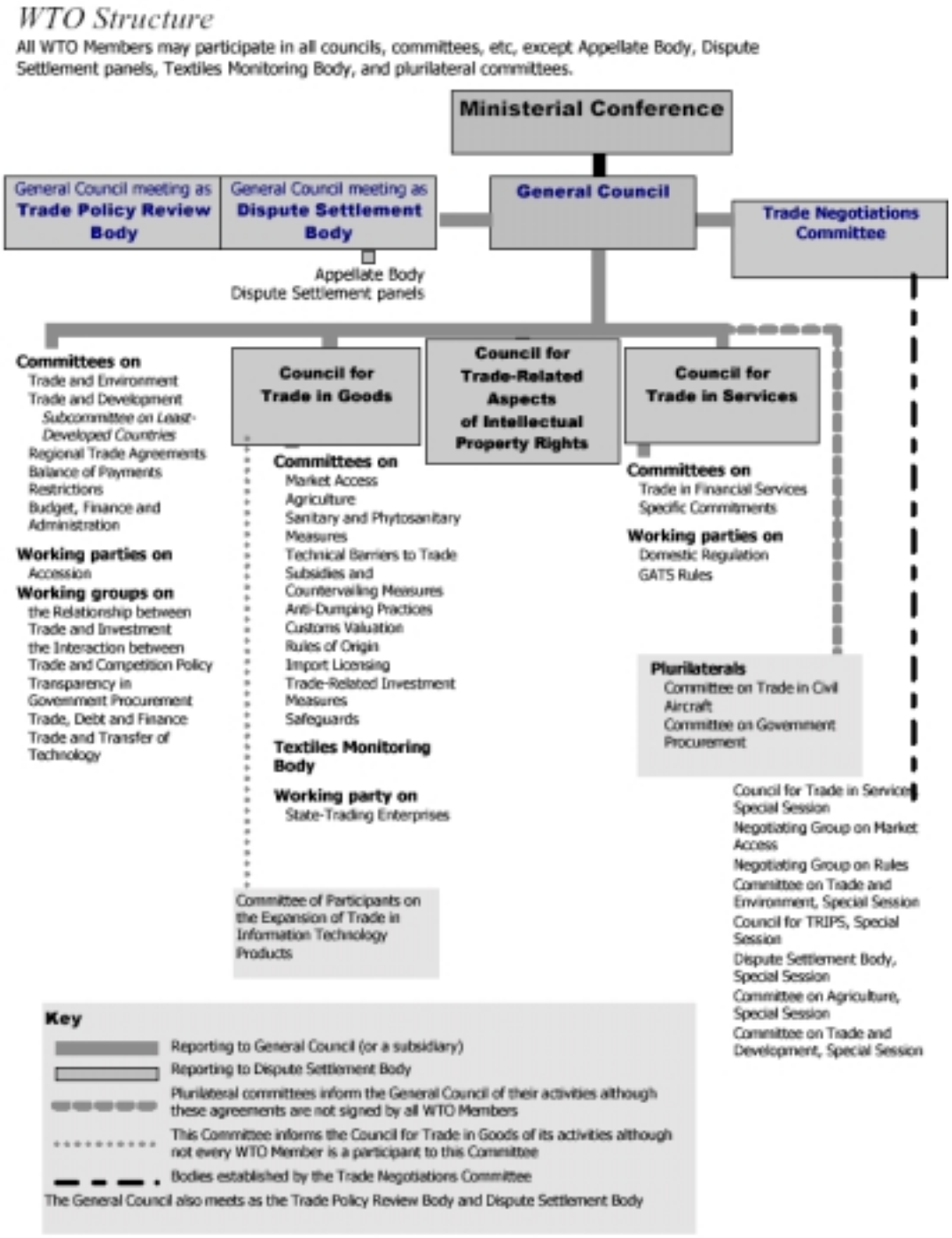
WTO Structure
All WTO Members may participate in all councils, committees, etc, except Appellate Body, Dispute Settlement panels, Textiles Monitoring Body, and plurilateral committees.
Ministerial Conference
General Council meeting as Trade Policy Review Body
General Council meeting as Dispute Settlement Body
General Council
Trade Negotiations Committee
Appellate Body
Dispute Settlement panels
Committees on
Trade and Environment
Trade and Development
Subcommittee on Least-Developed Countries
Regional Trade Agreements
Balance of Payments Restrictions
Budget, Finance and Administration
Working parties on
Accession
Working groups on
the Relationship between Trade and Investment
the Interaction between Trade and Competition Policy
Transparency in Government Procurement
Trade, Debt and Finance
Trade and Transfer of Technology
Council for Trade in Goods
Committees on
Market Access
Agriculture
Sanitary and Phytosanitary Measures
Technical Barriers to Trade
Subsidies and Countervailing Measures
Anti-Dumping Practices
Customs Valuation
Rules of Origin
Import Licensing
Trade-Related Investment Measures
Safeguards
Textiles Monitoring Body
Working party on
State-Trading Enterprises
Committee of Participants on the Expansion of Trade in Information Technology Products
Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights
Council for Trade in Services
Committees on
Trade in Financial Services
Specific Commitments
Working parties on
Domestic Regulation
GATS Rules
Plurilaterals
Committee on Trade in Civil Aircraft
Committee on Government Procurement
Council for Trade in Services, Special Session
Negotiating Group on Market Access
Negotiating Group on Rules
Committee on Trade and Environment, Special Session
Council for TRIPS, Special Session
Dispute Settlement Body, Special Session
Committee on Agriculture, Special Session
Committee on Trade and Development, Special Session
Key
Reporting to General Council (or a subsidiary)
Reporting to Dispute Settlement Body
Plurilateral committees inform the General Council of their activities although these agreements are not signed by all WTO Members
This Committee informs the Council for Trade in Goods of its activities although not every WTO Member is a participant to this Committee
Bodies established by the Trade Negotiations Committee
The General Council also meets as the Trade Policy Review Body and Dispute Settlement Body

CONFERÊNCIA MINISTERIAL
Integrada por representantes dos Estados-membros, se reúne a cada dois anos, ratifica as novas negociações comerciais

CONSELHO GERAL
Supervisiona regularmente o funcionamento das decisões ministeriais e trata de assuntos diversos elevados pelos órgãos subsidiários

CONSELHO DE BENS - GATT
Supervisiona os acordos de comércio de mercadorias

CONSELHO DE SERVIÇOS - GATS
Supervisiona os acordos de comércio de serviços

CONSELHO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – TRIPs
Supervisiona o Acordo de TRIPs

ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
Controla e supervisiona o funcionamento do sistema de solução de controvérsias da OMC, com base no Entendimento sobre Solução de Controvérsias (DSU); autoriza, por exemplo, retaliação comercial

COMITÊ DE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO
Analisa a inter-relação entre comércio e desenvolvimento, de maneira que aquele sirva de instrumento ao progresso econômico dos Estados Membros

COMITÊ DE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE
Analisa o impacto ambiental das políticas ambientais

ÓRGÃO DE EXAME DAS POLÍTICAS COMERCIAIS
Analisa as decisões tomadas por governos em matéria de políticas comerciais; assegura transparência

GRUPO DE TRABALHO SOBRE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS
Subsidia os trabalhos do Conselho Geral nas matérias comerciais relacionadas a investimentos

GRUPO DE TRABALHO SOBRE COMÉRCIO E POLÍTICA DA CONCORRÊNCIA
Subsidia os trabalhos do Conselho Geral nas matérias comerciais relacionadas a políticas da concorrência

GRUPO DE TRABALHO SOBRE TRANSPARÊNCIA EM COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Busca estimular a transparência nas compras governamentais

3.1.3 - DOCUMENTOS DE APOIO

Documento 3 – Rodada Uruguai - Declaração de Marrakesh

Documento 4 – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e seus Anexos

- Anexo sobre Isenções das Obrigações do Artigo II
- Anexo sobre a Movimentação de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços sob o Acordo
- Anexo sobre os Serviços de Transporte Aéreos
- Anexo sobre Serviços Financeiros
- Segundo Anexo sobre Serviços Financeiros
- Anexo Relativo às Negociações sobre Serviços de transportes Marítimos
- Anexo sobre Telecomunicações
- Anexo relativo às Negociações sobre Telecomunicações Básicas

Documento 5 – Lista de Classificação de Setores de Serviços da OMC – W/120

Documento 6 – Reference Paper

Documento 7 - 4º Protocolo ao Acordo GATS

Documento 8 - 1ª Lista de Compromissos em Telecomunicações Básicas – 15/02/1997

Documento 9 – 2ª Lista de Compromissos – julho de 2000 (retirada do processo de certificação)

Documento 10 - Declaração 1ª Ministerial de Cingapura

Documento 11 – Declaração 2ª Ministerial de Genebra

Documento 12 – Declaração Ministerial de Doha

Documento 3 – Rodada Uruguai - Declaração de Marrakesh

TELECOMMUNICATIONS SERVICES: NEGOTIATIONS
Uruguay Round decision on negotiations on basic telecommunications
Adopted 15 April 1994 at Marrakesh

Ministers decide as follows:

1. Negotiations shall be entered into on a voluntary basis with a view to the progressive liberalization of trade in telecommunications transport networks and services (hereinafter referred to as "basic telecommunications") within the framework of the General Agreement on Trade in Services.

2. Without prejudice to their outcome, the negotiations shall be comprehensive in scope, with no basic telecommunications excluded *a priori.*

3. A Negotiating Group on Basic Telecommunications (hereinafter referred to as the "NGBT") is established to carry out this mandate. The NGBT shall report periodically on the progress of these negotiations.

4. The negotiations in the NGBT shall be open to all governments and the European Communities which announce their intention to participate. To date, the following have announced their intention to take part in the negotiations:
Australia, Austria, Canada, Chile, Cyprus, European Communities and their member States, Finland, Hong Kong, Hungary, Japan, Korea, Mexico, New Zealand, Norway, Slovak Republic, Sweden, Switzerland, Turkey, United States.
Further notifications of intention to participate shall be addressed to the depositary of the Agreement Establishing the World Trade Organization.

5. The NGBT shall hold its first negotiating session no later than 16 May 1994. It shall conclude these negotiations and make a final report no later than 30 April 1996. The final report of the NGBT shall include a date for the implementation of results of these negotiations.

6. Any commitments resulting from the negotiations, including the date of their entry into force, shall be inscribed in the Schedules annexed to the General Agreement on Trade in Services and shall be subject to all the provisions of the Agreement.

7. Commencing immediately and continuing until the implementation date to be determined under paragraph 5, it is understood that no participant shall apply any measure affecting trade in basic telecommunications in such a manner as would improve its negotiating position and leverage. It is understood that this provision shall not prevent the pursuit of commercial and governmental arrangements regarding the provision of basic telecommunications services.

8. The implementation of paragraph 7 shall be subject to surveillance in the NGBT. Any participant may bring to the attention of the NGBT any action or omission which it believes to be relevant to the fulfilment of paragraph 7. Such notifications shall be deemed to have been submitted to the NGBT upon their receipt by the Secretariat.

Documento 4 – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e seus Anexos

ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

PREÂMBULO

Parte I - ALCANCE E DEFINIÇÃO

Artigo I - Alcance e Definição

Parte II - OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

Artigo II - Tratamento de Nação Mais Favorecida
Artigo III - Transparência
Artigo III bis - Revelação de Informação Comercial
Artigo IV - Participação Crescente dos Países em Desenvolvimento
Artigo V - Integração Econômica
Artigo V bis - Acordos de Integração dos Mercados de Trabalho
Artigo VI - Legislação Nacional
Artigo VII - Reconhecimento
Artigo VIII - Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços
Artigo IX - Práticas Comerciais
Artigo X - Medidas Emergenciais de Salvaguardas
Artigo XI - Pagamentos e Transferências
Artigo XII - Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos
Artigo XIII - Compras Governamentais
Artigo XIV - Exceções Gerais
Artigo XIV bis - Exceções Relativas à Segurança
Artigo XV - Subsídios

Parte III - COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Artigo XVI - Acesso a Mercados
Artigo XVII - Tratamento Nacional
Artigo XVIII - Compromissos Adicionais

Parte IV - LIBERALIZAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo XIX - Negociação de Compromissos Específicos
Artigo XX - Listas de Compromissos Específicos
Artigo XXI - Modificação das Listas

Parte V - DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo XXII - Consultas
Artigo XXIII - Solução de Controvérsias e Cumprimento das Obrigações
Artigo XXIV - Conselho para o Comércio de Serviços
Artigo XXV - Cooperação Técnica
Artigo XXVI - Relação com Outras Organizações Internacionais

Parte VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XXVII - Denegação de Benefícios

Artigo XXVIII - Definições
Artigo XXIX - Anexos

Anexo sobre Isenções das Obrigações do Artigo II
Anexo sobre a Movimentação de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços sob o Acordo
Anexo sobre os Serviços de Transportes Aéreos
Anexo sobre Serviços Financeiros
Segundo Anexo sobre Serviços Financeiros
Anexo relativo às Negociações sobre Serviços de Transportes Marítimos
Anexo sobre Telecomunicações
Anexo relativo às Negociações sobre Telecomunicações Básicas

ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os Membros,

Reconhecendo a importância crescente do comércio de serviços para o crescimento e desenvolvimento da economia mundial;

Desejando estabelecer um quadro de princípios e regras para o comércio de serviços com vistas à expansão do mesmo sob condições de transparência e liberalização progressiva e como forma de promover o crescimento de todos os parceiros comerciais e o desenvolvimento dos países em desenvolvimento;

Desejando a rápida obtenção de níveis de liberalização progressivamente mais elevados no comércio de serviços mediante sucessivas rodadas de negociações multilaterais que objetivem a promoção dos interesses de todos os participantes na base de vantagem mútua e lograr um equilíbrio geral de direitos e obrigações e, ao mesmo tempo, respeitando os objetivos das política nacionais;

Reconhecendo o direito do membros de regulamentar e de introduzir novas regulamentações sobre serviços dentro de seus territórios para atingir os objetivos nacionais e, dadas as assimetrias existentes com respeito ao grau de desenvolvimento das regulamentações sobre serviços em diferentes países, a necessidade particular de os países em desenvolvimento exercerem tal direito;

Desejando facilitar a participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio de serviços e a expansão de suas exportações de serviços, inclusive, *inter alia*, mediante o fortalecimento da capacidade nacional de seus serviços e sua eficiência e competitividade;

Levando em consideração particular a séria dificuldade dos países de menor desenvolvimento relativo em vista de sua situação econômica especial e suas necessidades comerciais, financeiras e de desenvolvimento;

*Acorda*m o seguinte:

PARTE I

ALCANCE E DEFINIÇÃO

Artigo I

Alcance e Definição

1. Este Acordo se aplica às medidas adotadas pelos Membros que afetem o comércio de serviços.

2. Para os propósitos deste Acordo, o comércio de serviços é definido como a prestação de um serviço:
a) Do território de um Membro ao território de qualquer outro Membro;
b) No território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro;

c) Pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro Membro;

d) Pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro Membro.

3. Para os propósitos deste Acordo:

a) "Medidas adotadas pelos Membros" significa medidas adotadas por:

i) governos e autoridades centrais, regionais e locais; e

ii) órgãos não-governamentais no exercício de poderes delegados por governos e autoridades centrais, regionais e locais;

No cumprimento de suas obrigações e compromissos sob este Acordo, cada Membro deve tomar medidas razoáveis que estejam a seu alcance para assegurar a observância dos mesmos pelos governos e autoridades regionais e locais e pelos órgãos não-governamentais dentro de seu território.

b) "Serviços" inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental.

c) Um serviço prestado no exercício da autoridade governamental significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais, nem em competição com um ou mais prestadores de serviços.

PARTE II

OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

Artigo II

Tratamento da Nação Mais Favorecida

1. Com respeito a qualquer medida coberta por este Acordo, cada Membro deve conceder imediatamente e incondicionalmente aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, tratamento não menos favorável do aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país.

2. Um Membro poderá manter uma medida incompatível com o parágrafo 1 desde que a mesma esteja listada e satisfaça as condições do Anexo II sobre Isenções ao Artigo II.

3. As disposições deste Acordo não devem ser interpretadas de forma a impedir que qualquer Membro conceda vantagens a países adjacentes destinadas a facilitar o intercâmbio de serviços produzidos e consumidos localmente em zonas de fronteira contígua.

Artigo III

Transparência

1. Cada Membro deve publicar prontamente e, salvo em circunstâncias emergenciais, pelo menos até a data de entrada em vigor, todas as medidas relevantes de aplicação geral pertinentes ao presente Acordo ou que afetem sua operação. Acordos

internacionais dos quais um Membro seja parte relativos ao comércio de serviços ou que afetem tal comércio também devem ser publicados.

2. Quando a publicação referida no parágrafo 1 não for possível as informações devem ser tornadas públicas por outros meios.

3. Cada Membro deve informar o Conselho para o Comércio de Serviços prontamente ou pelo menos uma vez por ano da introdução ou modificação de quaisquer novas legislações, regulamentações ou normas administrativas que afetem significativamente o comércio de serviços coberto por seus compromissos específicos assumidos sob este Acordo.

4. Cada Membro deve responder prontamente a todos os pedidos de informação específica apresentados por qualquer outro Membro a respeito de medidas de aplicação geral ou acordos internacionais referidos no parágrafo 1. Cada Membro também deve estabelecer pontos focais para fornecer, mediante solicitação, informações para qualquer outro Membro sobre tais matérias e igualmente sobre aquelas mencionadas no parágrafo 3. Os pontos focais devem ser estabelecidos até dois anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Para países em desenvolvimento individualmente, poderá ser acordada flexibilidade quanto ao período de estabelecimento de ditos pontos focais.

5. Qualquer Membro pode notificar o Conselho para o Comércio de Serviços de qualquer medida adotada por qualquer outro Membro que considere afetar a operação deste Acordo.

Artigo III bis

Revelação de Informação Comercial

Nada no presente Acordo exige que qualquer Membro forneça informações confidenciais, cuja revelação possa dificultar o cumprimento da lei, ser contrária ao interesse público ou que possa prejudicar interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

Artigo IV

Participação Crescente dos Países em Desenvolvimento

1. A participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio mundial será facilitada mediante compromissos específicos negociados pelos diferentes Membros em conformidade com as Partes III e IV deste Acordo relativos a:

a) o fortalecimento de sua capacidade nacional em matéria de serviços e de sua eficiência e competitividade mediante, entre outras coisas, o acesso à tecnologia em bases comerciais;

b) a melhora de seu acesso aos canais de distribuição e às redes de informação; e

c) a liberalização do acesso aos mercados nos setores e modos de prestação de interesse de suas exportações.

2. Os Membros que sejam países desenvolvidos, e na medida do possível os demais Membros, estabelecerão pontos de contato em um prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, para facilitar aos prestadores de serviços dos países em desenvolvimento a obtenção de informação referente a seus respectivos mercados, em relação a:

a) os aspectos comerciais e técnicos da prestação de serviços;

b) o registro, reconhecimento e obtenção de títulos de qualificação profissional;

c) a possibilidade de obter tecnologia em matéria de serviços.

3. Ao aplicarem-se os parágrafos 1 e 2 será dada prioridade aos países de menor desenvolvimento relativo. Ter-se-á particularmente em conta a grande dificuldade daqueles países em aceitar compromissos negociados específicos em vista de sua especial situação econômica e de suas necessidades em matéria de desenvolvimento, comércio e finanças.

Artigo V

Integração Econômica

1. O presente Acordo não impedirá nenhum de seus Membros de ser parte ou de celebrar um acordo que liberalize o comércio de serviços entre as partes do mesmo, à condição que tal acordo:

a) tenha uma cobertura setorial substancial[1], e

b) estabeleça a ausência ou eliminação, no essencial, de toda discriminação entre as partes no sentido do artigo XVII nos setores compreendidos pela alínea (a) por meio:

i) da eliminação das medidas discriminatórias existentes, e/ou

ii) da proibição de medidas discriminatórias novas ou que aumentem a discriminação,

seja na data de entrada em vigor daquele acordo ou sob a base de um período de tempo razoável, exceto para as medidas permitidas em virtude dos artigos XI, XII, XIV e XIV bis.

2. Ao se determinar se são cumpridas as condições estabelecidas pela *alínea* b) do parágrafo 1, poder-se-á levar em consideração as relações de dito acordo com um processo mais amplo de integração econômica ou liberalização do comércio entre os países de que se trate.

3. a) Nos casos em que países em desenvolvimento sejam partes de uma acordo do tipo referido no parágrafo 1, será prevista flexibilidade relativa às condições

[1] Entende-se esta condição em termos de número de setores, volume de comércio afetado e modos de prestação. Para satisfazer esta condição tais acordos não devem prever a exclusão *a priori* de nenhum modo de prestação.

estabelecidas pelo parágrafo 1, em particular pela *alínea* (b), em consonância com o nível de desenvolvimento dos países envolvidos, tanto em geral, quanto em setores e sub-setores individuais.

b) Não obstante o disposto no parágrafo 6, no caso de um acordo a que se refere o parágrafo 1 de que participem unicamente países em desenvolvimento poder-se-á conceder tratamento mais favorável às pessoas jurídicas que sejam propriedade ou que estejam sob o controle de pessoas físicas das partes de dito acordo.

4. Todo acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 estará destinado a facilitar o comércio entre as parte e não elevará, com respeito a nenhum outro Membro alheio ao acordo, o nível global de barreiras ao comércio de serviços nos respectivos setores e sub-setores relativamente ao nível aplicável antes do acordo.

5. Se, por ocasião da conclusão, ampliação ou qualquer modificação importante de qualquer acordo pertinente ao parágrafo 1, um Membro tencione retirar ou modificar um compromisso específico de maneira incompatível com os termos e condições enunciados em sua lista, deverá notificar tal modificação ou retirada com um mínimo de 90 dias de antecedência, e será aplicável os procedimentos nos parágrafos 2 a 4 do artigo XXI.

6. Os provedores de serviços de qualquer outro Membro que sejam pessoas jurídicas constituídas sob a legislação de uma parte em um acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 terão direito ao tratamento concedido em virtude de tal acordo, à condição de que realizem operações comerciais substantivas no território das partes naquele acordo.

7. a) Os Membros que sejam partes em um acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 deverão notificar prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços sobre aquele acordo e toda ampliação importante do mesmo. Também devem colocar à disposição do Conselho informações relevantes que este venha a solicitar. O Conselho poderá estabelecer um grupo de trabalho para examinar dito acordo ou ampliação ou modificação do mesmo e reportar ao Conselho quanto a sua compatibilidade com o presente artigo.

b) Os Membros que sejam partes em qualquer acordo a que se refere o parágrafo 1, que seja implementado na base de um período de tempo determinado, deverão reportar periodicamente ao Conselho para o Comércio de Serviços sobre sua implementação. O Conselho poderá estabelecer um grupo de trabalho para examinar os relatórios se julgar necessário.

c) Com base nos relatórios dos grupos de trabalho a que se referem as alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, o Conselho poderá fazer recomendações às partes caso julgue apropriado.

8. Um Membro que seja parte em um acordo a que se refere o parágrafo 1 não poderá pedir compensação pelos benefícios que possam resultar de tal acordo para qualquer outro Membro.

Artigo V bis

Acordos de Integração dos Mercados de Trabalho

O presente Acordo não impedirá nenhum de seus membros de ser parte em um acordo que estabeleça a plena integração[2] dos mercados de trabalho entre as partes do mesmo, a condição que tal acordo:

a) exima os cidadãos das partes no acordo dos requisitos em matéria de permissão de residência e de trabalho;

b) seja notificado ao Conselho para o Comércio de Serviços.

Artigo VI

Legislação Nacional

1. Nos setores em que compromissos específicos sejam assumidos, cada Membro velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

2. a) Cada Membro manterá ou instituirá tão logo seja factível tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos ou procedimentos que permitam, após solicitação de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando for justificado, a aplicação de recursos apropriados. Quando tais procedimentos não sejam independentes do órgão encarregado da decisão administrativa, o Membro velará para que o recurso seja objetivo e imparcial.

b) As disposições da alínea (a) não devem ser interpretadas no sentido de obrigar qualquer Membro a instituir tais tribunais ou procedimentos quando isto for incompatível com sua estrutura constitucional ou com seu sistema jurídico.

3. Quando for exigida autorização para a prestação de um serviço sobre o qual haja sido assumido um compromisso específico, as autoridades competentes do Membro de que se trate deverão, dentro de um período de tempo razoável após a submissão de uma inscrição, que se considere completa segundo as leis e regulamentos nacionais pertinentes, informar o pretendente da decisão concernente à inscrição. Após solicitação do pretendente, as autoridades competentes fornecerão, sem demora indevida, informação sobre a situação da inscrição.

4. Com o objetivo de assegurar que medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas e requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, o Conselho para o Comércio de Serviços, por meio dos órgãos apropriados que venha a instituir, estabelecerá as disciplinas necessárias. Tais disciplinas objetivarão assegurar que tais requisitos, *inter alia*:

a) sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a habilidade para prestar o serviço;

[2] Em geral, uma tal integração confere aos cidadãos das partes no acordo o direito de livre acesso aos mercados de emprego das partes e inclui medidas concernentes às condições de salário, outras condições de emprego e benefícios sociais.

b) não sejam mais gravosas que o necessário para assegurar a qualidade do serviço;

c) no caso dos procedimentos em matéria de licença, não constituam em si mesmos uma restrição para a prestação do serviço.

5. a) Nos setores nos quais um Membro tenha assumido compromissos específicos, até a entrada em vigor das disciplinas que se elaborem para estes setores em virtude do parágrafo 4, dito Membro não aplicará requisitos em matéria de licenças e qualificações nem normas técnicas que anulem ou prejudiquem **(nullify or impair)** os compromissos específicos de modo que:

i) não sejam conformes com os critérios descritos nas alíneas (a), (b) e (c) do parágrafo 4; e

ii) não poderiam haver sido razoavelmente esperados da parte deste Membro no momento em que assumiu os compromissos específicos naqueles setores.

b) Ao se determinar se um Membro cumpre a obrigação prevista na alínea (a) do presente parágrafo, serão levados em conta normas internacionais das organizações internacionais competentes[3] aplicadas por aquele Membro.

6. Nos setores em que sejam assumidos compromissos concernentes a serviços profissionais, cada Membro estabelecerá procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais de qualquer outro Membro.

Artigo VII

Reconhecimento

1. Para efeito do cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas e critérios para a autorização, licença ou certificação de prestadores de serviços, e sujeito às disposições do parágrafo 3, um Membro poderá reconhecer a educação ou experiência adquirida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificados outorgados em um determinado país. Este reconhecimento poderá efetuar-se mediante a harmonização ou de outro modo, poderá basear-se em acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.

2. Todo Membro que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere o parágrafo 1, atual ou futuro, concederá oportunidades adequadas aos demais Membros interessados para que negociem sua adesão a tal acordo ou convênio ou para que se negociem com aqueles outros comparáveis. Quando um Membro outorgar o reconhecimento de forma autônoma, concederá aos demais membros oportunidade adequada para que demonstrem que a educação, a experiência, as licenças ou os certificados obtidos em seu território devem ser objeto de reconhecimento.

3. Nenhum Membro outorgará o reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas e critérios para a autorização, certificação ou concessão de licenças aos provedores de serviços, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.

[3]. Por "organizações internacionais competentes" entendem-se os organismos internacionais de que possam ser membros os órgãos competentes de, pelo menos, todos os Membros da OMC.

4. Cada Membro:

a) em um prazo de 12 meses a partir da data em que o Acordo Constitutivo da OMC tenha efeito para si, informará o Conselho para o Comércio de Serviços das medidas que tenha em vigor em matéria de reconhecimento e indicará se tais medidas se baseiam em acordos ou convênios do tipo a que se refere o parágrafo 1.

b) informará prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços tão antecipadamente quanto possível do início de negociações sobre um acordo ou convênio a que se refere o parágrafo 1.

c) informará prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços quando adotar novas medidas em matéria de reconhecimento ou modificar sensivelmente as existentes e indicará se as medidas se baseiam em um acordo a que se refere o parágrafo 1.

5. Sempre que for apropriado, o reconhecimento deveria ser baseado em critérios acordados multilateralmente. Nos casos em que for apropriado, os Membros trabalharão em colaboração com organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes com vistas ao estabelecimento e adoção de normas e critérios internacionais comuns em matéria de reconhecimento e de normas internacionais comuns para o exercício das atividades e profissões pertinentes em matéria de serviços.

Artigo VIII

Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços

1. Cada Membro velará para que todo prestador de um serviço que goze de monopólio em seu território não atue, ao prestar o serviço no mercado respectivo, de maneira incompatível com as obrigações previstas no artigo II e em seus compromissos específicos.

2. Quando um prestador monopolista de um Membro competir, seja diretamente seja por intermédio de uma companhia afiliada, na prestação de um serviço fora do alcance de seu direito de monopólio e que esteja sujeito a compromissos específicos assumidos por dito Membro, este velará para que tal prestador não abuse de sua posição de monopólio de maneira incompatível com aqueles compromissos.

3. Após solicitação de um Membro que tenha motivos para crer que um prestador monopolista de um serviço esteja atuando de maneira incompatível com os parágrafos 1 e 2, o Conselho para o Comércio de Serviços poderá pedir ao Membro que o tenha estabelecido, que o mantenha ou o tenha autorizado, que forneça informações específicas relativas às operações de que se trate.

4. Caso, após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, um Membro outorgue direitos de monopólio em relação a um serviço contido em seus compromissos específicos, dito Membro notificará o Conselho para o Comércio de Serviços com antecedência mínima de três meses em relação à data prevista para a implementação da concessão dos direitos de monopólio, e as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo XXI serão aplicáveis.

5. As disposições do presente Artigo se aplicarão também nos casos de prestadores exclusivos de serviços, em que um Membro, de fato ou de direito: (a) autorize ou estabeleça um pequeno grupo de prestadores de serviços, e (b) dificulte substancialmente a competição entre aqueles prestadores em seu território.

Artigo IX

Práticas Comerciais

1. Os Membros reconhecem que certas práticas dos prestadores de serviços, além daquelas compreendidas pelo Artigo VIII, podem limitar a competição e, portanto, restringir o comércio de serviços.

2. Cada Membro, após solicitação de outro Membro, manterá consultas com vistas à eliminação das práticas referidas no parágrafo 1. O Membro a que se dirija a solicitação examina-la-á cabalmente e com compreensão e cooperará mediante o fornecimento de informação não confidencial que seja publicamente disponível e guarde relação com o assunto de que se trate. Dito Membro fornecerá ao Membro solicitante também outras informações de que disponha, sujeita a sua legislação nacional e à conclusão de um acordo satisfatório com o Membro solicitante quanto à salvaguarda de sua confidencialidade.

Artigo X

Medidas Emergenciais de Salvaguardas

1. Haverá negociações multilaterais sobre a questão das medidas emergenciais de salvaguardas com base no princípio da não discriminação. Os resultados das negociações terão efeito em uma data não posterior a três anos a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2. Durante o período anterior à entrada em vigor dos resultados das negociações a que se refere o parágrafo 1, qualquer Membro poderá, não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo XXI, notificar o Conselho para o Comércio de Serviços de sua intenção de modificar ou retirar um compromisso específico após um período de uma ano posterior à data de entrada em vigor do compromisso; à condição que o Membro exponha o Conselho razões que justifique que dita modificação ou retirada não pode esperar o lapso de três anos previsto no parágrafo 1 do Artigo XXI.

3. As disposições do parágrafo 2 deixarão de aplicar-se transcorridos três anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Artigo XI

Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo XII, nenhum Membro aplicará restrições a pagamentos e transferências internacionais para transações correntes referentes a seus compromissos específicos.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo afetará os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidas no Estatuto do Fundo, inclusive a utilização de medidas cambiais que estejam em conformidade com dito Estatuto, à

condição que nenhum Membro imponha restrições às transações de capital de maneira incompatível com os compromissos contraídos pelo mesmo com respeito a essas transações, exceto ao amparo do Artigo XII ou por solicitação do Fundo.

Artigo XII

Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos

1. Em caso de existência ou ameaça de sérias dificuldades financeiras externas ou de balanço de pagamentos, um Membro poderá adotar ou manter restrições sobre o comércio de serviços em relação ao qual tenha assumido compromissos específicos, inclusive sobre pagamentos ou transferências para transações relacionadas com tais compromissos. É reconhecido que determinadas pressões sobre o balanço de pagamentos de um Membro em processo de desenvolvimento econômico ou de transição econômica podem tornar necessária a utilização de restrições para lograr, entre outras coisas, a manutenção de um nível de reservas financeiras suficiente para a implementação de seu programa de desenvolvimento econômico ou de transição econômica.

2. As restrições a que se refere o parágrafo 1:

a) não discriminarão entre os Membros;

b) serão compatíveis com o Estatuto do Fundo Monetário Internacional;

c) evitarão lesar desnecessariamente interesses comerciais, econômicos e financeiros de outros Membros;

d) não excederão aquelas necessárias para fazer frente às circunstâncias mencionadas no parágrafo 1; e

e) serão temporárias e eliminadas progressivamente à medida que melhore a situação indicada no parágrafo 1.

3. Ao determinar a incidência de tais restrições, os Membros poderão da prioridade aos serviços que sejam mais necessários a seus programas econômicos ou de desenvolvimento. Contudo, tais restrições não serão adotadas ou mantidas com o propósito de proteger um setor de serviços determinado.

4. Toda restrição adotada ou mantida ao amparo do parágrafo 1 do presente Artigo, ou modificações nelas introduzidas, serão prontamente notificadas ao Conselho Geral.

5. a) Os Membros que apliquem as disposições do presente Artigo deverão consultar prontamente com o Comitê sobre Restrições ao Balanço de Pagamentos.

b) A Conferência Ministerial estabelecerá procedimentos[4] para a realização de consultas periódicas com o objetivo de permitir que as recomendações que julgar necessárias sejam feitas ao Membro interessado.

[4] Fica entendido que os procedimentos previstos no parágrafo 5 serão os mesmos do GATT 1994.

c) As consultas avaliarão a situação do balanço de pagamentos do Membro interessado e as restrições adotadas ou mantidas ao amparo do presente Artigo, levando em consideração, entre outras coisas fatores tais como:

i) a natureza e extensão das dificuldades financeiras exteriores e do balanço de pagamentos;

ii) o contexto exterior, econômico e comercial, do Membro objeto da consulta;

iii) medidas corretivas alternativas às quais se poderiam recorrer.

d) As consultas examinarão a conformidade das restrições com o parágrafo 2, em particular no que se refere à eliminação progressiva das mesmas, de acordo com o disposto na alínea (e) de dito parágrafo.

e) Em tais consultas, todas as verificações de fato, de ordem estatística ou outra, apresentadas pelo Fundo Monetário Internacional relacionadas com questões de câmbio, reservas monetárias e de balanço de pagamentos deverão ser aceitas e as conclusões fundamentar-se-ão na avaliação pelo Fundo das situações econômica externa e do balanço de pagamentos do Membro sob consultas.

6. Se um Membro que não seja membro do Fundo Monetário Internacional desejar aplicar as disposições do presente Artigo, a Conferência Ministerial estabelecerá procedimentos de revisão ou quaisquer outros que sejam necessários.

Artigo XIII

Compras Governamentais

1. Os Artigos II, XVI e XVII não se aplicarão às leis, regulamentos e prescrições que rejam as contratações de serviços por órgãos governamentais para fins de uso oficial que não sejam destinados à revenda comercial ou que possam ser utilizados para a prestação de serviços destinados à venda comercial.

2. Haverá negociações multilaterais sobre compras governamentais no âmbito do presente Acordo em um prazo de dois anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Artigo XIV

Exceções Gerais

1. Sob reserva de que as medidas abaixo enumeradas não sejam aplicadas de forma que constituam um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que um Membro adote ou aplique medidas:

a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública;[5]

b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para a preservação dos vegetais;

[5] A exceção relativa a ordem pública somente poderá ser invocada se houver ameaça verdadeira e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade.

c) necessárias para assegurar a observância das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, inclusive aquelas com relação a:

i) prevenção de práticas dolosas ou fraudulentas ou aos meios de lidar com efeitos do não cumprimento dos contratos de serviços;

ii) proteção da privacidade dos indivíduos em relação ao processamento e à disseminação de dados pessoais e a proteção da confidencialidade dos registro e contas individuais;

iii) a segurança;

d) incompatíveis com o Artigo XVII, sempre que a diferença de tratamento tenha por objetivo assegurar a imposição ou coleta eqüitativa ou efetiva[6] de impostos diretos[7] em relação a serviços ou prestadores de serviços de outros Membros;

e) incompatíveis com a Artigo II, sempre que a diferença de tratamento resulte de um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou de disposições destinadas a evitar a dupla tributação contidas em qualquer outro acordo ou convênio internacional pelo qual o Membro esteja vinculado.

Artigo XIV bis

Exceções Relativas à Segurança

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de:

a) impor a um Membro a obrigação de fornecer informações cuja divulgação este considere ser contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou

[6] Medidas que têm por objetivo assegurar a imposição ou coleta eqüitativa ou efetiva de impostos diretos incluem medidas adotadas por um Membro ao amparo de seu regime fiscal que:

- se aplicam a prestadores de serviços não residentes em reconhecimento ao fato de que a obrigação fiscal dos não residentes é determinada com respeito aos itens tributáveis cuja fonte ou localização se faça no território do Membro; ou
- se aplicam a não residentes a fim de assegurar a imposição ou coleta de tributos no território do Membro; ou
- se aplicam a residentes ou não residentes a fim de impedir a evasão ou a fraude fiscal, incluindo-se medidas de execução; ou
- se aplicam aos consumidores de serviços prestados dentro ou a partir do território de outro Membro a fim de assegurar a imposição ou coleta de tributos de tais consumidores derivados de fontes situadas no território do Membro; ou
- estabeleçam distinção entre prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre itens tributáveis em nível mundial de outros prestadores de serviços, em reconhecimento à diferença existente entre os mesmos quanto à natureza da base impositiva; ou
- determinem, atribuam ou repartam rendas, lucros, ganhos, perdas, deduções ou crédito de pessoas residentes ou sucursais, ou entre pessoas vinculadas ou sucursais de uma mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base impositiva do Membro.

Os termos e conceitos fiscais que figuram na alínea (d) do Artigo XIV e na presente nota de pé de página são determinados segundo as definições e conceitos fiscais, ou as definições e conceitos fiscais, ou as definições e conceitos equivalentes ou similares, contidas na legislação nacional do Membro que adote a medida.

[7] Para efeitos do presente Acordo, "impostos diretos" abarca todos os impostos sobre a renda total, o capital total, ou sobre elementos da renda ou do capital, inclusive tributos sobre ganhos derivados da alienação de bens, tributos sobre sucessão, herança e doação e os tributos sobre as quantidades totais de salários pagos pelas empresas, assim como os tributos sobre a apreciação de capital.

b) impedir qualquer Membro de adotar medidas que este considere necessárias à proteção de seus interesses essenciais de segurança:

i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente ao abastecimento das forças armadas;

ii) relativas a materiais físseis ou fúseis ou materiais que sirvam à fabricação dos mesmos;

iii) aplicadas em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou

c) impedir qualquer Membro de adotar medidas em cumprimento às obrigações contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

2. O Conselho para o Comércio de Serviços será informado, sempre que possível, de medidas tomadas em virtude das alíneas (b) e (c) do parágrafo 1 e de sua eliminação.

Artigo XV

Subsídios

1. Os Membros reconhecem que, em determinadas circunstâncias, os subsídios podem ter efeitos de distorção do comércio de serviços. Os Membros manterão negociações com vistas à elaboração de disciplinas multilaterais necessárias para evitar estes efeitos de distorção[8]. As negociações examinarão também a procedência das medidas compensatórias. Em tais negociações será reconhecida a função dos subsídios nos programas de desenvolvimento dos países em desenvolvimento e tomadas em conta a necessidade de flexibilidade que os Membros, em particular os Membros em desenvolvimento, tenham nesta área. Para fins de tais negociações, os Membros intercambiarão informações sobre todos os subsídios relacionados ao comércio de serviços que outorguem aos prestadores de serviços nacionais.

2. Todo Membro que se considere desfavoravelmente afetado por um subsídio de outro Membro poderá solicitar consultas a respeito com o outro Membro. Tais solicitações deverão ser examinadas com compreensão.

PARTE III

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Artigo XVI

Acesso a Mercados

1. No que respeita ao acesso aos mercados segundo os modos de prestação identificados no Artigo I, cada Membro outorgará aos prestadores de serviços e aos

[8] Um programa de trabalho futuro determinará de que maneira e dentro de que prazos as negociações sobre as disciplinas multilaterais serão mantidas.

serviços dos demais Membros um tratamento não menos favorável que o previsto sob os termos, limitações e condições acordadas e especificadas em sua lista.[9]

2. Nos setores em que compromissos de acesso a mercados são assumidos, as medidas que um Membro não manterá ou adotará seja no âmbito de uma subdivisão regional ou da totalidade de seu território, a menos que sua lista especifique o contrário, são definidas como se segue:

a) limitações sobre o número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores de serviços exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

b) limitações sobre o valor total dos ativos ou das transações de serviços ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

c) limitações sobre o número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços produzidos, expressas em unidades numéricas designadas, em forma de contingentes ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;[10]

d) limitações sobre o número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias à prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionadas com o mesmo, em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

e) medidas que exijam ou restrinjam tipos específicos de pessoa jurídica ou de empreendimento conjunto (joint venture) por meio dos quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e

f) limitações sobre a participação do capital estrangeiro expressas como limite percentual máximo de detenção de ações por estrangeiros ou relativas ao valor total, individual ou agregado, de investimentos estrangeiros.

Artigo XVII

Tratamento Nacional

1. Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um

[9] Se um Membro assume um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço segundo o modo de prestação referido no parágrafo 2 (a) do Artigo I e se o movimento transfronteira de capitais constitui parte essencial do próprio serviço, dito Membro se compromete ao mesmo tempo a permitir este movimento de capitais. Se um Membro assume um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço segundo o modo de prestação referido no parágrafo 2 (c) do Artigo I, se compromete ao mesmo tempo a permitir transferências conexas de capitais para o seu território.

[10] A alínea (c) do parágrafo 2 não cobre as medidas de um Membro que limitem os insumos destinados à prestação de serviços.

tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.[11]

2. Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de competição em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Membro em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de qualquer outro Membro.

Artigo XVIII

Compromissos Adicionais

1. Os Membros poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços não sujeitas à listagem sob os Artigos XVI e XVII, inclusive aquelas relativas a qualificações, normas técnicas e questões relativas a licenças. Tais compromissos serão inscritos na lista dos Membros.

PARTE IV

LIBERALIZAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo XIX

Negociação de Compromissos Específicos

1. No cumprimento dos objetivos do presente Acordo, os Membros manterão sucessivas rodadas de negociações, a primeira das quais até cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e periodicamente depois, com vistas a chegar a níveis progressivamente mais altos de liberalização. Tais negociações serão voltadas à redução ou à eliminação dos efeitos desfavoráveis das medidas sobre o comércio de serviços, como forma de assegurar o acesso efetivo aos mercados. Este processo terá por fim promover os interesses de todos os participantes, sobre a base de vantagens mútuas, e levar a um equilíbrio global de direitos e obrigações.

2. O processo de liberalização respeitará devidamente os objetivos de políticas nacionais e o nível de desenvolvimento dos distintos Membros, tanto em geral, quanto nos diferentes setores. Haverá flexibilidade apropriada para que os diferentes países em desenvolvimento abram menos setores, liberalizem menos tipos de transações, aumentem progressivamente o acesso a seus mercados em função de sua situação em matéria de desenvolvimento e, quando concedam acesso a seus mercados a prestadores de serviços estrangeiros, imponham condições destinadas à consecução dos objetivos referidos no Artigo IV.

[11] Os compromissos específicos assumidos sob o presente Artigo não serão interpretados no sentido de exigir de qualquer Membro compensação por desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.

3. Para cada rodada serão estabelecidas diretrizes e procedimentos para as negociações. Para fins de estabelecer tais diretrizes, o Conselho para o Comércio de Serviços efetuará uma avaliação do comércio de serviços globalmente e em bases setoriais com respeito aos objetivos do Acordo, inclusive aqueles estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo IV. As diretrizes de negociação estabelecerão modalidades de tratamento da liberalização realizada pelos Membros autonomamente desde as negociações anteriores, bem como para o tratamento especial para os países de menor desenvolvimento relativo sob as disposições do parágrafo 3 do Artigo IV.

4. O processo de liberalização progressiva será encaminhado em cada rodada por meio de negociações bilaterais, plurilaterais ou multilaterais orientadas para o aumento do nível de compromissos específicos assumidos pelos Membros sob o presente Acordo.

Artigo XX

Listas de Compromissos Específicos

1. Cada Membro indicará em uma lista os compromissos específicos assumidos em conformidade com a Parte III do presente Acordo. Com respeito a setores em que tais compromissos são assumidos, cada lista especificará:

a) os termos, limitações e condições relativas ao acesso a mercados;

b) as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;

c) as obrigações relativas aos compromissos adicionais;

d) a data da entrada em vigor de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis ao mesmo tempo com o Artigo XVI e com o Artigo XVII devem ser listadas na coluna relativa ao Artigo XVI. Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao Artigo XVII.

3. As listas de compromissos específicos serão anexadas ao presente Acordo e formarão parte integrante do mesmo.

Artigo XXI

Modificação das listas

1. a) Um Membro (denominado no presente Artigo "Membro que pretende a modificação") poderá modificar ou retirar em qualquer momento qualquer compromisso de sua lista após transcorridos três anos a partir da data de entrada em vigor daquele compromisso, em conformidade com as disposições do presente Artigo.

b) O Membro que pretende a modificação notificará sua intenção ao Conselho para o Comércio de Serviços com antecedência mínima de três meses antes da data de implementação da modificação ou retirada.

2. a) Por solicitação de qualquer Membro cujos benefícios sob o presente Acordo possam ser afetados (a seguir denominado "Membro afetado") pela proposta de modificação ou retirada notificada segundo o parágrafo 1(b), o Membro que pretende a

modificação entrará em negociações com vistas a chegar a um acordo sobre qualquer ajuste compensatório que seja necessário. Em tais negociações e acordo, os Membros interessados procurarão manter um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos não menos favorável ao comércio do que o previsto nas listas de compromissos específicos antes dessas negociações.

b) Os ajustes compensatórios serão feitos sob a base da nação mais favorecida.

3. a) Se não houver acordo entre o Membro que pretende a modificação e qualquer outro Membro afetado antes do final do período previsto para as negociações, o Membro afetado poderá submeter o assunto a arbitragem. Todo Membro afetado que deseje fazer valer o direito que possa ter a compensação deverá participar da arbitragem.

b) Se nenhum Membro afetado houver solicitado arbitragem, o Membro que pretende a modificação estará livre para implementar a modificação ou retirada pretendida.

4. a) O Membro que pretende a modificação não modificará ou retirará seus compromissos até que haja efetivado ajustes compensatórios em conformidade com as conclusões da arbitragem.

b) Se o Membro que pretende a modificação implementar a modificação ou retirada proposta sem respeitar as conclusões da arbitragem, qualquer Membro afetado que tenha participado do processo arbitral poderá modificar ou retirar benefícios substancialmente equivalentes em conformidade com aquelas conclusões. Não obstante o Artigo II, tal modificação ou retirada poderá efetuar-se somente em relação ao Membro que pretende a modificação.

5. O Conselho para o Comércio de Serviços estabelecerá procedimentos para retificação ou modificação das listas de compromissos. Todo Membro que haja modificado ou retirado compromissos listados ao amparo do presente Artigo deverá modificar sua lista em conformidade com tais procedimentos.

PARTE V

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo XXII

Consultas

1. Todo Membro examinará com compreensão as gestões que venham a ser feitas por outro Membro com respeito a qualquer questão que afete a operação do presente Acordo e oferecerá oportunidades adequadas para a realização de consultas sobre ditas gestões. O Entendimento sobre Solução de Controvérsias será aplicável a tais consultas.

2. O Conselho para o Comércio de Serviços ou o Órgão de Solução de Controvérsias poderá, mediante solicitação de um Membro, realizar consultas com qualquer Membro ou Membros sobre qualquer questão para a qual não tenha sido possível chegar a solução satisfatória mediante as consultas previstas pelo parágrafo 1.

3. Nenhum Membro poderá invocar o Artigo XVII, seja em virtude do presente Artigo ou do Artigo XXIII, com respeito a uma medida de outro Membro que esteja compreendida no âmbito de um acordo internacional entre ambos destinado a evitar a dupla tributação. Em caso de desacordo quanto ao fato de tal medida estar ou não compreendida em dito acordo entre ambos, qualquer um dos Membros poderá trazer o assunto perante do Conselho para o Comércio de Serviços.[12] O Conselho submeterá a questão a arbitragem. A decisão do árbitro será definitiva e mandatória para os Membros.

Artigo XXIII

Solução de Controvérsias e Cumprimento das Obrigações

1. Caso um Membro considere que outro Membro não cumpre as obrigações ou os compromissos específicos assumidos em virtude do presente Acordo, poderá, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão, recorrer ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

2. Se o Órgão de Solução de Controvérsias considerar que as circunstâncias são suficientemente graves para que justifique tal medida, poderá autorizar um Membro ou Membros a suspenderem, com respeito a tal outro Membro ou Membros, a aplicação das obrigações ou compromissos específicos em conformidade com o Artigo 22 (Compensação e Suspensão de Concessões) do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

3. Se um Membro considerar que uma vantagem, cuja obtenção podia haver razoavelmente esperado em virtude de um compromisso específico assumido por outro Membro sob a Parte III do presente Acordo, tenha sido anulada ou prejudicada em conseqüência da aplicação de uma medida que não conflita com as disposições do presente Acordo, poderá recorrer ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias. Se o Órgão de Solução de Controvérsias determinar que a medida anula ou prejudica dito benefício, o Membro afetado terá direito a um ajuste mutuamente satisfatório conforme o disposto no parágrafo 2 do Artigo XXI, que poderá incluir a modificação ou a retirada da medida. Caso os Membros interessados não cheguem a um acordo, a Seção 22 (Compensação e Suspensão de Concessões) do Entendimento sobre Solução de Controvérsias será aplicável.

Artigo XXV

Conselho para o Comércio de Serviços

1. O Conselho para o Comércio de Serviços desempenhará as funções que lhe forem confiadas para facilitar a operação do presente Acordo e favorecer a consecução de seus objetivos. O Conselho poderá estabelecer os órgãos subsidiários que considerar apropriado para o desempenho eficaz de suas funções.

[12] Com respeito aos acordos destinados a evitar a dupla tributação vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, tal questão só poderá ser levada perante o Conselho para o Comércio de Serviços com o consentimento das duas partes ao acordo.

2. Os representantes de todos os Membros poderão participar do Conselho e, salvo decisão em contrário deste, de seus órgãos subsidiários.

3. O Presidente do Conselho será eleito pelos Membros. O Conselho estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

Artigo XXV

Cooperação Técnica

1. Os prestadores de serviços dos Membros que necessitem de uma tal assistência terão acesso aos serviços dos pontos de contato referidos no parágrafo 2 do Artigo IV.

2. A assistência técnica aos países em desenvolvimento será fornecida, no plano multilateral, pelo Secretariado da OMC e será decidida pelo Conselho para o Comércio de Serviços.

Artigo XXVI

Relação com Outras Organizações Internacionais

O Conselho Geral adotará as disposições apropriadas para a realização de consultas e cooperação com a Organização das Nações Unidas e suas instituições especializadas, assim como com outras organizações intergovernamentais relacionadas com serviços.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XXVII

Denegação de Benefícios

Um Membro poderá negar os benefícios do presente Acordo:

a) à prestação de um serviço, se estabelecer que este serviço é prestado a partir do território de um país não Membro, ou do território de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo;

b) no caso da prestação de serviços de transportes marítimos, se estabelece que o serviço é prestado:
i) por uma embarcação registrada sob as leis de um não Membro ou de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo, e
ii) por uma pessoa que opere ou utilize, total ou parcialmente, a embarcação que seja de um país não Membro ou de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo;

c) a um prestador de serviços que seja uma pessoa jurídica, se estabelecer que não se trata de um prestador de serviços de outro Membro ou que seja um prestador de serviços de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo.

Artigo XXVIII

Definições

Para fins do Presente Acordo:

a) "medida" significa qualquer medida adotada por um Membro, seja em forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, decisão administrativa, ou sob qualquer outra forma;

b) "prestação de um serviço" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;

c) "medidas adotadas pelos Membros que afetam o comércio de serviços" compreendem as medidas referentes a:
i) compra, pagamento ou utilização de um serviço;
ii) o acesso e a utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que o Membro exija sejam oferecidos ao público em geral;
iii) a presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Membro para a prestação de um serviço no território de outro Membro;

d) "presença comercial" significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, inclusive sob a forma:
i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, ou
ii) da criação ou manutenção de uma sucursal ou escritório de representações,

no território de um Membro para o propósito da prestação de um serviço;

e) "setor" de um serviço significa:
i) com referência a um compromisso específico, um ou mais, ou todos, os sub-setores daquele serviços conforme especificado na lista de um Membro,
ii) em outros casos, a totalidade daquele setor de serviços, inclusive de todos seus sub-setores;

f) "serviço de outro Membro" significa um serviço que é prestado:
i) a partir ou dentro do território daquele outro Membro , ou, no caso de transportes marítimos, por uma embarcação registrada sob as leis daquele outro Membro, ou por uma pessoa daquele outro Membro que presta o serviço mediante a operação de uma embarcação e/ou a sua utilização total ou parcial, ou
ii) no caso da prestação de serviços mediante a presença comercial ou a presença de pessoas físicas, por um prestador de serviço daquele outro Membro;

g) "prestador de serviços" significa qualquer pessoa que presta um serviço;[13]

[13] Quando o serviço não for prestado diretamente por uma pessoa jurídica, mas sim por intermédio de outras formas de presença comercial, como uma sucursal ou escritório de representações, o prestador do serviço (i.e. a pessoa jurídica) não receberá através dessa presença o tratamento dispensado aos prestadores de serviços sob o presente Acordo. Dito tratamento se aplicará à presença por meio da qual o serviço é prestado e não precisa ser estendido a outras partes do prestador localizadas fora do território do Membro em que o serviço é prestado.

h) "prestador monopolista de um serviço" significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no correspondente mercado do território de um Membro, tenha sido autorizado ou tenha-se estabelecido, legalmente ou de fato por aquele Membro, como único supridor daquele serviço.

i) "consumidor de serviços" significa qualquer pessoa que receba ou utilize um serviço;

j) "pessoa" significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

k) "pessoa física de um outro Membro" significa uma pessoa física que reside no território daquele outro Membro ou de qualquer outro Membro e que, segundo a legislação daquele outro Membro:

i) seja um nacional daquele outro Membro, ou

ii) tenha o direito de residência permanente naquele outro Membro no caso de um Membro que:

1. Não possua nacionais, ou

2. dispense a seus residentes permanentes substancialmente os mesmo direitos que a seus nacionais com respeito às medidas que afetam o comércio de serviços e que notifique o fato no momento da aceitação do presente Acordo ou da adesão ao mesmo, ficando entendido que nenhum outro Membro está obrigado a dispensar a ditos residentes permanentes tratamento mais favorável que o dispensado pelo Membro. Tal notificação deverá incluir o compromisso de que assumirá com respeito àqueles residentes permanentes, em conformidade com suas leis e regulamentos, as mesmas obrigações que aquele outro Membro assume com respeito a seus nacionais.

l) "pessoa jurídica" significa qualquer pessoa que:

i) esteja constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação daquele outro Membro e desenvolva operações comerciais substantivas no território daquele Membro ou de qualquer outro Membro; ou

ii) no caso da prestação de um serviço via presença comercial, seja propriedade ou esteja sob controle de:

1. pessoas físicas daquele outro Membro, ou

2. pessoas jurídicas daquele outro Membro identificado na alínea (i) anterior;

n) Uma pessoa jurídica é:

i) "propriedade" de pessoas de um Membro se mais de 50 por cento de seu capital social pertence de pleno direito a pessoas deste Membro;

ii) "controlada" por pessoas de um Membro se estas pessoas tiverem a capacidade de nomear a maioria de seus diretores ou dirigir de outra forma suas operações;

iii) "coligada" (**affiliated**) de uma outra pessoa se controlar esta outra pessoa ou for por ela controlada; ou quando ambas são controladas por uma mesma pessoa.

Artigo XXIX

Anexos

Os Anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO SOBRE ISENÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DO ARTIGO II

Alcance

1. O presente Anexo define as condições sob as quais um Membro, no momento da entrada em vigor do presente Acordo, fica isento das obrigações enunciadas no parágrafo 1 do Artigo II.

2. Toda nova isenção solicitada após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC será examinada sob o parágrafo 3 do artigo IX daquele Acordo.

Exame

3. O Conselho para o Comércio de Serviços examinará todas as isenções concedidas por período superior a cinco anos. O primeiro destes exames se realizará no máximo cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Em cada exame, o Conselho para o Comércio de Serviços deverá:

a) examinar se ainda subsistem as condições que criaram a necessidade da isenção;

b) determinar a data de um novo exame eventual.

Expiração

5. A isenção das obrigações enunciadas no parágrafo 1 do Artigo II concedida a um Membro expirará na data prevista na isenção.

6. Em princípio, tais isenções não deveriam exceder um período de dez anos. Em todo caso, estarão sujeitas a negociações em rodadas de liberalização do comércio subseqüentes.

7. Cada Membro notificará o Conselho para o Comércio de Serviços, ao fim do período da isenção, de que as medidas incompatíveis foram postas em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo II do Acordo.

ANEXO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS SOB O ACORDO

1. O presente Anexo se aplica às medidas que afetem as pessoas físicas prestadoras de serviços de um Membro e as pessoas físicas que são empregadas por um prestador de serviços de um Membro, com respeito à prestação de um serviço sobre o qual tenha sido assumido um compromisso específico relacionado com a entrada e estadia temporária de tais pessoas físicas.

2. O Acordo não se aplica a pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Membro, nem a medidas concernentes à nacionalidade, residência e emprego em caráter permanente.

3. Em conformidade com as Partes III e IV do Acordo, os Membros poderão negociar compromissos relativos ao movimento de todas as categorias de pessoas físicas que prestam serviços sob o presente Acordo. Pessoas físicas cobertas por um

compromisso específico serão autorizadas a prestar o serviço de acordo com os termos daquele compromisso.

4. O presente Acordo não impedirá que um Membro adote medidas para regulamentar a entrada ou estadia temporária de pessoas físicas em seu território, inclusive aquelas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e o movimento ordeiro de ditas pessoas físicas através das mesmas, à condição que tais medidas não sejam aplicadas de maneira a anular ou prejudicar os benefícios resultantes dos termos de um compromisso específico para qualquer Membro.[14]

ANEXO SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS

1. O presente Anexo se aplica às medidas que afetem o comércio nos serviços de transportes aéreos, sejam regulares ou não, e serviços auxiliares. Fica confirmado que nenhum compromisso específico contraído ou obrigação assumida em virtude do presente Acordo reduzirá ou afetará as obrigações de um Membro sob acordos bilaterais ou multilaterais vigentes no momento de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2. O Acordo, inclusive suas disposições sobre solução de controvérsias, não se aplicará a medidas que afetem:

a) os direitos de tráfego, seja qual for a forma em que sejam outorgados; ou

b) os serviços diretamente relacionados ao exercício dos direitos de tráfego, salvo o disposto no parágrafo 3 do presente Anexo.

3. O Acordo se aplicará às medidas que afetem:

a) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves;

b) a venda e comercialização dos serviços de transportes aéreos;

c) os serviços de sistemas de reserva por computador (SRC).

4. Os procedimentos de solução de controvérsias do Acordo poderão ser invocados somente quando obrigações ou compromissos tiverem sido assumidos pelos Membros interessados e quando os procedimentos para solução de controvérsias previstos em acordos bilaterais e outros acordos multilaterais tiverem sido exauridos.

5. O Conselho para o Comércio de Serviços examinará periodicamente, e pelo menos a cada cinco anos, a evolução do setor de transportes aéreos e o funcionamento do presente Anexo, com vistas a considerar uma possível extensão da aplicação do Acordo neste setor.

6. Definições:

a) por "serviços de reparação e manutenção de aeronaves" entende-se estas atividades quando efetuadas sobre uma aeronave ou parte da mesma enquanto a aeronave estiver fora de serviço, e não compreendem a chamada "manutenção de linha".

b) por "venda e comercialização dos serviços de transportes aéreos" entende-se as oportunidades, para o transportador aéreo interessado, de vender e comercializar livremente seus serviços, incluindo-se todos os aspectos da comercialização, como pesquisa de mercado, publicidade e distribuição. Essas atividades

[14] Nota Interpretativa: Não se considera que o simples fato de exigir visto para pessoas físicas de certos Membros e não para as de outros anule ou prejudique os benefícios resultantes de um compromisso específico.

não incluem a fixação de preços dos serviços de transporte aéreo, nem as condições aplicáveis.

c) por "serviços de sistemas de reserva por computador (SRC)" entende-se os serviços prestados por sistemas computadorizados que contêm informações sobre horários dos transportadores aéreos, lugares disponíveis, tarifas e regras de tarificação por meio dos quais se pode fazer reservas e emitir bilhetes.

d) por "direitos de tráfego" se entende direitos de os serviços regulares e não regulares operarem e/ou transportarem passageiros, carga e correio, mediante remuneração ou aluguel a partir de, para, dentro ou sobre o território de um Membro, incluindo-se os pontos a serem servidos, as rotas a serem operadas, os tipos de tráfego a serem realizados, a capacidade a ser oferecida, as tarifas aplicáveis e sob que condições, e os critérios de designação das empresas aéreas, inclusive os critérios quanto ao número, a propriedade e o controle.

ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

1. *Alcance e Definição*

a) O presente Anexo se aplica às medidas que afetam à prestação dos serviços financeiros. Referências neste Anexo à prestação de um serviço financeiro significam a prestação de um serviço segundo a definição do parágrafo 2 do Artigo I do presente Acordo.

b) Para efeito do parágrafo 3(b) do Artigo I do presente Acordo, "serviços prestados no exercício da autoridade governamental" significam o seguinte:

i) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária ou qualquer outra entidade pública na aplicação das políticas monetária e cambial;

ii) atividades que formem parte de um sistema de seguro social instituído por lei ou de planos públicos de aposentadoria; e

iii) outras atividades realizadas por entidade pública por conta ou com a garantia do Estado ou que utilizem recursos financeiros deste último.

c) Para fins do parágrafo 3(b) do Artigo I do presente Acordo, se um Membro autorizar qualquer das atividades referidas nos parágrafos b(ii) e b(iii) a serem conduzidas por seus prestadores de serviços financeiros em competição com uma entidade pública ou um prestador de serviços, o termo "serviços" compreenderá também tais atividades.

d) O Artigo I:3(c) do Acordo não se aplicará aos serviços cobertos pelo presente Anexo.

2. *Legislação Nacional*

a) Não obstante qualquer outra disposição do Acordo, não se impedirá um Membro de adotar medidas por razões cautelares, inclusive aquelas para a proteção de investidores, depositantes, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Nos casos em que tais medidas não se conformarem com o Acordo, não deverão ser utilizadas para fugir aos compromissos e obrigações contraídas pelo Membro sob o Acordo.

b) Nenhuma disposição do Acordo será interpretada no sentido de exigir que um Membro revele informações relativas aos negócios e às contas de clientes

individuais ou qualquer informação confidencial ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

3. *Reconhecimento*

a) Um Membro poderá reconhecer as medidas cautelares adotadas por qualquer outro país ao determinar como se aplicarão suas próprias medidas relacionadas com serviços financeiros. Este reconhecimento, que poderá efetuar-se mediante harmonização ou outro modo, poderá basear-se em um acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.

b) Todo Membro que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere a alínea (a), atuais ou futuros, concederá oportunidades adequadas aos demais Membros interessados para que negociem sua adesão a tais acordos ou convênios ou para que negociem com ele outros comparáveis, em circunstâncias em que exista equivalência na regulamentação, vigilância, aplicação de dita regulamentação, e, se for o caso, procedimentos concernentes ao intercâmbio de informações entre as partes no acordo ou convênio. Quando um Membro outorgar o reconhecimento de forma autônoma, concederá oportunidades aos demais para demonstrarem que existem essas circunstâncias.

c) No caso em que um Membro contemple a possibilidade de outorgar o reconhecimento das medidas cautelares de qualquer outro país, a alínea (b) do parágrafo 4 do Artigo VII do Acordo não será aplicável.

4. *Solução de Controvérsias*

a) Os grupos especiais encarregados de examinar controvérsias sobre questões cautelares e outros assuntos financeiros contarão com a necessária competência técnica sobre o serviço financeiro específico objeto da controvérsia.

5. *Definições*

Para os fins do presente Anexo:

a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) Seguros diretos (incluindo co-seguro):
A) seguro de vida;
B) outros seguros;
ii) Resseguros e retrocessão;
iii) Atividades de intermediação de seguros, tais como corretagem e agência;
iv) serviços auxiliares aos seguros, tais como consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros)

v) Aceitação de depósito e outros fundos reembolsáveis do público;

vi) Empréstimos de todo tipo, inclusive de créditos pessoais, créditos hipotecários, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

vii) Serviços de arrendamento financeiro (*financial leasing*);

viii) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem e letras bancárias;

ix) Garantias e compromissos;

x) Operações comerciais por conta própria ou para clientes, seja em bolsa, em mercado não cotado (*over-the-market*) ou, em outros casos, no que se segue:

A) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, letras de câmbio, certificados de depósito);

B) divisas;

C) produtos derivados, tais como, mas não exclusivamente, futuros e opções;

D) instrumentos do mercado cambial e monetário, tais como "swaps" e acordos a prazo sobre juros;

E) valores mobiliários negociáveis;

F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metal;

xi) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, inclusive a subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com tais emissões;

xii) Corretagem de câmbios;

xiii) Administração de ativos, como administração de fundos em efetivo (*cash management*) ou de carteira, administração de investimentos coletivos em todas as formas, administração de fundos de pensão, serviços de depósito e custódia e serviços fiduciários;

xiv) Serviços de pagamento e compensação com respeito a ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;

xv) Provisão e transferência de informação financeira e processamento de dados financeiros e "software" por prestadores de outros serviços financeiros;

xvi) Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades listadas nas alíneas (i) a (xv), inclusive informação e análise de créditos, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores e consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia empresarial;

b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Membro que preste ou deseje prestar um serviço financeiro, mas o termo "prestador de serviço financeiro" não inclui uma entidade pública;

c) "Entidade pública" significa:

i) um governo, banco central ou autoridade monetária de um Membro, ou um entidade de propriedade ou controlada por um Membro dedicada principalmente a desempenhar funções governamentais ou a realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se entidades dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou

ii) uma entidade privada que desempenhe funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerça essas funções.

SEGUNDO ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Não obstante o Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e os parágrafos 1 e 2 do Anexo sobre Isenções ao Artigo II, um Membro poderá, durante um período de 60 dias a contar depois de quatro meses após a entrada em vigor do

Acordo Constitutivo da OMC, listar naquele Anexo medidas relacionadas a Serviços Financeiros que sejam incompatíveis com o parágrafo 1 do Artigo II do Acordo.

2. Não obstante o Artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, um Membro poderá, durante um período de 60 dias a contar depois de quatro meses após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, melhorar, modificar ou retirar, no todo ou em parte, os compromissos sobre Serviços Financeiros consignados em sua Lista.

3. O Conselho para o Comércio de Serviços estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação dos parágrafos 1 e 2.

ANEXO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS

1. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do parágrafo 2 do Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, o Artigo II e o Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, inclusive a obrigação de listar no Anexo todas as medidas incompatíveis com o tratamento da nação mais favorecida que um Membro manterá, entrarão em vigor para transportes marítimos internacionais, serviços auxiliares e acesso a instalações portuárias e utilização das mesmas somente:

a) na data de implementação dos resultados das negociações previstas na Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Serviços de Transportes Marítimos; ou

b) se as negociações não chegarem a bom termo, na data do relatório final do Grupo de Negociação sobre Serviços de Transportes Marítimos previsto naquela Decisão.

2. O parágrafo 1 não se aplicará a nenhum compromisso específico sobre telecomunicações básicas que esteja consignado na lista de um Membro.

3. Não obstante as disposições do Artigo XXI, a partir da conclusão das negociações mencionadas no parágrafo 1, e antes da data de implementação, um Membro poderá ampliar, modificar ou retirar, no todo ou em parte, seus compromissos específicos neste setor sem oferecer compensação.

ANEXO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES

1. *Objetivos*

Reconhecendo as características específicas do setor de serviços de telecomunicações, em particular sua dupla função como setor independente de atividade econômica e meio fundamental de transporte de outras atividades econômicas, os Membros, com o fim de desenvolver as disposições do Acordo no que se refere às medidas que afetam o acesso às redes e serviços públicos de telecomunicações e a utilização dos mesmos, convêm no Anexo que se segue. Este Anexo contém notas e disposições complementares ao Acordo.

2. *Alcance*

a) O presente Anexo se aplicará a todas as medidas que afetem o acesso às redes e serviços públicos de telecomunicações e a utilização dos mesmos.[15]

b) O presente Anexo não se aplicará às medidas que afetem a distribuição por cabo ou a difusão de programas de rádio ou televisão.

c) Nenhuma disposição do presente Anexo será interpretada no sentido de:

i) obrigar um Membro a autorizar um prestador de serviços de outro Membro a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar instalar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicação que não sejam previstos em sua lista; ou

ii) obrigar um Membro (ou exigir que um Membro obrigue os prestadores de serviços sob sua jurisdição) a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar, explorar ou fornecer redes ou serviços públicos de transportes de telecomunicações que não estejam disponíveis ao público em geral.

3. *Definições*

Para os fins do presente Anexo.

a) Telecomunicações significam a transmissão e recepção de sinais por qualquer meio eletromagnético.

b) *Serviço público de transporte de telecomunicações* significa qualquer serviço de transporte de telecomunicações que um Membro determine, expressamente ou de fato, seja oferecido ao público em geral. Entre tais serviços podem figurar os de telégrafo, telefone, telex e transmissão de dados, que envolvem, normalmente, a transmissão entre dois ou mais pontos em tempo real de informações fornecidas pelo cliente, sem que haja qualquer modificação de um ponto a outro da forma e conteúdo das informações em questão.

c) *Rede pública de transporte de telecomunicações* significa a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre dois ou mais pontos terminais definidos de uma rede.

d) *Comunicações intra-empresa (intracorporate)* significam as telecomunicações mediante as quais uma empresa se comunica internamente ou com suas subsidiárias, filiais e, sujeito às leis e regulamentos nacionais de cada Membro, com suas coligadas. Para estes propósitos, os termos "subsidiárias", "filiais" e, quando aplicável, "coligadas" serão definidos por cada Membro. As "comunicações intra-empresas" no presente Anexo excluem os serviços comerciais e não comerciais prestados a empresas que não sejam subsidiárias, filiais ou coligadas vinculadas ou que sejam oferecidos a clientes potenciais.

e) Qualquer referência a um parágrafo ou alínea do presente Anexo inclui todas as subdivisões.

---

[15] Entende-se que este parágrafo significa que cada Membro velará para que as obrigações do presente Anexo sejam aplicáveis com respeito aos supridores de redes públicas de transportes de telecomunicações mediante quaisquer medidas que seja necessárias.

4. *Transparência*

a) Ao aplicar o Artigo III do Acordo, cada Membro velará para que esteja à disposição do público a informação pertinente sobre as condições que afetem o acesso às redes públicas de transportes de telecomunicações e a utilização dos mesmos, inclusive as seguintes: tarifas e outros termos e condições do serviço; especificações técnicas das interfaces com tais redes e serviços; informações sobre os órgãos encarregados da preparação e adoção de normas que afetem tais acesso e utilização; condições aplicáveis à conexão de equipamento terminal ou outro equipamento; e prescrições em matéria de notificação, registro ou licença, se houver.

5. *Acesso às Redes Públicas de Transportes de Telecomunicações e Serviços e Utilização dos Mesmos.*

a) Cada Membro velará para que os prestadores de serviços de qualquer outro Membro tenham acesso às redes públicas de transportes de telecomunicações e serviços e possam utilizá-los em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para a prestação de um serviço incluído em sua lista. Esta obrigação se aplicará, entre outras formas, mediante os parágrafos (b) a (f) a seguir;[16]

b) Cada Membro deve assegurar que prestadores de serviços de qualquer outro Membro tenham acesso e possam utilizar qualquer rede pública de transporte de telecomunicações ou serviço oferecido dentro do território ou através da fronteira daquele Membro, incluindo-se os circuitos privados arrendados e, para estes fins, deverá assegurar, sem prejuízo para o disposto nos parágrafos (e) e (f), para que lhes seja permitido:

i) comprar ou arrendar e conectar equipamento terminal ou outro que faça interface com a rede e seja necessário à prestação do serviço pelo prestador;

ii) interconectar circuitos privados, arrendados ou próprios, com redes públicas de transporte de telecomunicações ou serviços ou com circuitos arrendados ou de propriedade de outro prestador de serviço; e

iii) utilizar os protocolos de operação de sua escolha na prestação de qualquer serviço, salvo quando for necessário, de outra forma, assegurar a disponibilidade das redes de transporte de telecomunicações e serviços para o público em geral.

c) Cada Membro velará para que os prestadores de serviços de qualquer outro Membro possam utilizar as redes públicas de transporte de telecomunicações e serviços para a movimentação de informações dentro e através das fronteiras, inclusive para a comunicação intra-empresa de tais prestadores de serviços, e para o acesso a informações contidas em bancos de dados ou armazenadas de outra forma legível por máquina no território de qualquer Membro. Toda medida nova ou modificada de um Membro que afete sensivelmente essa utilização será notificada e estará sujeita a consultas, em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo;

d) Não obstante o parágrafo precedente, um Membro poderá adotar as medidas que sejam necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade das

[16] Fica entendido que o termo "não discriminatório" se refere à nação mais favorecida e ao tratamento nacional tal como definido pelo Acordo e que, utilizado a este setor específico, significa "termos e condições não menos favoráveis do que as concedidas, em circunstâncias similares, a qualquer outro usuário de redes ou serviços públicos de transportes de telecomunicações similares".

mensagens, sob reserva de que tais medidas não se apliquem de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição velada ao comércio de serviços;

e) Cada Membro deverá assegurar que nenhuma condição será imposta para o acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e utilização dos mesmos, além do seja necessário para:

i) salvaguardar as responsabilidades dos provedores públicos das redes e serviços de transporte de telecomunicações, em particular sua capacidade de colocar suas redes ou serviços disponíveis para o público em geral;

ii) proteger a integridade técnica das redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações; ou

iii) assegurar que os provedores de serviços de qualquer outro Membro não preste serviços, senão quando permitido pelos compromissos consignados na lista do Membro de que se trate;

f) Desde que satisfaçam os critérios previstos no parágrafo (e), as condições para acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e utilização dos mesmos poderão incluir:

i) restrições sobra a revenda ou utilização compartilhada de tais redes e serviços;

ii) o requisito de utilização de interfaces técnicas especificadas, inclusive interfaces de protocolo, para a interconexão com tais redes e serviços;

iii) requisitos, quando necessário, para a interoperabilidade de tais serviços e para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo 7(a);

iv) homologação de equipamentos terminais ou outros que estejam em interface com a rede e requisitos técnicos relacionados à conexão desses equipamentos com a rede;

v) restrições à interconexão de circuitos privados, arrendados ou próprios, com a redes ou serviços ou com circuitos, arrendados ou próprios, de um outro provedor de serviços; ou

vi) notificação, registro e licenciamento.

g) Não obstante os parágrafos anteriores da presente seção, um país em desenvolvimento poderá, em função de seu nível de desenvolvimento, impor condições razoáveis ao acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e à utilização dos mesmos necessárias ao fortalecimento de sua infra-estrutura de telecomunicações e capacidade em matéria de serviços e à ampliação de sua participação no comércio internacional de serviços de telecomunicações.

6. *Cooperação Técnica*

a) Os Membros reconhecem que uma infra-estrutura eficiente e avançada nos países, em particular nos países em desenvolvimento, é essencial para a expansão do comércio de serviços. Com esse objetivo, os Membro endossam e estimulam a maior participação possível de países desenvolvidos e em desenvolvimento e seus fornecedores de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações e outras entidades no desenvolvimento de programas de organizações internacionais e regionais, tais como a União Internacional de Telecomunicações, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento;

b) Os Membros estimularão e apoiarão a cooperação entre países em desenvolvimento em matéria de telecomunicações nos planos internacional, regional e sub-regional;

c) Em cooperação com as organizações internacionais competentes, os Membros colocarão à disposição dos países em desenvolvimento, quando factível, informações relativas aos serviços de telecomunicações e ao desenvolvimento das

telecomunicações e das tecnologias da informação para assistir o fortalecimento dos serviços nacionais de telecomunicações desses países;

d) Os Membros considerarão em especial as oportunidades para os]países de menor desenvolvimento relativo para estimular os prestadores de serviços de telecomunicações estrangeiros a assistirem na transferência de tecnologia, treinamento e outras atividades que reforcem o desenvolvimento da infra-estrutura de telecomunicações e a expansão do comércio de serviços de telecomunicações desses países.

7. *Relação com organizações e acordos internacionais*

a) Os Membros reconhecem a importância de normas internacionais para a compatibilidade e interoperabilidade em escala mundial das redes e serviços de telecomunicações e se comprometem a promover essas normas no âmbito dos trabalhos das organizações internacionais competentes, incluindo-se a União Internacional de Telecomunicações e a Organização Internacional para a Normalização;

b) Os Membros reconhecem o papel desempenhado pelas organizações e acordos intergovernamentais e não governamentais para assegurar o funcionamento eficiente dos serviços nacionais e mundiais de telecomunicação, em particular a União Internacional de Telecomunicações. Os Membros adotarão disposições apropriadas, quando for o caso, para a realização de consultas com essas organizações sobre questões derivadas da aplicação do presente Anexo.

ANEXO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES BÁSICAS

1. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do parágrafo 2 do Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, o Artigo II e o Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, inclusive a obrigação de listar no Anexo todas as medidas incompatíveis com o tratamento da nação mais favorecida que um Membro manterá, somente entrarão em vigor para as telecomunicações de base:

a) na data de implementação dos resultados das negociações previstas na Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Telecomunicações Básicas; ou

b) se as negociações não chegarem a bom termo, na data do relatório final do Grupo de Negociação sobre Telecomunicações Básicas.

2. O parágrafo 1 não se aplicará a nenhum compromisso específico sobre telecomunicações básicas que esteja consignado na lista de um Membro.

3. No parágrafo 5 da Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Telecomunicações Básicas figuram referências às datas citadas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 1.

Documento 5 – Lista de Classificação de Setores de Serviços da OMC – W/120

RESTRICTED
MTN.GNS/W/120 10 July 1991
Special Distribution
SERVICES SECTORAL CLASSIFICATION LIST
Note by the Secretariat: The secretariat indicated in its informal note containing the draft classification list (24 May 1991) that it would prepare a revised version based on comments from participants. The attached list incorporates, to the extent possible, such comments. It could, of course, be subject to further modification in the light of developments in the services negotiations and ongoing work elsewhere.

SERVICES SECTORAL CLASSIFICATION LIST
SECTORS AND SUB-SECTORS CORRESPONDING CPC

1. BUSINESS SERVICES Section B

A. Professional Services
a. Legal Services 861
b. Accounting, auditing and bookeeping services 862
c. Taxation Services 863
d. Architectural services 8671
e. Engineering services 8672
f. Integrated engineering services 8673
g. Urban planning and landscape architectural services 8674
h. Medical and dental services 9312
i. Veterinary services 932
j. Services provided by midwives, nurses, physiotherapists and para-medical personnel 93191
k. Other
B. Computer and Related Services
a. Consultancy services related to the installation of computer hardware 841
b. Software implementation services 842
c. Data processing services 843
d. Data base services 844
e. Other 845+849
C. Research and Development Services
a. R&D services on natural sciences 851
b. R&D services on social sciences and humanities 852
c. Interdisciplinary R&D services 853
D. Real Estate Services
a. Involving own or leased property 821
b. On a fee or contract basis 822
E. Rental/Leasing Services without Operators
a. Relating to ships 83103
b. Relating to aircraft 83104
c. Relating to other transport equipment 83101+83102+ 83105

d. Relating to other machinery and equipment 83106-83109
e. Other 832

F. Other Business Services

a. Advertising services 871
b. Market research and public opinion polling services 864
c. Management consulting service 865
d. Services related to man. consulting 866
e. Technical testing and analysis serv. 8676
f. Services incidental to agriculture, hunting and forestry 881
g. Services incidental to fishing 882
h. Services incidental to mining 883+5115
i. Services incidental to manufacturing 884+885 (except for 88442)
j. Services incidental to energy distribution 887
k. Placement and supply services of Personnel 872
l. Investigation and security 873
m. Related scientific and technical consulting services 8675
n. Maintenance and repair of equipment (not including maritime vessels, aircraft 633+ or other transport equipment) 8861-8866
o. Building-cleaning services 874
p. Photographic services 875
q. Packaging services 876
r. Printing, publishing 88442
s. Convention services 87909*
t. Other 8790

2. COMMUNICATION SERVICES

A. Postal services 7511
B. Courier services 7512
C. Telecommunication services

a. Voice telephone services 7521
b. Packet-switched data transmission services 7523**
c. Circuit-switched data transmission services 7523**
d. Telex services 7523**
e. Telegraph services 7522
f. Facsimile services 7521**+7529**
g. Private leased circuit services 7522**+7523**
h. Electronic mail 7523**
i. Voice mail 7523**
j. On-line information and data base retrieval 7523**
k. electronic data interchange (EDI) 7523**
l. enhanced/value-added facsimile services, incl. store and forward, store and retrieve 7523**
m. code and protocol conversion n.a.
n. on-line information and/or data processing (incl.transaction processing) 843**
o. other

D. Audiovisual services

a. Motion picture and video tape production and distribution services 9611

b. Motion picture projection service 9612
c. Radio and television services 9613
d. Radio and television transmission services 7524
e. Sound recording n.a.
f. Other
E. Other

3. CONSTRUCTION AND RELATED ENGINEERING SERVICES

A. General construction work for buildings 512
B. General construction work for civil engineering 513
C. Installation and assembly work 514+516
D. Building completion and finishing work 517
E. Other 511+515+518

4. DISTRIBUTION SERVICES

A. Commission agents' services 621
B. Wholesale trade services 622
C. Retailing services 631+632 6111+6113+6121
D. Franchising 8929
E. Other

5. EDUCATIONAL SERVICES

A. Primary education services 921
B. Secondary education services 922
C. Higher education services 923
D. Adult education 924
E. Other education services 929

6. ENVIRONMENTAL SERVICES

A. Sewage services 9401
B. Refuse disposal services 9402
C. Sanitation and similar services 9403
D. Other

7. FINANCIAL SERVICES

A. All insurance and insurance-related services 812**
a. Life, accident and health insurance services 8121
b. Non-life insurance services 8129
c. Reinsurance and retrocession 81299*
d. Services auxiliary to insurance (including broking and agency services) 8140

B. Banking and other financial services (excl. insurance)
a. Acceptance of deposits and other repayable funds from the public 81115-81119
b. Lending of all types, incl., inter alia, consumer credit, mortgage credit, factoring and financing of commercial transaction 8113
c. Financial leasing 8112
d. All payment and money transmission services 81339**
e. Guarantees and commitments 81199**
f. Trading for own account or for account of customers, whether on an exchange, in an over-the-counter market or otherwise, the following:
- money market instruments (cheques, bills, certificate of deposits, etc.) 81339**
- foreign exchange 81333
- derivative products incl., but not limited to, futures and options 81339**
- exchange rate and interest rate instruments, inclu. products such as swaps, forward rate agreements, etc. 81339**
- transferable securities 81321*
- other negotiable instruments and financial assets, incl. bullion g. Participation in issues of all kinds of 8132 securities, incl. under-writing and placement as agent (whether publicly or privately) and provision of service related to such issues 81339**
h. Money broking 81339**
i. Asset management, such as cash or portfolio management, all forms of collective investment management, pension fund management, custodial depository and trust services 8119+** 81323*
j. Settlement and clearing services for financial assets, incl. securities, derivative products, or and other negotiable instruments 81339** 81319**
k. Advisory and other auxiliary financial services on all the activities listed or in Article 1B of MTN.TNC/W/50, incl. 8131 credit reference and analysis, investment and portfolio research and advice, advice on acquisitions and on corporate restructuring and strategy 8133
l. Provision and transfer of financial information, and financial data processing and related software by providers of other financial services 8131
C. Other

8. HEALTH RELATED AND SOCIAL SERVICES (other than those listed under 1.A.h-j.)

A. Hospital services 9311
B. Other Human Health Services (other than 93191) 9319
C. Social Services 933
D. Other

9. TOURISM AND TRAVEL RELATED SERVICES

A. Hotels and restaurants (incl. catering) 641-643
B. Travel agencies and tour operators services 7471
C. Tourist guides services 7472
D. Other

10. RECREATIONAL, CULTURAL AND SPORTING SERVICES (other than audiovisual services)

A. Entertainment services (including theatre, live bands and circus services) 9619
B. News agency services 962
C. Libraries, archives, museums and other cultural services 963
D. Sporting and other recreational services 964
E. Other

11. TRANSPORT SERVICES

A. Maritime Transport Services
a. Passenger transportation 7211
b. Freight transportation 7212
c. Rental of vessels with crew 7213
d. Maintenance and repair of vessels 8868**
e. Pushing and towing services 7214
f. Supporting services for maritime transport 745**
B. Internal Waterways Transport
a. Passenger transportation 7221
b. Freight transportation 7222
c. Rental of vessels with crew 7223
d. Maintenance and repair of vessels 8868**
e. Pushing and towing services 7224
f. Supporting services for internal waterway transport 745**
C. Air Transport Services
a. Passenger transportation 731
b. Freight transportation 732
c. Rental of aircraft with crew 734
d. Maintenance and repair of aircraft 8868**
e. Supporting services for air transport 746
D. Space Transport 733
E. Rail Transport Services
a. Passenger transportation 7111
b. Freight transportation 7112
c. Pushing and towing services 7113
d. Maintenance and repair of rail transport equipment 8868**
e. Supporting services for rail transport services 743
F. Road Transport Services
a. Passenger transportation 7121+7122
b. Freight transportation 7123
c. Rental of commercial vehicles with operator 7124
d. Maintenance and repair of road transport equipment 6112+8867
e. Supporting services for road transport services 744
G. Pipeline Transport
a. Transportation of fuels 7131
b. Transportation of other goods 7139

H. Services auxiliary to all modes of transport
a. Cargo-handling services 741
b. Storage and warehouse services 742
c. Freight transport agency services 748
d. Other 749
I. Other Transport Services

12. OTHER SERVICES NOT INCLUDED ELSEWHERE 95+97+98+99

The (*) indicates that the service specified is a component of a more aggregated CPC item specified elsewhere in this classification list.
The (**) indicates that the service specified constitutes only a part of the total range of activities covered by the CPC concordance (e.g. voice mail is only a component of CPC item 7523).

Documento 6 – Reference Paper

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA
"REFERENCE PAPER"

Abrangência

São apresentados a seguir definição e princípios aplicáveis à regulamentação dos serviços básicos.

Definições

Usuários significa consumidores de serviços e prestadores de serviços.

Facilidades Essenciais significa facilidades (instalações) de uma rede pública de transporte de telecomunicações ou de um serviço público de transporte de telecomunicações que:

(a) são disponibilizados ou predominantemente por apenas um ou por um número limitado de prestadores de serviços

(b) cuja substituição, visando a prestação de um serviço, não seja econômico ou tecnicamente factível.

Um prestador de serviços dominante é o que tem a capacidade de afetar de maneira importante as condições de participação (do ponto de vista de preços e prestação do serviço) num determinado mercado de serviços de telecomunicações básicas, como resultado de:

(a) exercer controle das facilidade essenciais; ou

(b) utilização de sua posição no mercado.

1. Salvaguardas Competitivas

1.1 Prevenção de práticas anti-competitivas em telecomunicações

Serão mantidas medidas adequadas, com o propósito de prevenir que, os prestadores de serviços que se constituam, de forma individual ou conjunta, num prestador dominante, de empregarem ou darem continuidade à utilização de práticas anti-competitivas.

Obs.: No Brasil essas medidas abrangerão todo e qualquer prestador de serviço de telecomunicações.

1.2 Salvaguardas

As práticas anticompetitivas supracitadas incluem, em particular:

(a) a adoção de subsídios cruzados, de forma anti-competitiva;

(b) a utilização de informações obtidas de competidores com propósitos anti-competitivos; e

(c) a não disponibilização a outros prestadores de serviço, em prazo apropriado, de informações técnicas sobre facilidades essenciais e informações comerciais relevantes que sejam necessárias a estes para prestar serviços.

2. Interconexão

2.1 Esta seção se refere à interligação com os prestadores de serviços que provêem redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, com o objetivo de permitir que os usuários de um prestador possam comunicar-se com os usuários de outro prestador bem como acessar serviços prestados por outro prestador, e aplica-se aos compromissos específicos.

2.2 Garantia de Interconexão

A Interconexão com um prestador de serviços dominante será assegurada em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Esta interconexão deverá ser implementada.

(a) em termos e condições (incluídas as normas e especificações técnicas) não discriminatórios, incluindo as tarifas, e com qualidade não menos favorável do que a qualidade proporcionada a seus próprios serviços similares ou para serviços similares prestados por empresas não coligadas ou por suas subsidiárias ou outras coligadas;

(b) de forma expedita, em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e com tarifas baseadas em custo, que sejam transparentes e razoáveis, que levem em conta a viabilidade econômica, e estejam suficientemente desagregados para que o prestador não deva pagar por componentes ou recursos técnicos da rede que não sejam necessários para que o serviço seja prestado; e

(c) sob prévia solicitação, em pontos adicionais aos pontos de terminação da rede oferecidos à maioria dos usuários, a um preço que reflita o custo de construção das instalações adicionais necessárias.

2.3 Disponibilização pública dos procedimentos de negociação de interconexão

Serão colocados à disposição do público os procedimentos aplicáveis à interconexão com um prestador de serviços dominante.

2.4 Transparência dos Acordos de Interconexão

Serão colocados à disposição do público os acordos de interconexão firmados por um prestador de serviços dominante ou uma oferta de referência de interconexão.

2.5 Interconexão: solução de controvérsias

Todo prestador de serviço que solicite interconexão com um prestador dominante poderá apresentar recurso:

(a) a qualquer momento ou

(b) após um prazo razoável que seja dado a conhecer publicamente a um órgão nacional independente que poderá ser o órgão regulador a que se faz referência no parágrafo 5 abaixo, para resolver, num prazo razoável, disputas com relação aos termos, condições e tarifas de interconexão, sempre que estes não tenham sido estabelecidos previamente.

3. Serviço Universal

Qualquer Membro tem o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que deseja manter. Obrigações desta natureza não serão consideradas, por si, anti-competitivas, desde que sejam administradas de maneira transparente, não discriminatória e de forma competitivamente neutra, e não sejam mais gravosas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pelo Membro.

4. Disponibilização Pública dos critérios outorga de licenças

Quando uma licença é solicitada, o seguinte se fará publicamente disponível:

(a) todos os critérios de outorga de licenças e os prazos normalmente requeridos para a tomada de decisão relativos a uma solicitação de licença; e
(b) os termos e condições de licenças individuais.

Os motivos para a recusa de um pedido para obtenção de licença serão informados ao requisitante, a pedido deste.

5. Reguladores Independentes

O Órgão Regulador será independente de qualquer prestador de serviços de telecomunicações básicas. As decisões do Órgão Regulador e os procedimentos aplicáveis serão imparciais com respeito a todos os participantes do mercado.

6. Atribuição e utilização de recursos escassos

Todos os procedimentos para atribuição e utilização de recursos escassos, tais como as freqüências, os números e os direitos de passagem, serão conduzidos de maneira objetiva, expedita, transparente e não discriminatória. Será tornada pública a informação sobre a situação atual das faixas de freqüência atribuídas, não sendo necessário, porém, identificar detalhadamente as freqüências consignadas para uso específico do Governo.

Documento 7 - 4º Protocolo ao Acordo GATS

SERVICES: PROTOCOLS
S/L/20
30 April 1996

FOURTH PROTOCOL TO THE GENERAL AGREEMENT ON TRADE IN SERVICES

Members of the World Trade Organization (hereinafter referred to as the "WTO") whose Schedules of Specific Commitments and Lists of Exemptions from Article II of the General Agreement on Trade in Services concerning basic telecommunications are annexed to this Protocol (hereinafter referred to as "Members concerned"),
Having carried out negotiations under the terms of the Ministerial Decision on Negotiations on Basic Telecommunications adopted at Marrakesh on 15 April 1994,
Having regard to the Annex on Negotiations on Basic Telecommunications,

Agree as follows:

Upon the entry into force of this Protocol, a Schedule of Specific Commitments and a List of Exemptions from Article II concerning basic telecommunications annexed to this Protocol relating to a Member shall, in accordance with the terms specified therein, supplement or modify the Schedule of Specific Commitments and the List of Article II Exemptions of that Member.
This Protocol shall be open for acceptance, by signature or otherwise, by the Members concerned until 30 November 1997.
The Protocol shall enter into force on 1 January 1998 provided it has been accepted by all Members concerned. If by 1 December 1997 the Protocol has not been accepted by all Members concerned, those Members which have accepted it by that date may decide, prior to 1 January 1998, on its entry into force.
This Protocol shall be deposited with the Director-General of the WTO. The Director-General of the WTO shall promptly furnish to each Member of the WTO a certified copy of this Protocol and notifications of acceptances thereof.
This Protocol shall be registered in accordance with the provisions of Article 102 of the Charter of the United Nations.
Done at Geneva on 15 April One thousand nine hundred and ninety-seven, in a single copy in the English, French and Spanish languages, each text being authentic, except as otherwise provided for in respect of the Schedules annexed hereto.

Documento 8 - 1ª Lista de Compromissos em Telecomunicações Básicas – 15/02/1997

BRASIL - LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS 15 fevereiro 1997

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço; 2) Consumo no Exterior; 3) Presença Comercial, 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou Sub-setor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Os compromissos assumidos nesta Lista estão sujeitos às seguintes condições gerais: i) Cada serviço de telecomunicações a ser prestado no Brasil requer uma outorga específica do Governo, a qual é obtida através de um processo transparente, objetivo e não discriminatório. Não há exigência de outorga para a prestação de Serviços de Valor Adicionado. ii) Concessões, permissões ou autorizações para a exploração de serviços da telecomunicações serão outorgadas somente a pessoas jurídicas devidamente constituídas sob a legislação brasileira, que requer que a sede e a direção se situem no País. iii) A EMBRATEL tem direito exclusivo de acesso aos satélites INTELSAT e INMARSAT iv) O fornecimento de capacidade em segmento espacial de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por países estrangeiros será permitido sempre que estes sistemas ofereçam melhores condições técnicas, operacionais ou comerciais. Caso contrário, deverão ser escolhidos satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil. Decisões regulatórias sobre este assunto serão baseadas em processo transparente, objetivo e não discriminatório. v) Estão excluídos desta Oferta os serviços de telecomunicações utilizados para efetuar a distribuição de programação de rádio e TV diretamente para usuários finais.			
Serviços públicos domésticos e internacionais prestados utilizando qualquer tecnologia de rede, baseados em instalações ("facilities-basis") 2.c.a. Serviço Telefônico 2.c.b. Serviço de comunicação de dados por comutação de pacotes 2.c.c. Serviço de comunicação de dados por comutação de circuitos 2.c.d. Serviço Telex 2.c.e. Serviço de Telegrafia 2.c.f. Serviço de Fac-símile	1. Nenhuma restrição, salvo que: O tráfego internacional deverá ser encaminhado por intermédio de um "gateway" no Brasil operado por um provedor devidamente outorgado para este fim 2. Nenhuma restrição 3. Não consolidado, exceto: Dento de um ano após a sanção pelo Presidente da República do atual projeto de Lei Geral de Telecomunicações, o Brasil introduzirá em sua Lista compromissos relacionados à exploração de serviços públicos de telecomunicações incorporando as disposições relevantes da nova Lei referentes a Acesso ao Mercado. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. Não consolidado, exceto: Dentro de um ano após a sanção pelo Presidente da República do atual projeto de Lei Geral de Telecomunicações, o Brasil introduzirá em sua Lista compromissos relacionados à exploração de serviços públicos de telecomunicações incorporando as disposições relevantes da nova Lei referentes ao Tratamento Nacional. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	Dentro de um ano após a sanção pelo Presidente da República do atual projeto de Lei Geral de Telecomunicações, o Brasil introduzirá em sua Lista compromissos adicionais sobre princípios regulatórios, conforme resultar da nova Lei, compreendendo salvaguardas de competição, interconexão, serviço universal, divulgação pública de critérios para outorga, órgão regulador independente e alocação e uso de recursos escassos.

BRASIL - LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de Prestação : 1)Transfronteiriço; 2) Consumo no Exterior; 3) Presença Comercial; 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou Sub-setor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
Serviços não abertos à correspondência pública, domésticos e internacionais, destinados a Grupos Fechados de Usuários, prestados utilizando qualquer tecnologia de rede, baseados em instalações ("facilities-basis")	1. Nenhuma restrição salvo que: As facilidades de telecomunicações utilizadas no Brasil deverão ser providas por prestador de serviços devidamente outorgado para tal fim.	1. Nenhuma restrição	i. A interconexão de redes de grupos Fechados de Usuários à Rede Pública de Telecomunicações (PTTNS) será assegurada em bases não-discriminatórias, sujeita às condições estabelecidas na regulamentação aplicável.
2.C.a. Serviço Telefônico	2. Nenhuma restrição	2. Nenhuma restrição	ii. As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviços de telecomunicações
2.C.b. Serviço de comunicação de dados por comutação de pacotes	3. Nenhuma restrição	3. Nenhuma restrição	
2.C.c. Serviço de comunicação de dados por comutação de circuitos	4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
2.C.d. Serviço Telex			
2.C.e. Serviço de Telegrafia			
2.C.f. Serviço de Fac-símile			
2.C.g. Serviço de aluguel de circuitos para uso privado.			
Adota-se a seguinte definição:			
Grupo Fechado de Usuários é um grupo de pessoas naturais ou jurídicas que realizam uma atividade comum específica, não suscetível de extensão ao público em geral.			

BRASIL - LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de Prestação: 1)Transfronteiriço; 2) Consumo no Exterior; 3) Presença Comercial; 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou Sub-setor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
Serviços de Valor Adicionado 2.C.h. Correio eletrônico 2.C.i. Correio de voz 2.C.j. Acesso on-line a bases de dados e informações 2.C.k. Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI) 2.C.l. Fac-símile avançado, incluindo "store –and-forward" e "store-and-retrieve" 2.C.m. Conversão de códigos e protocolos. 2.C.n. Processamento "on-line" de dados e/ou informações (incluindo processamento de transações) Adota-se a seguinte definição: Serviço de Valor Adicionado é caracterizado pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas atividades relacionadas ao acesso armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	i. Será assegurado a qualquer prestador de Serviços de Valor Adicionado o uso da rede pública de telecomunicações (PTTNS), de acordo com a regulamentação aplicável ii. As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores dos serviços de telecomunicações.

BRASIL - LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço; 2) Consumo no Exterior; 3) Presença Comercial; 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou Sub-setor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o. Outros serviços: Serviço Móvel Celular Analógico/Digital (800 MHz/Sistemas terrestres) - baseado em instalações (“facilities-basis”)	1. Não consolidado 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição, salvo que: (i) o serviço é prestado em regime de duopólio em cada mercado definido; a empresa telefônica local poderá ser autorizada a ser um dos provedores, diretamente ou por meio de subsidiária; (ii) a participação direta e indireta de investimentos estrangeiros no capital votante é limitada a 49%; nenhuma restrição à participação do capital estrangeiro nas empresas que recebam outorga para a prestação do serviço a partir de 20/07/99. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	i. A interconexão com a rede pública de telecomunicações (PTTNS) será assegurada. ii. As condições gerais para a interconexão com a rede pública de telecomunicações (PTTNS) estão disponíveis publicamente. iii. As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviços de telecomunicações.

BRASIL - LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço; 2) Consumo no Exterior; 3) Presença Comercial; 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou Sub-setor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o. Outros serviços (continuação): Serviço Paging (Sistemas Terrestres) - baseados em instalações (“facilities basis”)	1. Não consolidado 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviços de telecomunicações.

BRASIL - LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço; 2) Consumo no Exterior; 3) Presença Comercial; 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou Sub-setor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o. Outros serviços (continuação) Serviços de Transporte de Telecomunicações por Satélite. O seguinte conceito é aplicável: Serviço de Transporte de Telecomunicações por Satélite é o fornecimento de capacidade em segmento espacial de satélites de órbita geoestacionária (GSO) para prestadores de serviços de telecomunicações inscritos nesta Lista, devidamente outorgados para tal fim. Nota: A prestação do serviço utilizando satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países requer prévia coordenação com o Brasil das posições orbitais e freqüências associadas.	1. Nenhuma restrição, salvo que: O prestador deste serviço deve ter filial ou escritório de representação no Brasil, para todos os efeitos legais. 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição, salvo que: O fornecimento de capacidade em segmento espacial de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil requer que as estações de controle dos satélites sejam localizadas em território brasileiro. A participação direta e indireta de investimentos estrangeiros no capital votante é limitada a 49%; nenhuma restrição à participação do capital estrangeiro nas empresas que recebam outorga para a prestação do serviço a partir de 20/07/99. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviços de telecomunicações.

BRASIL - LISTA FINAL DE ISENÇÕES DO ARTIGO II (NAÇÃO MAIS FAVORECIDA)

Setor ou Sub-setor	Descrição das medidas que indicam inconsistência com o Artigo II	Países aos quais as medidas se aplicam	Duração pretendida	Condições que criam a necessidade da exceção
2.C Serviços de Telecomunicações utilizados para efetuar a distribuição de programação de rádio e TV diretamente para usuários finais	Medidas ou acordos internacionais autorizando acesso a mercado em base de reciprocidade ou provendo tratamento diferencial a determinados países.	Todos	Indefinida	Garantir efetivo acesso a mercado para prestadores de serviços brasileiros em todos os mercados.

Documento 9 – 2ª Lista de Compromissos – julho de 2000 (retirada do processo de certificação)

BRAZIL - SCHEDULE OF SPECIFIC COMMITMENTS- 03/31/99 Version
Modes of supply:
1) Cross-border supply; 2) Consumption abroad; 3) Commercial Presence; 4) Presence of natural persons

Sector or Sub-sector	Limitations on Market Access	Limitations on National Treatment	Additional Commitments
2.C. TELECOMMUNICATION SERVICES: (i)Value added service is not defined as a telecommunication service in the Brazilian legislation. These services can be supplied with no restrictions and to any supplier of VAS is accorded access to and use of telecommunication services on reasonable and non-discriminatory terms and conditions. (ii) The present schedule does not include any commitment related with the activities which have their information transported by a telecommunication service. The content and treatment of those activities are regulated by their respective sectors. (iii) The Executive Branch, in the use of its legal prerogative, may consider the establishment of limits regarding foreign participation in the capital composition of telecommunications service providers. (iv) The sub-sector (g)- Private leased circuit services- comprises the lease of any type of network capacity for the supply of telecommunication services, which includes the supply of space segment facilities of satellites that occupy orbital positions notified by Brazil and by foreign countries. (iii)The supply of space segment facilities of satellites that occupy orbital positions notified by foreign countries is allowed whenever they offer better technical, operational or commercial conditions. Otherwise, satellites that occupy orbital positions notified by Brazil must be used. Regulatory decisions on this regard will be based on a transparent, objective and non-discriminatory process. (iv) This schedule does not include telecommunication services supplied for distribution of radio or television programming for direct reception by service consumers.			
All Services The services listed herein cannot be supplied through resale.	3. Licenses shall be granted only to suppliers duly constituted according to the Brazilian legislation, which requires head office and management located in the Brazilian territory, and ownership of the majority of the voting shares by natural persons resident in Brazil or companies duly constituted according to the Brazilian legislation, which requires head office and management located in the Brazilian territory;		Brazil adopts the attached Reference Paper, with added notes.

Sector or Sub-sector	Limitations on Market Access	Limitations on National Treatment	**Additional Commitments**
Local, long distance and international services, for public and non-public use, provided with the use of any network technology (cable, satellite, etc) a. Voice telephone services (CPC 7521) b. Packet-switched data transmission services (CPC 7523 **) c. Circuit-switched data transmission services (CPC 7523**) d. Telex services (CPC 7523**) f. Fac-simile services (CPC 7521**+ CPC 7529**) g. Private leased circuit services (CPC 7522**+ CPC 7523**)	1. None 2. None 3.(ii) Until 12.31.2001, up to two suppliers of local, long distance inter-regional and international voice telephone services will be allowed and up to four suppliers of long distance intra-regional voice telephone services will be allowed. After this date, other licenses may be granted. 4. Unbound, except as indicated in the horizontal section.	1. None 2. None 3. None 4. Unbound, except as indicated in the horizontal section.	Brazil adopts the attached Reference Paper, with added notes
Sector or Sub-sector	Limitations on Market Access	Limitations on National Treatment	Additional Commitments

o. Mobile services Analog/ Digital cellular Services (CPC 75213) Global mobile satellite services (CPC 75299) Paging services (CPC 75291) Trunking services (CPC 75299)	1. None 2. None 3. Duopoly for the cellular services until 12.31.2001 in the states of Amazonas, Roraima, Amapá, Pará and Maranhão. 4. Unbound, except as indicated in the horizontal section.	1. None 2. None 3.None 4. Unbound, except as indicated in the horizontal section.	Brazil adopts the attached reference paper, with added notes.

Sector or Sub-sector	Limitations on Market Access	Limitations on National Treatment	**Additional Commitments**
2. Communications Services E. Others Value Added Services Electronic mail Voice mail On-line information and data base retrieval Electronic data interchange (EDI) Enhanced/value-added facsimile services, including store-and-forward, store-and-retrieve Code and protocol conversion	1) None 2) None 3) None 4) Unbound, except as indicated in the horizontal section.	1) None 2) None 3) None 4) Unbound, except as indicated in the horizontal section	The use of PTTNS will be ensured to any supplier of Value Added Services, according to the applicable regulations

BRAZIL – LIST OF ARTICLE II (MFN) EXEMPTIONS

Sector or Sub-sector	**Description of measure indicating its inconsistency with Article II**	**Countries to which the measure applies**	**Intended duration**	**Conditions creating the need for the exemption**
2.C.Telecommunication services supplied for distribution of radio or television programming for direct reception by service consumers.	Measures or international agreements allowing for access to markets on a reciprocity basis or providing for differential treatment to specific countries.	All	Indefinite	Ensure effective market access for Brazilian suppliers in all markets.

Documento 10 - Declaração 1ª Ministerial de Cingapura

SINGAPORE WTO MINISTERIAL 1996: MINISTERIAL DECLARATION
SINGAPORE MINISTERIAL DECLARATION

Adopted on 13 December 1996

Purpose

1. We, the Ministers, have met in Singapore from 9 to 13 December 1996 for the first regular biennial meeting of the WTO at Ministerial level, as called for in Article IV of the Agreement Establishing the World Trade Organization, to further strengthen the WTO as a forum for negotiation, the continuing liberalization of trade within a rule-based system, and the multilateral review and assessment of trade policies, and in particular to:

- assess the implementation of our commitments under the WTO Agreements and decisions;
- review the ongoing negotiations and Work Programme;
- examine developments in world trade; and
- address the challenges of an evolving world economy.

Trade and Economic Growth

2. For nearly 50 years Members have sought to fulfil, first in the GATT and now in the WTO, the objectives reflected in the preamble to the WTO Agreement of conducting our trade relations with a view to raising standards of living worldwide. The rise in global trade facilitated by trade liberalization within the rules-based system has created more and better-paid jobs in many countries. The achievements of the WTO during its first two years bear witness to our desire to work together to make the most of the possibilities that the multilateral system provides to promote sustainable growth and development while contributing to a more stable and secure climate in international relations.

Integration of Economies; Opportunities and Challenges

3. We believe that the scope and pace of change in the international economy, including the growth in trade in services and direct investment, and the increasing integration of economies offer unprecedented opportunities for improved growth, job creation, and development. These developments require adjustment by economies and societies. They also pose challenges to the trading system. We commit ourselves to address these challenges.

Core Labour Standards

4. We renew our commitment to the observance of internationally recognized core labour standards. The International Labour Organization (ILO) is the competent body to set and deal with these standards, and we affirm our support for its work in promoting them. We believe that economic growth and development fostered by increased trade and further trade liberalization contribute to the promotion of these standards. We reject the use of labour standards for protectionist purposes, and agree that the comparative advantage of countries, particularly low-wage

developing countries, must in no way be put into question. In this regard, we note that the WTO and ILO Secretariats will continue their existing collaboration.

Marginalization

5. We commit ourselves to address the problem of marginalization for least-developed countries, and the risk of it for certain developing countries. We will also continue to work for greater coherence in international economic policy-making and for improved coordination between the WTO and other agencies in providing technical assistance.

Role of WTO

6. In pursuit of the goal of sustainable growth and development for the common good, we envisage a world where trade flows freely. To this end we renew our commitment to:

- a fair, equitable and more open rule-based system;
- progressive liberalization and elimination of tariff and non-tariff barriers to trade in goods;
- progressive liberalization of trade in services;
- rejection of all forms of protectionism;
- elimination of discriminatory treatment in international trade relations;
- integration of developing and least-developed countries and economies in transition into the multilateral system; and
- the maximum possible level of transparency.

Regional Agreements

7. We note that trade relations of WTO Members are being increasingly influenced by regional trade agreements, which have expanded vastly in number, scope and coverage. Such initiatives can promote further liberalization and may assist least-developed, developing and transition economies in integrating into the international trading system. In this context, we note the importance of existing regional arrangements involving developing and least-developed countries. The expansion and extent of regional trade agreements make it important to analyse whether the system of WTO rights and obligations as it relates to regional trade agreements needs to be further clarified. We reaffirm the primacy of the multilateral trading system, which includes a framework for the development of regional trade agreements, and we renew our commitment to ensure that regional trade agreements are complementary to it and consistent with its rules. In this regard, we welcome the establishment and endorse the work of the new Committee on Regional Trade Agreements. We shall continue to work through progressive liberalization in the WTO as we are committed in the WTO Agreement and Decisions adopted at Marrakesh, and in so doing facilitate mutually supportive processes of global and regional trade liberalization.

Accessions

8. It is important that the 28 applicants now negotiating accession contribute to completing the accession process by accepting the WTO rules and by offering meaningful market access commitments. We will work to bring these applicants expeditiously into the WTO system.

Dispute Settlement

9. The Dispute Settlement Understanding (DSU) offers a means for the settlement of disputes among Members that is unique in international agreements. We consider its impartial and transparent operation to be of fundamental importance in assuring the resolution of trade disputes, and in fostering the implementation and application of the WTO agreements. The Understanding, with its predictable procedures, including the possibility of appeal of panel decisions to an Appellate Body and provisions on implementation of recommendations, has improved Members' means of resolving their differences. We believe that the DSU has worked effectively during its first two years. We also note the role that several WTO bodies have played in helping to avoid disputes. We renew our determination to abide by the rules and procedures of the DSU and other WTO agreements in the conduct of our trade relations and the settlement of disputes. We are confident that longer experience with the DSU, including the implementation of panel and appellate recommendations, will further enhance the effectiveness and credibility of the dispute settlement system.

Implementation

10. We attach high priority to full and effective implementation of the WTO Agreement in a manner consistent with the goal of trade liberalization. Implementation thus far has been generally satisfactory, although some Members have expressed dissatisfaction with certain aspects. It is clear that further effort in this area is required, as indicated by the relevant WTO bodies in their reports. Implementation of the specific commitments scheduled by Members with respect to market access in industrial goods and trade in services appears to be proceeding smoothly. With respect to industrial market access, monitoring of implementation would be enhanced by the timely availability of trade and tariff data. Progress has been made also in advancing the WTO reform programme in agriculture, including in implementation of agreed market access concessions and domestic subsidy and export subsidy commitments.

Notifications and Legislation

11. Compliance with notification requirements has not been fully satisfactory. Because the WTO system relies on mutual monitoring as a means to assess implementation, those Members which have not submitted notifications in a timely manner, or whose notifications are not complete, should renew their efforts. At the same time, the relevant bodies should take appropriate steps to promote full compliance while considering practical proposals for simplifying the notification process.

12. Where legislation is needed to implement WTO rules, Members are mindful of their obligations to complete their domestic legislative process without further delay. Those Members entitled to transition periods are urged to take steps as they deem necessary to ensure timely implementation of obligations as they come into effect. Each Member should carefully review all its existing or proposed legislation, programmes and measures to ensure their full compatibility with the WTO

obligations, and should carefully consider points made during review in the relevant WTO bodies regarding the WTO consistency of legislation, programmes and measures, and make appropriate changes where necessary.

Developing Countries

13. The integration of developing countries in the multilateral trading system is important for their economic development and for global trade expansion. In this connection, we recall that the WTO Agreement embodies provisions conferring differential and more favourable treatment for developing countries, including special attention to the particular situation of least-developed countries. We acknowledge the fact that developing country Members have undertaken significant new commitments, both substantive and procedural, and we recognize the range and complexity of the efforts that they are making to comply with them. In order to assist them in these efforts, including those with respect to notification and legislative requirements, we will improve the availability of technical assistance under the agreed guidelines. We have also agreed to recommendations relative to the decision we took at Marrakesh concerning the possible negative effects of the agricultural reform programme on least-developed and net food-importing developing countries.

Least-Developed Countries

14. We remain concerned by the problems of the least-developed countries and have agreed to:

- a Plan of Action, including provision for taking positive measures, for example duty-free access, on an autonomous basis, aimed at improving their overall capacity to respond to the opportunities offered by the trading system;
- seek to give operational content to the Plan of Action, for example, by enhancing conditions for investment and providing predictable and favourable market access conditions for LLDCs' products, to foster the expansion and diversification of their exports to the markets of all developed countries; and in the case of relevant developing countries in the context of the Global System of Trade Preferences; and
- organize a meeting with UNCTAD and the International Trade Centre as soon as possible in 1997, with the participation of aid agencies, multilateral financial institutions and least-developed countries to foster an integrated approach to assisting these countries in enhancing their trading opportunities.

Textiles and Clothing

15. We confirm our commitment to full and faithful implementation of the provisions of the Agreement on Textiles and Clothing (ATC). We stress the importance of the integration of textile products, as provided for in the ATC, into GATT 1994 under its strengthened rules and disciplines because of its systemic significance for the rule-based, non-discriminatory trading system and its contribution to the increase in export earnings of developing countries. We attach importance to the implementation of this Agreement so as to ensure an effective transition to GATT 1994 by way of integration which is progressive in character. The use of safeguard measures in accordance with ATC provisions should be as sparing as possible. We note concerns

regarding the use of other trade distortive measures and circumvention. We reiterate the importance of fully implementing the provisions of the ATC relating to small suppliers, new entrants and least-developed country Members, as well as those relating to cotton-producing exporting Members. We recognize the importance of wool products for some developing country Members. We reaffirm that as part of the integration process and with reference to the specific commitments undertaken by the Members as a result of the Uruguay Round, all Members shall take such action as may be necessary to abide by GATT 1994 rules and disciplines so as to achieve improved market access for textiles and clothing products. We agree that, keeping in view its quasi-judicial nature, the Textiles Monitoring Body (TMB) should achieve transparency in providing rationale for its findings and recommendations. We expect that the TMB shall make findings and recommendations whenever called upon to do so under the Agreement. We emphasize the responsibility of the Goods Council in overseeing, in accordance with Article IV:5 of the WTO Agreement and Article 8 of the ATC, the functioning of the ATC, whose implementation is being supervised by the TMB.

Trade and Environment

16. The Committee on Trade and Environment has made an important contribution towards fulfilling its Work Programme. The Committee has been examining and will continue to examine, *inter alia*, the scope of the complementarities between trade liberalization, economic development and environmental protection. Full implementation of the WTO Agreements will make an important contribution to achieving the objectives of sustainable development. The work of the Committee has underlined the importance of policy coordination at the national level in the area of trade and environment. In this connection, the work of the Committee has been enriched by the participation of environmental as well as trade experts from Member governments and the further participation of such experts in the Committee's deliberations would be welcomed. The breadth and complexity of the issues covered by the Committee's Work Programme shows that further work needs to be undertaken on all items of its agenda, as contained in its report. We intend to build on the work accomplished thus far, and therefore direct the Committee to carry out its work, reporting to the General Council, under its existing terms of reference.

Services Negotiations

17. The fulfilment of the objectives agreed at Marrakesh for negotiations on the improvement of market access in services - in financial services, movement of natural persons, maritime transport services and basic telecommunications - has proved to be difficult. The results have been below expectations. In three areas, it has been necessary to prolong negotiations beyond the original deadlines. We are determined to obtain a progressively higher level of liberalization in services on a mutually advantageous basis with appropriate flexibility for individual developing country Members, as envisaged in the Agreement, in the continuing negotiations and those scheduled to begin no later than 1 January 2000. In this context, we look forward to full MFN agreements based on improved market access commitments and national treatment. Accordingly, we will:

- achieve a successful conclusion to the negotiations on basic telecommunications in February 1997; and
- resume financial services negotiations in April 1997 with the aim of achieving significantly improved market access commitments with a broader level of participation in the agreed time frame.

With the same broad objectives in mind, we also look forward to a successful conclusion of the negotiations on Maritime Transport Services in the next round of negotiations on services liberalization.

In professional services, we shall aim at completing the work on the accountancy sector by the end of 1997, and will continue to develop multilateral disciplines and guidelines. In this connection, we encourage the successful completion of international standards in the accountancy sector by IFAC, IASC, and IOSCO. With respect to GATS rules, we shall undertake the necessary work with a view to completing the negotiations on safeguards by the end of 1997. We also note that more analytical work will be needed on emergency safeguards measures, government procurement in services and subsidies.

ITA and Pharmaceuticals

18. Taking note that a number of Members have agreed on a Declaration on Trade in Information Technology Products, we welcome the initiative taken by a number of WTO Members and other States or separate customs territories which have applied to accede to the WTO, who have agreed to tariff elimination for trade in information technology products on an MFN basis as well as the addition by a number of Members of over 400 products to their lists of tariff-free products in pharmaceuticals.

Work Programme and Built-in Agenda

19. Bearing in mind that an important aspect of WTO activities is a continuous overseeing of the implementation of various agreements, a periodic examination and updating of the WTO Work Programme is a key to enable the WTO to fulfil its objectives. In this context, we endorse the reports of the various WTO bodies. A major share of the Work Programme stems from the WTO Agreement and decisions adopted at Marrakesh. As part of these Agreements and decisions we agreed to a number of provisions calling for future negotiations on Agriculture, Services and aspects of TRIPS, or reviews and other work on Anti-Dumping, Customs Valuation, Dispute Settlement Understanding, Import Licensing, Preshipment Inspection, Rules of Origin, Sanitary and Phyto-Sanitary Measures, Safeguards, Subsidies and Countervailing Measures, Technical Barriers to Trade, Textiles and Clothing, Trade Policy Review Mechanism, Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights and Trade-Related Investment Measures. We agree to a process of analysis and exchange of information, where provided for in the conclusions and recommendations of the relevant WTO bodies, on the Built-in Agenda issues, to allow Members to better understand the issues involved and identify their interests before undertaking the agreed negotiations and reviews. We agree that:

- the time frames established in the Agreements will be respected in each case;

- the work undertaken shall not prejudge the scope of future negotiations where such negotiations are called for; and
- the work undertaken shall not prejudice the nature of the activity agreed upon (i.e. negotiation or review).

Investment and Competition

20. Having regard to the existing WTO provisions on matters related to investment and competition policy and the built-in agenda in these areas, including under the TRIMs Agreement, and on the understanding that the work undertaken shall not prejudge whether negotiations will be initiated in the future, we also agree to:

- establish a working group to examine the relationship between trade and investment; and
- establish a working group to study issues raised by Members relating to the interaction between trade and competition policy, including anti-competitive practices, in order to identify any areas that may merit further consideration in the WTO framework.

These groups shall draw upon each other's work if necessary and also draw upon and be without prejudice to the work in UNCTAD and other appropriate intergovernmental fora. As regards UNCTAD, we welcome the work under way as provided for in the Midrand Declaration and the contribution it can make to the understanding of issues. In the conduct of the work of the working groups, we encourage cooperation with the above organizations to make the best use of available resources and to ensure that the development dimension is taken fully into account. The General Council will keep the work of each body under review, and will determine after two years how the work of each body should proceed. It is clearly understood that future negotiations, if any, regarding multilateral disciplines in these areas, will take place only after an explicit consensus decision is taken among WTO Members regarding such negotiations.

Transparency in Government Procurement

21. We further agree to:

- establish a working group to conduct a study on transparency in government procurement practices, taking into account national policies, and, based on this study, to develop elements for inclusion in an appropriate agreement; and
- direct the Council for Trade in Goods to undertake exploratory and analytical work, drawing on the work of other relevant international organizations, on the simplification of trade procedures in order to assess the scope for WTO rules in this area.

Trade Facilitation

22. In the organization of the work referred to in paragraphs 20 and 21, careful attention will be given to minimizing the burdens on delegations, especially those with more limited resources, and to coordinating meetings with those of relevant UNCTAD bodies. The technical cooperation programme of the Secretariat will be available to developing and, in particular, least-developed country Members to facilitate their participation in this work.

23. Noting that the 50th anniversary of the multilateral trading system will occur early in 1998, we instruct the General Council to consider how this historic event can best be commemorated.

Finally, we express our warmest thanks to the Chairman of the Ministerial Conference, Mr. Yeo Cheow Tong, for his personal contribution to the success of this Ministerial Conference. We also want to express our sincere gratitude to Prime Minister Goh Chok Tong, his colleagues in the Government of Singapore and the people of Singapore for their warm hospitality and the excellent organization they have provided. The fact that this first Ministerial Conference of the WTO has been held at Singapore is an additional manifestation of Singapore's commitment to an open world trading system.

Documento 11 – Declaração 2ª Ministerial de Genebra

GENEVA WTO MINISTERIAL 1998: MINISTERIAL DECLARATION
Ministerial declaration, adopted on 20 May 1998

1. This Second Session of the Ministerial Conference of the WTO is taking place at a particularly significant time for the multilateral trading system, when the fiftieth anniversary of its establishment is being commemorated. On this occasion we pay tribute to the system's important contribution over the past half-century to growth, employment and stability by promoting the liberalization and expansion of trade and providing a framework for the conduct of international trade relations, in accordance with the objectives embodied in the Preambles to the General Agreement on Tariffs and Trade and the World Trade Organization Agreement.
2. We underline the crucial importance of the multilateral rule-based trading system. We reaffirm the commitments and assessments we made at Singapore, and we note that the work under existing agreements and decisions has resulted in significant new steps forward since we last met. In particular, we welcome the successful conclusion of the negotiations on basic telecommunications and financial services and we take note of the implementation of the Information Technology Agreement. We renew our commitment to achieve progressive liberalization of trade in goods and services.
3. The fiftieth anniversary comes at a time when the economies of a number of WTO Members are experiencing difficulties as a result of disturbances in financial markets. We take this opportunity to underline that keeping all markets open must be a key element in a durable solution to these difficulties. With this in mind, we reject the use of any protectionist measures and agree to work together in the WTO as in the IMF and the World Bank to improve the coherence of international economic policy-making with a view to maximizing the contribution that an open, rule-based trading system can make to fostering stable growth for economies at all levels of development.
4. We recognize the importance of enhancing public understanding of the benefits of the multilateral trading system in order to build support for it and agree to work towards this end. In this context we will consider how to improve the transparency of WTO operations. We shall also continue to improve our efforts towards the objectives of sustained economic growth and sustainable development.
5. We renew our commitment to ensuring that the benefits of the multilateral trading system are extended as widely as possible. We recognize the need for the system to make its own contribution in response to the particular trade interests and development needs of developing-country Members. We welcome the work already underway in the Committee on Trade and Development for reviewing the application of special provisions in the Multilateral Trade Agreements and related Ministerial Decisions in favour of developing country Members, and in particular the least-

developed among them. We agree on the need for effective implementation of these special provisions.

6. We remain deeply concerned over the marginalization of least-developed countries and certain small economies, and recognize the urgent need to address this issue which has been compounded by the chronic foreign debt problem facing many of them. In this context we welcome the initiatives taken by the WTO in cooperation with other agencies to implement in an integrated manner the Plan of Action for the least-developed countries which we agreed at Singapore, especially through the High-Level Meeting on Least-Developed Countries held in Geneva in October 1997. We also welcome the report of the Director-General on the follow-up of this initiative, to which we attach great importance. We commit ourselves to continue to improve market access conditions for products exported by the least-developed countries on as broad and liberal a basis as possible. We urge Members to implement the market-access commitments that they have undertaken at the High-Level Meeting.

7. We welcome the WTO Members who have joined since we met in Singapore: Congo, Democratic Republic of Congo, Mongolia, Niger and Panama. We welcome the progress made with 31 applicants currently negotiating their accession and renew our resolution to ensure that the accession processes proceed as rapidly as possible. We recall that accession to the WTO requires full respect of WTO rules and disciplines as well as meaningful market access commitments on the part of acceding candidates.

8. Full and faithful implementation of the WTO Agreement and Ministerial Decisions is imperative for the credibility of the multilateral trading system and indispensable for maintaining the momentum for expanding global trade, fostering job creation and raising standards of living in all parts of the world. When we meet at the Third Session we shall further pursue our evaluation of the implementation of individual agreements and the realization of their objectives. Such evaluation would cover, *inter alia*, the problems encountered in implementation and the consequent impact on the trade and development prospects of Members. We reaffirm our commitment to respect the existing schedules for reviews, negotiations and other work to which we have already agreed.

9. We recall that the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization states that the WTO shall provide the forum for negotiations among its Members concerning their multilateral trade relations in matters dealt with under the agreements in the Annexes to the Agreement, and that it may also provide a forum for further negotiations among its Members concerning their multilateral trade relations, and a framework for the implementation of the results of such negotiations, as may be decided by the Ministerial Conference. In the light of paragraphs 1-8 above, we decide that a process will be established under the direction of the General Council to ensure full and faithful implementation of existing agreements, and to prepare for the Third Session of the Ministerial Conference. This process shall enable the General Council to submit recommendations regarding the WTO's work programme, including further liberalization sufficiently broad-based to respond to the range of interests and concerns of all Members,

within the WTO framework, that will enable us to take decisions at the Third Session of the Ministerial Conference. In this regard, the General Council will meet in special session in September 1998 and periodically thereafter to ensure full and timely completion of its work, fully respecting the principle of decision-making by consensus. The General Council's work programme shall encompass the following:

(a) recommendations concerning:

(i) the issues, including those brought forward by Members, relating to implementation of existing agreements and decisions;

(ii) the negotiations already mandated at Marrakesh, to ensure that such negotiations begin on schedule;

(iii) future work already provided for under other existing agreements and decisions taken at Marrakesh;

(b) recommendations concerning other possible future work on the basis of the work programme initiated at Singapore;

(c) recommendations on the follow-up to the High-Level Meeting on Least-Developed Countries;

(d) recommendations arising from consideration of other matters proposed and agreed to by Members concerning their multilateral trade relatons.

10. The General Council will also submit to the Third Session of the Ministerial Conference, on the basis of consensus, recommendations for decision concerning the further organization and management of the work programme arising from the above, including the scope, structure and time-frames, that will ensure that the work programme is begun and concluded expeditiously.

11. The above work programme shall be aimed at achieving overall balance of interests of all Members.

Documento 12 – Declaração Ministerial de Doha

MINISTERIAL DECLARATION

Adopted on 14 November 2001

1. The multilateral trading system embodied in the World Trade Organization has contributed significantly to economic growth, development and employment throughout the past fifty years. We are determined, particularly in the light of the global economic slowdown, to maintain the process of reform and liberalization of trade policies, thus ensuring that the system plays its full part in promoting recovery, growth and development. We therefore strongly reaffirm the principles and objectives set out in the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization, and pledge to reject the use of protectionism.

2. International trade can play a major role in the promotion of economic development and the alleviation of poverty. We recognize the need for all our peoples to benefit from the increased opportunities and welfare gains that the multilateral trading system generates. The majority of WTO Members are developing countries. We seek to place their needs and interests at the heart of the Work Programme adopted in this Declaration. Recalling the Preamble to the Marrakesh Agreement, we shall continue to make positive efforts designed to ensure that developing countries, and especially the least-developed among them, secure a share in the growth of world trade commensurate with the needs of their economic development. In this context, enhanced market access, balanced rules, and well targeted, sustainably financed technical assistance and capacity-building programmes have important roles to play.

3. We recognize the particular vulnerability of the least-developed countries and the special structural difficulties they face in the global economy. We are committed to addressing the marginalization of least-developed countries in international trade and to improving their effective participation in the multilateral trading system. We recall the commitments made by Ministers at our meetings in Marrakesh, Singapore and Geneva, and by the international community at the Third UN Conference on Least-Developed Countries in Brussels, to help least-developed countries secure beneficial and meaningful integration into the multilateral trading system and the global economy. We are determined that the WTO will play its part in building effectively on these commitments under the Work Programme we are establishing.

4. We stress our commitment to the WTO as the unique forum for global trade rule-making and liberalization, while also recognizing that regional trade agreements can play an important role in promoting the liberalization and expansion of trade and in fostering development.

5. We are aware that the challenges Members face in a rapidly changing international environment cannot be addressed through measures taken in the trade

field alone. We shall continue to work with the Bretton Woods institutions for greater coherence in global economic policy-making.

6. We strongly reaffirm our commitment to the objective of sustainable development, as stated in the Preamble to the Marrakesh Agreement. We are convinced that the aims of upholding and safeguarding an open and non-discriminatory multilateral trading system, and acting for the protection of the environment and the promotion of sustainable development can and must be mutually supportive. We take note of the efforts by Members to conduct national environmental assessments of trade policies on a voluntary basis. We recognize that under WTO rules no country should be prevented from taking measures for the protection of human, animal or plant life or health, or of the environment at the levels it considers appropriate, subject to the requirement that they are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, and are otherwise in accordance with the provisions of the WTO Agreements. We welcome the WTO´s continued cooperation with UNEP and other inter-governmental environmental organizations. We encourage efforts to promote cooperation between the WTO and relevant international environmental and developmental organizations, especially in the lead-up to the World Summit on Sustainable Development to be held in Johannesburg, South Africa, in September 2002.

7. We reaffirm the right of Members under the General Agreement on Trade in Services to regulate, and to introduce new regulations on, the supply of services.

8. We reaffirm our declaration made at the Singapore Ministerial Conference regarding internationally recognized core labour standards. We take note of work under way in the International Labour Organization (ILO) on the social dimension of globalization.

9. We note with particular satisfaction that this Conference has completed the WTO accession procedures for China and Chinese Taipei. We also welcome the accession as new Members, since our last Session, of Albania, Croatia, Georgia, Jordan, Lithuania, Moldova and Oman, and note the extensive market-access commitments already made by these countries on accession. These accessions will greatly strengthen the multilateral trading system, as will those of the 28 countries now negotiating their accession. We therefore attach great importance to concluding accession proceedings as quickly as possible. In particular, we are committed to accelerating the accession of least-developed countries.

10. Recognizing the challenges posed by an expanding WTO membership, we confirm our collective responsibility to ensure internal transparency and the effective participation of all Members. While emphasizing the intergovernmental character of the organization, we are committed to making the WTO's operations more transparent, including through more effective and prompt dissemination of information, and to improve dialogue with the public. We shall therefore at the national and multilateral levels continue to promote a better public understanding of

the WTO and to communicate the benefits of a liberal, rules-based multilateral trading system.

11. In view of these considerations, we hereby agree to undertake the broad and balanced Work Programme set out below. This incorporates both an expanded negotiating agenda and other important decisions and activities necessary to address the challenges facing the multilateral trading system.

WORK PROGRAMME

IMPLEMENTATION-RELATED ISSUES AND CONCERNS

12. We attach the utmost importance to the implementation-related issues and concerns raised by Members and are determined to find appropriate solutions to them. In this connection, and having regard to the General Council Decisions of 3 May and 15 December 2000, we further adopt the Decision on Implementation-Related Issues and Concerns in document WT/MIN(01)/17 to address a number of implementation problems faced by Members. We agree that negotiations on outstanding implementation issues shall be an integral part of the Work Programme we are establishing, and that agreements reached at an early stage in these negotiations shall be treated in accordance with the provisions of paragraph 47 below. In this regard, we shall proceed as follows: (a) where we provide a specific negotiating mandate in this Declaration, the relevant implementation issues shall be addressed under that mandate; (b) the other outstanding implementation issues shall be addressed as a matter of priority by the relevant WTO bodies, which shall report to the Trade Negotiations Committee, established under paragraph 46 below, by the end of 2002 for appropriate action.

AGRICULTURE

13. We recognize the work already undertaken in the negotiations initiated in early 2000 under Article 20 of the Agreement on Agriculture, including the large number of negotiating proposals submitted on behalf of a total of 121 Members. We recall the long-term objective referred to in the Agreement to establish a fair and market-oriented trading system through a programme of fundamental reform encompassing strengthened rules and specific commitments on support and protection in order to correct and prevent restrictions and distortions in world agricultural markets. We reconfirm our commitment to this programme. Building on the work carried out to date and without prejudging the outcome of the negotiations we commit ourselves to comprehensive negotiations aimed at: substantial improvements in market access; reductions of, with a view to phasing out, all forms of export subsidies; and substantial reductions in trade-distorting domestic support. We agree that special and differential treatment for developing countries shall be an integral part of all elements of the negotiations and shall be embodied in the Schedules of concessions and commitments and as appropriate in the rules and disciplines to be negotiated, so as to be operationally effective and to enable developing countries to effectively take account of their development needs, including food security and rural development. We take note of the non-trade

concerns reflected in the negotiating proposals submitted by Members and confirm that non-trade concerns will be taken into account in the negotiations as provided for in the Agreement on Agriculture.

14. Modalities for the further commitments, including provisions for special and differential treatment, shall be established no later than 31 March 2003. Participants shall submit their comprehensive draft Schedules based on these modalities no later than the date of the Fifth Session of the Ministerial Conference. The negotiations, including with respect to rules and disciplines and related legal texts, shall be concluded as part and at the date of conclusion of the negotiating agenda as a whole.

SERVICES

15. The negotiations on trade in services shall be conducted with a view to promoting the economic growth of all trading partners and the development of developing and least-developed countries. We recognize the work already undertaken in the negotiations, initiated in January 2000 under Article XIX of the General Agreement on Trade in Services, and the large number of proposals submitted by Members on a wide range of sectors and several horizontal issues, as well as on movement of natural persons. We reaffirm the Guidelines and Procedures for the Negotiations adopted by the Council for Trade in Services on 28 March 2001 as the basis for continuing the negotiations, with a view to achieving the objectives of the General Agreement on Trade in Services, as stipulated in the Preamble, Article IV and Article XIX of that Agreement. Participants shall submit initial requests for specific commitments by 30 June 2002 and initial offers by 31 March 2003.

MARKET ACCESS FOR NON-AGRICULTURAL PRODUCTS

16. We agree to negotiations which shall aim, by modalities to be agreed, to reduce or as appropriate eliminate tariffs, including the reduction or elimination of tariff peaks, high tariffs, and tariff escalation, as well as non-tariff barriers, in particular on products of export interest to developing countries. Product coverage shall be comprehensive and without *a priori* exclusions. The negotiations shall take fully into account the special needs and interests of developing and least-developed country participants, including through less than full reciprocity in reduction commitments, in accordance with the relevant provisions of Article XXVIII *bis* of GATT 1994 and the provisions cited in paragraph 50 below. To this end, the modalities to be agreed will include appropriate studies and capacity-building measures to assist least-developed countries to participate effectively in the negotiations.

TRADE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS

17. We stress the importance we attach to implementation and interpretation of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement) in a manner supportive of public health, by promoting both access to existing medicines and research and development into new medicines and, in this connection, are adopting a separate Declaration.

18. With a view to completing the work started in the Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Council for TRIPS) on the implementation of

Article 23.4, we agree to negotiate the establishment of a multilateral system of notification and registration of geographical indications for wines and spirits by the Fifth Session of the Ministerial Conference. We note that issues related to the extension of the protection of geographical indications provided for in Article 23 to products other than wines and spirits will be addressed in the Council for TRIPS pursuant to paragraph 12 of this Declaration.

19. We instruct the Council for TRIPS, in pursuing its work programme including under the review of Article 27.3(b), the review of the implementation of the TRIPS Agreement under Article 71.1 and the work foreseen pursuant to paragraph 12 of this Declaration, to examine, *inter alia*, the relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity, the protection of traditional knowledge and folklore, and other relevant new developments raised by Members pursuant to Article 71.1. In undertaking this work, the TRIPS Council shall be guided by the objectives and principles set out in Articles 7 and 8 of the TRIPS Agreement and shall take fully into account the development dimension.

RELATIONSHIP BETWEEN TRADE AND INVESTMENT

20. Recognizing the case for a multilateral framework to secure transparent, stable and predictable conditions for long-term cross-border investment, particularly foreign direct investment, that will contribute to the expansion of trade, and the need for enhanced technical assistance and capacity-building in this area as referred to in paragraph 21, we agree that negotiations will take place after the Fifth Session of the Ministerial Conference on the basis of a decision to be taken, by explicit consensus, at that Session on modalities of negotiations.

21. We recognize the needs of developing and least-developed countries for enhanced support for technical assistance and capacity building in this area, including policy analysis and development so that they may better evaluate the implications of closer multilateral cooperation for their development policies and objectives, and human and institutional development. To this end, we shall work in cooperation with other relevant intergovernmental organisations, including UNCTAD, and through appropriate regional and bilateral channels, to provide strengthened and adequately resourced assistance to respond to these needs.

22. In the period until the Fifth Session, further work in the Working Group on the Relationship Between Trade and Investment will focus on the clarification of: scope and definition; transparency; non-discrimination; modalities for pre-establishment commitments based on a GATS-type, positive list approach; development provisions; exceptions and balance-of-payments safeguards; consultation and the settlement of disputes between Members. Any framework should reflect in a balanced manner the interests of home and host countries, and take due account of the development policies and objectives of host governments as well as their right to regulate in the public interest. The special development, trade and financial needs of developing and least-developed countries should be taken into account as an integral part of any framework, which should enable Members to undertake obligations and commitments commensurate with their individual needs and circumstances. Due regard should be paid to other relevant WTO provisions.

Account should be taken, as appropriate, of existing bilateral and regional arrangements on investment.

INTERACTION BETWEEN TRADE AND COMPETITION POLICY

23. Recognizing the case for a multilateral framework to enhance the contribution of competition policy to international trade and development, and the need for enhanced technical assistance and capacity-building in this area as referred to in paragraph 24, we agree that negotiations will take place after the Fifth Session of the Ministerial Conference on the basis of a decision to be taken, by explicit consensus, at that Session on modalities of negotiations.

24. We recognize the needs of developing and least-developed countries for enhanced support for technical assistance and capacity building in this area, including policy analysis and development so that they may better evaluate the implications of closer multilateral cooperation for their development policies and objectives, and human and institutional development. To this end, we shall work in cooperation with other relevant intergovernmental organisations, including UNCTAD, and through appropriate regional and bilateral channels, to provide strengthened and adequately resourced assistance to respond to these needs.

25. In the period until the Fifth Session, further work in the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy will focus on the clarification of: core principles, including transparency, non-discrimination and procedural fairness, and provisions on hardcore cartels; modalities for voluntary cooperation; and support for progressive reinforcement of competition institutions in developing countries through capacity building. Full account shall be taken of the needs of developing and least-developed country participants and appropriate flexibility provided to address them.

TRANSPARENCY IN GOVERNMENT PROCUREMENT

26. Recognizing the case for a multilateral agreement on transparency in government procurement and the need for enhanced technical assistance and capacity building in this area, we agree that negotiations will take place after the Fifth Session of the Ministerial Conference on the basis of a decision to be taken, by explicit consensus, at that Session on modalities of negotiations. These negotiations will build on the progress made in the Working Group on Transparency in Government Procurement by that time and take into account participants' development priorities, especially those of least-developed country participants. Negotiations shall be limited to the transparency aspects and therefore will not restrict the scope for countries to give preferences to domestic supplies and suppliers. We commit ourselves to ensuring adequate technical assistance and support for capacity building both during the negotiations and after their conclusion.

TRADE FACILITATION

27. Recognizing the case for further expediting the movement, release and clearance of goods, including goods in transit, and the need for enhanced technical assistance and capacity building in this area, we agree that negotiations will take place after the Fifth Session of the Ministerial Conference on the basis of a decision to be taken, by explicit consensus, at that Session on modalities of negotiations. In

the period until the Fifth Session, the Council for Trade in Goods shall review and as appropriate, clarify and improve relevant aspects of Articles V, VIII and X of the GATT 1994 and identify the trade facilitation needs and priorities of Members, in particular developing and least-developed countries. We commit ourselves to ensuring adequate technical assistance and support for capacity building in this area.

WTO RULES

28. In the light of experience and of the increasing application of these instruments by Members, we agree to negotiations aimed at clarifying and improving disciplines under the Agreements on Implementation of Article VI of the GATT 1994 and on Subsidies and Countervailing Measures, while preserving the basic concepts, principles and effectiveness of these Agreements and their instruments and objectives, and taking into account the needs of developing and least-developed participants. In the initial phase of the negotiations, participants will indicate the provisions, including disciplines on trade distorting practices, that they seek to clarify and improve in the subsequent phase. In the context of these negotiations, participants shall also aim to clarify and improve WTO disciplines on fisheries subsidies, taking into account the importance of this sector to developing countries. We note that fisheries subsidies are also referred to in paragraph 31.

29. We also agree to negotiations aimed at clarifying and improving disciplines and procedures under the existing WTO provisions applying to regional trade agreements. The negotiations shall take into account the developmental aspects of regional trade agreements.

DISPUTE SETTLEMENT UNDERSTANDING

30. We agree to negotiations on improvements and clarifications of the Dispute Settlement Understanding. The negotiations should be based on the work done thus far as well as any additional proposals by Members, and aim to agree on improvements and clarifications not later than May 2003, at which time we will take steps to ensure that the results enter into force as soon as possible thereafter.

TRADE AND ENVIRONMENT

31. With a view to enhancing the mutual supportiveness of trade and environment, we agree to negotiations, without prejudging their outcome, on:

(i) the relationship between existing WTO rules and specific trade obligations set out in multilateral environmental agreements (MEAs). The negotiations shall be limited in scope to the applicability of such existing WTO rules as among parties to the MEA in question. The negotiations shall not prejudice the WTO rights of any Member that is not a party to the MEA in question;

(ii) procedures for regular information exchange between MEA Secretariats and the relevant WTO committees, and the criteria for the granting of observer status;

(iii) the reduction or, as appropriate, elimination of tariff and non-tariff barriers to environmental goods and services.

We note that fisheries subsidies form part of the negotiations provided for in paragraph 28.

32. We instruct the Committee on Trade and Environment, in pursuing work on all items on its agenda within its current terms of reference, to give particular attention to:

(i) the effect of environmental measures on market access, especially in relation to developing countries, in particular the least-developed among them, and those situations in which the elimination or reduction of trade restrictions and distortions would benefit trade, the environment and development;

(ii) the relevant provisions of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights; and

(iii) labelling requirements for environmental purposes.

Work on these issues should include the identification of any need to clarify relevant WTO rules. The Committee shall report to the Fifth Session of the Ministerial Conference, and make recommendations, where appropriate, with respect to future action, including the desirability of negotiations. The outcome of this work as well as the negotiations carried out under paragraph 31(i) and (ii) shall be compatible with the open and non-discriminatory nature of the multilateral trading system, shall not add to or diminish the rights and obligations of Members under existing WTO agreements, in particular the Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures, nor alter the balance of these rights and obligations, and will take into account the needs of developing and least-developed countries.

33. We recognize the importance of technical assistance and capacity building in the field of trade and environment to developing countries, in particular the least-developed among them. We also encourage that expertise and experience be shared with Members wishing to perform environmental reviews at the national level. A report shall be prepared on these activities for the Fifth Session.

ELECTRONIC COMMERCE

34. We take note of the work which has been done in the General Council and other relevant bodies since the Ministerial Declaration of 20 May 1998 and agree to continue the Work Programme on Electronic Commerce. The work to date demonstrates that electronic commerce creates new challenges and opportunities for trade for Members at all stages of development, and we recognize the importance of creating and maintaining an environment which is favourable to the future development of electronic commerce. We instruct the General Council to consider the most appropriate institutional arrangements for handling the Work Programme, and to report on further progress to the Fifth Session of the Ministerial Conference. We declare that Members will maintain their current practice of not imposing customs duties on electronic transmissions until the Fifth Session.

SMALL ECONOMIES

35. We agree to a work programme, under the auspices of the General Council, to examine issues relating to the trade of small economies. The objective of this work is to frame responses to the trade-related issues identified for the fuller integration of small, vulnerable economies into the multilateral trading system, and not to create a sub-category of WTO Members. The General Council shall review the work

programme and make recommendations for action to the Fifth Session of the Ministerial Conference.

TRADE, DEBT AND FINANCE

36. We agree to an examination, in a Working Group under the auspices of the General Council, of the relationship between trade, debt and finance, and of any possible recommendations on steps that might be taken within the mandate and competence of the WTO to enhance the capacity of the multilateral trading system to contribute to a durable solution to the problem of external indebtedness of developing and least-developed countries, and to strengthen the coherence of international trade and financial policies, with a view to safeguarding the multilateral trading system from the effects of financial and monetary instability. The General Council shall report to the Fifth Session of the Ministerial Conference on progress in the examination.

TRADE AND TRANSFER OF TECHNOLOGY

37. We agree to an examination, in a Working Group under the auspices of the General Council, of the relationship between trade and transfer of technology, and of any possible recommendations on steps that might be taken within the mandate of the WTO to increase flows of technology to developing countries. The General Council shall report to the Fifth Session of the Ministerial Conference on progress in the examination.

TECHNICAL COOPERATION AND CAPACITY BUILDING

38. We confirm that technical cooperation and capacity building are core elements of the development dimension of the multilateral trading system, and we welcome and endorse the New Strategy for WTO Technical Cooperation for Capacity Building, Growth and Integration. We instruct the Secretariat, in coordination with other relevant agencies, to support domestic efforts for mainstreaming trade into national plans for economic development and strategies for poverty reduction. The delivery of WTO technical assistance shall be designed to assist developing and least-developed countries and low-income countries in transition to adjust to WTO rules and disciplines, implement obligations and exercise the rights of membership, including drawing on the benefits of an open, rules-based multilateral trading system. Priority shall also be accorded to small, vulnerable, and transition economies, as well as to Members and Observers without representation in Geneva. We reaffirm our support for the valuable work of the International Trade Centre, which should be enhanced.

39. We underscore the urgent necessity for the effective coordinated delivery of technical assistance with bilateral donors, in the OECD Development Assistance Committee and relevant international and regional intergovernmental institutions, within a coherent policy framework and timetable. In the coordinated delivery of technical assistance, we instruct the Director-General to consult with the relevant agencies, bilateral donors and beneficiaries, to identify ways of enhancing and rationalizing the Integrated Framework for Trade-Related Technical Assistance to Least-Developed Countries and the Joint Integrated Technical Assistance Programme (JITAP).

40. We agree that there is a need for technical assistance to benefit from secure and predictable funding. We therefore instruct the Committee on Budget, Finance and Administration to develop a plan for adoption by the General Council in December 2001 that will ensure long-term funding for WTO technical assistance at an overall level no lower than that of the current year and commensurate with the activities outlined above.

41. We have established firm commitments on technical cooperation and capacity building in various paragraphs in this Ministerial Declaration. We reaffirm these specific commitments contained in paragraphs 16, 21, 24, 26, 27, 33, 38-40, 42 and 43, and also reaffirm the understanding in paragraph 2 on the important role of sustainably financed technical assistance and capacity-building programmes. We instruct the Director-General to report to the Fifth Session of the Ministerial Conference, with an interim report to the General Council in December 2002 on the implementation and adequacy of these commitments in the identified paragraphs.

LEAST-DEVELOPED COUNTRIES

42. We acknowledge the seriousness of the concerns expressed by the least-developed countries (LDCs) in the Zanzibar Declaration adopted by their Ministers in July 2001. We recognize that the integration of the LDCs into the multilateral trading system requires meaningful market access, support for the diversification of their production and export base, and trade-related technical assistance and capacity building. We agree that the meaningful integration of LDCs into the trading system and the global economy will involve efforts by all WTO Members. We commit ourselves to the objective of duty-free, quota-free market access for products originating from LDCs. In this regard, we welcome the significant market access improvements by WTO Members in advance of the Third UN Conference on LDCs (LDC-III), in Brussels, May 2001. We further commit ourselves to consider additional measures for progressive improvements in market access for LDCs. Accession of LDCs remains a priority for the Membership. We agree to work to facilitate and accelerate negotiations with acceding LDCs. We instruct the Secretariat to reflect the priority we attach to LDCs' accessions in the annual plans for technical assistance. We reaffirm the commitments we undertook at LDC-III, and agree that the WTO should take into account, in designing its work programme for LDCs, the trade-related elements of the Brussels Declaration and Programme of Action, consistent with the WTO's mandate, adopted at LDC-III. We instruct the Sub-Committee for Least-Developed Countries to design such a work programme and to report on the agreed work programme to the General Council at its first meeting in 2002.

43. We endorse the Integrated Framework for Trade-Related Technical Assistance to Least-Developed Countries (IF) as a viable model for LDCs' trade development. We urge development partners to significantly increase contributions to the IF Trust Fund and WTO extra-budgetary trust funds in favour of LDCs. We urge the core agencies, in coordination with development partners, to explore the enhancement of the IF with a view to addressing the supply-side constraints of LDCs and the extension of the model to all LDCs, following the review of the IF and the

appraisal of the ongoing Pilot Scheme in selected LDCs. We request the Director-General, following coordination with heads of the other agencies, to provide an interim report to the General Council in December 2002 and a full report to the Fifth Session of the Ministerial Conference on all issues affecting LDCs.

SPECIAL AND DIFFERENTIAL TREATMENT

44. We reaffirm that provisions for special and differential treatment are an integral part of the WTO Agreements. We note the concerns expressed regarding their operation in addressing specific constraints faced by developing countries, particularly least-developed countries. In that connection, we also note that some Members have proposed a Framework Agreement on Special and Differential Treatment (WT/GC/W/442). We therefore agree that all special and differential treatment provisions shall be reviewed with a view to strengthening them and making them more precise, effective and operational. In this connection, we endorse the work programme on special and differential treatment set out in the Decision on Implementation-Related Issues and Concerns.

ORGANIZATION AND MANAGEMENT OF THE WORK PROGRAMME

45. The negotiations to be pursued under the terms of this Declaration shall be concluded not later than 1 January 2005. The Fifth Session of the Ministerial Conference will take stock of progress in the negotiations, provide any necessary political guidance, and take decisions as necessary. When the results of the negotiations in all areas have been established, a Special Session of the Ministerial Conference will be held to take decisions regarding the adoption and implementation of those results.

46. The overall conduct of the negotiations shall be supervised by a Trade Negotiations Committee under the authority of the General Council. The Trade Negotiations Committee shall hold its first meeting not later than 31 January 2002. It shall establish appropriate negotiating mechanisms as required and supervise the progress of the negotiations.

47. With the exception of the improvements and clarifications of the Dispute Settlement Understanding, the conduct, conclusion and entry into force of the outcome of the negotiations shall be treated as parts of a single undertaking. However, agreements reached at an early stage may be implemented on a provisional or a definitive basis. Early agreements shall be taken into account in assessing the overall balance of the negotiations.

48. Negotiations shall be open to:

(i) all Members of the WTO; and

(ii) States and separate customs territories currently in the process of accession and those that inform Members, at a regular meeting of the General Council, of their intention to negotiate the terms of their membership and for whom an accession working party is established.

Decisions on the outcomes of the negotiations shall be taken only by WTO Members.

49. The negotiations shall be conducted in a transparent manner among participants, in order to facilitate the effective participation of all. They shall be

conducted with a view to ensuring benefits to all participants and to achieving an overall balance in the outcome of the negotiations.

50. The negotiations and the other aspects of the Work Programme shall take fully into account the principle of special and differential treatment for developing and least-developed countries embodied in: Part IV of the GATT 1994; the Decision of 28 November 1979 on Differential and More Favourable Treatment, Reciprocity and Fuller Participation of Developing Countries; the Uruguay Round Decision on Measures in Favour of Least-Developed Countries; and all other relevant WTO provisions.

51. The Committee on Trade and Development and the Committee on Trade and Environment shall, within their respective mandates, each act as a forum to identify and debate developmental and environmental aspects of the negotiations, in order to help achieve the objective of having sustainable development appropriately reflected.

52. Those elements of the Work Programme which do not involve negotiations are also accorded a high priority. They shall be pursued under the overall supervision of the General Council, which shall report on progress to the Fifth Session of the Ministerial Conference.

3.2. ALCA - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DAS AMÉRICAS

3.2.1 – CONTEXTO NEGOCIADOR - ANTECENDENTES

3.2.2 – ESTRUTURA ALCA

3.2.3 – DOCUMENTOS DE APOIO

3.2. ALCA - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DAS AMÉRICAS

3.2.1 – Contexto Negociador - Antecedentes

A decisão da criação de uma Área de Livre Comércio para as Américas foi estabelecida em reunião denominada Primeira Cúpula das Américas realizada na cidade de Miami, em dezembro de 1994, com a presença dos trinta e quatro países do hemisfério.

A previsão para a concretização do Acordo da ALCA até o ano de 2005 baseia-se em uma Declaração de Princípios e em seu Plano de Ação, cujos objetivos específicos são preservar e fortalecer a democracia no continente americano, erradicar a pobreza e a discriminação, promover o desenvolvimento econômico, abrir novos mercados e conservar o meio ambiente.

Para tal, os trinta e quatro chefes de Estado comprometeram-se a eliminar progressivamente as barreiras ao comércio e ao investimento, e concluir as negociações até 2005.

Princípios Reguladores das Negociações da ALCA

Há vários princípios que regem as negociações, dentre os quais destacam-se:

- As decisões são tomadas por consenso;
- As negociações serão conduzidas de uma maneira transparente;
- A ALCA será consistente com as regras e disciplinas da OMC e deverá seguir estas regras e disciplinas sempre que possível e apropriado;
- A ALCA constituirá um compromisso único (*single undertaking*)
- A ALCA poderá coexistir com acordos bilaterais e sub-regionais e os países poderão negociar e aceitar as obrigações da ALCA individualmente ou como membros de um grupo de integração sub-regional; e
- As economias menores receberão atenção especial.

3.2.2 – ESTRUTURA ALCA

Nas reuniões de Cúpula Presidencial são definidos os rumos políticos das negociações. Até hoje houve três Cúpulas Presidenciais (Miami – dezembro 1994, Santiago – novembro 1998, e Quebec – abril 2001), seis Ministeriais (Denver, EUA – junho 1995, Cartagena, Colômbia – março 1996, Belo Horizonte, Brasil – maio 1997, São José, Costa Rica – marco 1998, Toronto, Canadá – novembro 1999, e Buenos Aires, Argentina – abril 2001), e foram criados nove grupos Negociadores:

1. Acesso a Mercados
2. Investimentos
3. Serviços
4. Compras Governamentais
5. Solução de Controvérsias
6. Agricultura
7. Propriedade Intelectual
8. Subsídios, Antidumping e Medidas Compensatórias
9. Políticas da Concorrência

Os trabalhos da ALCA são apoiados por uma estrutura flexível que prevê um rodízio entre os países participantes da Presidência do Processo, do local das próprias negociações, e da Presidência e da Vice Presidência dos vários grupos de negociação e outros comitês e grupos, a seguir descrita:

A **Presidência das Negociações** vem ocorrendo por rodízio a cada 18 meses, ou no momento da conclusão de cada Reunião Ministerial. Os seguintes países foram designados ao exercício da presidência do processo da ALCA por períodos sucessivos: Canadá, Argentina, Equador, e **Brasil - Estados Unidos, conjuntamente, a partir de 1º de novembro de 2002, até o final das negociações.**

A estrutura da ALCA é composta pela **Reunião de Ministros Responsáveis por Comércio do Hemisfério** (que exercem a supervisão e gerenciamento das negociações em reuniões a cada dezoito meses), pelo **Comitê de Negociações Comerciais** (que é composto pelos trinta e quatro Vice Ministros de Comércio, e que são os responsáveis pelo gerenciamento das negociações da ALCA, regem o trabalho dos grupos negociadores e das comissões e decide sobre a arquitetura geral do acordo e sobre questões institucionais, de forma a assegurar a participação integral de todos os países no processo ALCA, assegurando transparência nas negociações, supervisionando a secretaria administrativa e supervisionando a identificação das medidas de facilitação de negócios em reuniões pelo menos duas vezes por ano), nove **Grupos Negociadores** (que têm mandatos específicos de Ministros e do CNC para negociar os textos nas suas áreas específicas)**,** uma **Secretaria Administrativa Temporária** com a finalidade de dar apoio logístico às negociações com sede rotativa, elegendo-se então três cidades anfitriãs: Miami, no período de maio 1998 a fevereiro 2001, Panamá, de março 2001 a fevereiro 2003, e Cidade do México de março 2003 até o final das negociações.

Quatro Comissões e Grupos tratam de questões relevantes relacionadas às negociações. O **Grupo Consultivo sobre Economias Menores** acompanha os progressos da negociação com relação às preocupações e interesses das economias menores e formula recomendações à CNC. O Grupo tem procurado determinar as necessidades das Economias Menores para Assistência Técnica em Matéria de Comércio na sua participação na ALCA e disseminar informações sobre outras fontes de assistência técnica. Essas informações estão disponíveis no site oficial da ALCA.

Com a finalidade de aumentar a transparência no processo de negociação e para facilitar o entendimento público e apoio para a ALCA, os Ministros criaram o **Comitê de Representantes Governamentais na Participação da Sociedade Civil.** Esse Comitê foi criado para facilitar a participação dos representantes da comunidade empresarial e de grupos de trabalhadores, de ativistas do meio ambiente, grupos

acadêmicos, bem como de outros grupos que tenham por finalidade apresentar, de maneira construtiva, seus pontos de vista sobre as questões a serem negociadas e outras questões comercias. A ALCA é a primeira grande negociação comercial em que se estabeleceu, desde o início das negociações, uma entidade dessa natureza.

O **Comitê Conjunto de Especialistas Governamentais e do Setor Privado em Comércio Eletrônico** foi estabelecido para estudar como ampliar os benefícios a serem derivados do mercado de comércio eletrônico no Hemisfério e como lidar com as questões inter-relacionadas dentro das negociações.

Em Toronto (novembro 1999) foi estabelecido um **Grupo ad hoc sobre Medidas de Facilitação de Negócios**, composto de especialistas para informar à CNC sobre a implementação das relacionados a assuntos alfandegários. Essas medidas, as quais não requerem aprovação legislativa, mas que podem ser implementadas administrativamente, são designadas a facilitar o intercâmbio comercial dentro das Américas e a beneficiar todas as partes. As medidas relacionadas à Transparência se destinam a aumentar o fluxo de informação sobre comércio e questões conexas ao comércio dentro dos países das Américas.

Em Buenos Aires (abril 2001) foi criado o **Comitê Técnico de Assuntos Institucionais**, cuja presidência é exercida pelo Brasil, com o objetivo de elaborar capítulo dobre temas gerais e institucionais a serem anexados ao Acordo da ALCA.

O Apoio Técnico e Analítico é proporcionado pela **Comissão Tripartite**, formada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), proporciona apoio analítico, técnico e financeiro para o processo. Cada uma dessas instituições também atenderá às solicitações de assistência técnica relacionadas com assuntos da ALCA, especialmente das economias menores do hemisfério.

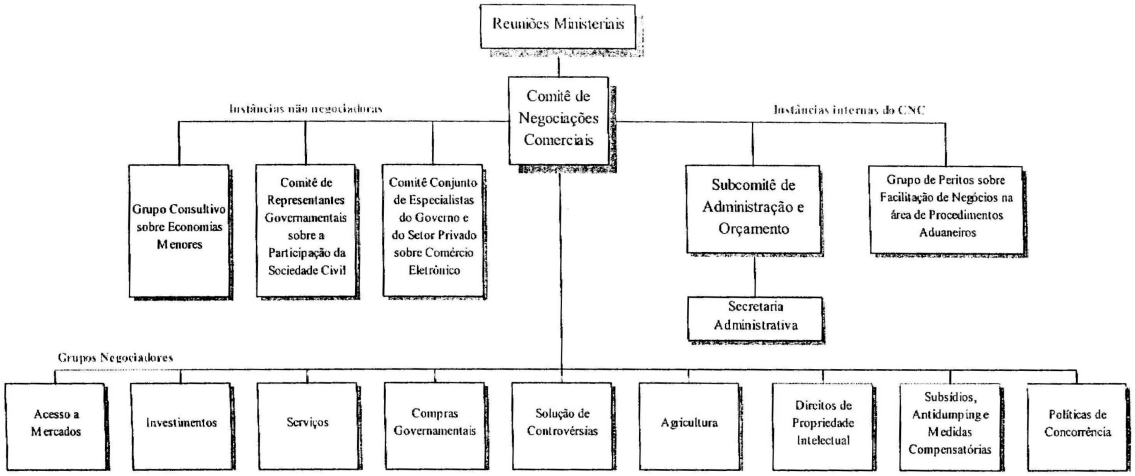
Reuniões Ministeriais
Comitê de Negociações Comerciais
Instâncias não negociadoras
Instâncias internas do CNC
Grupo Consultivo sobre Economias Menores
Comitê de Representantes Governamentais sobre a Participação da Sociedade Civil
Comitê Conjunto de Especialistas do Governo e do Setor Privado sobre Comércio Eletrônico
Subcomitê de Administração e Orçamento
Grupo de Peritos sobre Facilitação de Negócios na área de Procedimentos Aduaneiros
Secretaria Administrativa
Grupos Negociadores
Acesso a Mercados
Investimentos
Serviços
Compras Governamentais
Solução de Controvérsias
Agricultura
Direitos de Propriedade Intelectual
Subsídios, Antidumping e Medidas Compensatórias
Políticas de Concorrência

3.2.3 – Documentos de Apoio

Documento 13 – Declaração da I Cúpula das Américas, Miami, Estados Unidos, dezembro de 1994

Documento 14 – Declaração da II Cúpula das Américas, Santiago, Chile, abril de 1998

Documento 15 – Declaração da III Cúpula das Américas, Quebec, Canadá, abril de 2001

Documento 16 – Declaração da VI Reunião dos Ministros de Comércio do Hemisfério, Buenos Aires, Argentina, abril de 2002

Documento 13 – Declaração da I Cúpula das Américas, Miami, Estados Unidos, dezembro de 1994

REUNIÃO DE CÚPULA DAS AMÉRICAS
MIAMI, FLORIDA
DEZEMBRO DE 1994

Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade: Democracia, Livre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nas Américas

Os Chefes de Estado e de Governo eleitos das América assumem o compromisso de fazer avançar a prosperidade, os valores e as instituições democráticas e a segurança do nosso Hemisfério. Pela primeira vez na História, as Américas são uma comunidade de sociedades democráticas. Embora enfrentem diferentes desafios de desenvolvimento, as Américas estão unidas na busca da prosperidade por meio de mercados abertos, da integração hemisférica e do desenvolvimento sustentável. Estamos determinados a consolidar e levar avante laços mais estreitos de cooperação e a transformar nossas aspirações em realidades concretas.

Reiteramos a nossa firme adesão aos princípios do Direito Internacional e aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Carta da Organização dos Estados Americanos, inclusive os princípios de igualdade soberana dos Estados, de não-intervenção, de auto-determinação e de solução pacífica de controvérsias. Reconhecemos a heterogeneidade e diversidade dos nossos recursos e culturas, assim como estamos convencidos de que, mediante a formação de sólidos vínculos associativos, podemos fazer avançar nossos interesses e valores comuns.

Preservação, e fortalecimento da comunidade de democracias das Américas

A Carta da OEA estipula que a democracia representativa é indispensável para a estabilidade, paz e desenvolvimento da região. É o único sistema político que garante o respeito aos direitos humanos e o estado de direito e salvaguarda a diversidade cultural, o pluralismo, o respeito pelos direitos das minorias e a paz nas nações e entre elas. A democracia baseia-se, entre outros fundamentos, em eleições livres e transparentes e inclui o direito de todos os cidadãos de participar do governo. A democracia e o desenvolvimento reforçam-se mutuamente.

Reafirmamos nosso compromisso de preservar e fortalecer nossos sistemas democráticos em benefício de todos os povos do Hemisfério. Trabalharemos por meio dos órgãos competentes da OEA, para fortalecer as instituições democráticas, bem como promover e defender o regime democrático constitucional, em conformidade com a Carta da OEA. Endossamos os esforços da OEA no sentido de promover a paz e a estabilidade democrática, social e econômica da região.

Reconhecemos que nossos povos almejam decididamente major capacidade de pronta reação e eficiência dos nossos respectivos governos. A modernização do Estado fortalece a democracia, incluindo reformas que agilizem operações, reduzem e simplifiquem as regulamentações e procedimentos governamentais e tornem as instituições democráticas mais transparentes e responsáveis. Por considerarmos

essencial que a justiça seja acessível, de maneira expedita e eficiente, a todos os setores da sociedade, afirmamos que um poder judiciário independente é elemento essencial de um sistema jurídico eficaz e de uma democracia duradoura. A nossa meta suprema consiste no melhor atendimento das necessidades da população, especialmente das necessidades da mulher e dos grupos mais vulneráveis, entre os quais figuram populações indígenas, deficientes, crianças, idosos e minorias.

A democracia eficaz exige um ataque global a corrupção como fator de desintegração social e deformação do sistema econômico que solapa a legitimidade das instituições políticas.

Reconhecendo os efeitos deletérios que o crime organizado e os entorpecentes ilícitos exercem sobre as nossas economias, valores éticos, saúde pública e tecido social, nós nos uniremos ao combate ao consumo, produção, tráfico e distribuição de drogas ilícitas, bem como a lavagem de dinheiro e ao tráfico ilícito de armas e de precursores químicos. Também cooperaremos para formular estratégias viáveis de desenvolvimento alternativo nos países em que são cultivados os plantios ilícitos. A cooperação deve abranger os programas internacionais e nacionais que visem a conter a produção, uso e tráfico de drogas ilícitas e a reabilitar os toxicômanos.

Condenamos o terrorismo em todas as suas formas e combateremos com unidade e vigor os atos de terrorismo, utilizando todos os meios legais, em qualquer lugar das Américas.

Reconhecendo as importantes contribuições de indivíduos e associações para o governo democrático eficiente e para a promoção da cooperação entre os povos do Hemisfério, facilitaremos a participação crescente de nossos povos nas atividades políticas, econômicas e sociais, de acordo com a legislação nacional.

Promoção da prosperidade mediante a integração econômica e o livre comércio

Nosso progresso econômico contínuo depende de políticas econômicas adequadas, de um desenvolvimento sustentável e de setores privados dinâmicos. Elemento essencial para a prosperidade e o comércio sem barreiras, sem subsídios, sem práticas desleais e com fluxo crescente de investimentos produtivos. A eliminação de obstáculos ao acesso ao mercado de bens e serviços entre os nossos países promovera nosso crescimento econômico. Uma economia mundial em expansão também aumentara a nossa prosperidade interna. O livre comércio e a integração econômica progressiva são fatores essenciais para elevar os padrões de vida, melhorar as condições de trabalho dos povos das Américas e proteger melhor o meio ambiente.

Resolvemos, portanto, começar imediatamente a construir a "Área de Livre Comercio das Américas" (ALCA), na qual as barreiras ao comércio e ao investimento serão progressivamente eliminadas. Resolvemos ainda concluir as negociações da "Área de Livre Comércio das Américas" o mais tardar até 2005 e concordamos em que até o fim deste século será feito progresso concreto para a realização deste objetivo. Reconhecemos o progresso já alcançado por meio de empreendimentos unilaterais de cada um de nossos países e de acordos comerciais sub-regionais no nosso Hemisfério. Trabalharemos com base nos acordos sub-regionais e bilaterais existentes, com vistas a ampliar e aprofundar a integração econômica hemisférica e tornar esses acordos mais parecidos.

Conscientes de que o investimento é a força motriz do crescimento no Hemisfério, encorajaremos esse investimento cooperando para a criação de mercados mais abertos, transparentes e integrados. Neste sentido, estamos comprometidos a criar mecanismos mais sólidos que incentivem e protejam o fluxo de investimento produtivo no Hemisfério e a promover o desenvolvimento e a integração progressiva dos mercados de capital.

Para levar adiante a integração econômica e o livre comércio, trabalharemos, com a colaboração e o financiamento do setor privado e de instituições financeiras internacionais, em prol da criação de uma infra estrutura hemisférica. Este processo requer um esforço de cooperação em campos tais como telecomunicações, energia e transporte, que possibilitara a eficiente movimentação de bens, serviços, capital, informação e tecnologia, que são os fundamentos da prosperidade.

Reconhecemos que, apesar do progresso substancial no tratamento de problemas da dívida no Hemisfério, o elevado ônus da dívida externa ainda obstruir o desenvolvimento de alguns dos nossos países.

Reconhecemos que a integração econômica e a criação de uma área de livre comércio serão empreendimentos complexos, especialmente em vista das diferenças consideráveis nos níveis de desenvolvimento e na dimensão das economias existentes no nosso Hemisfério. Estaremos cientes dessas diferenças ao trabalharmos em prol da integração econômica no Hemisfério. Buscaremos nos nossos próprios recursos, engenhosidade e capacidade individual, bem como na comunidade internacional, ajuda para alcançar as nossas metas.

Erradicação da pobreza e da discriminação no nosso Hemisfério

É politicamente intolerável e moralmente inaceitável que certos segmentos das nossas populações sejam marginalizados e não compartilhem integralmente os benefícios do crescimento. Visando a alcançar major justice social para todos os nossos povos, assumimos o compromisso de trabalhar individual e coletivamente para melhorar o acesso à educação de qualidade e aos cuidados básicos de saúde, bem como para erradicar a pobreza extrema e o analfabetismo. Os frutos da estabilidade democrática e do crescimento econômico devem ser acessíveis a todos, sem discriminação por motivo de raça, sexo, origem nacional ou filiação religiosa.

Em observância da Década Mundial das Populações Indígenas, concentraremos as nossas energias na melhoria do exercício dos direitos democráticos e do acesso das populações indígenas e suas comunidades aos serviços sociais.

Conscientes de que a prosperidade amplamente compartilhada contribui para a estabilidade do Hemisfério, paz duradoura e democracia, reconhecemos o nosso interesse comum em criar oportunidades de emprego para melhorar a renda, salários e condições de trabalho de todos os nossos povos. Investiremos no povo, para que em todo o Hemisfério os indivíduos tenham a oportunidade de realizar todas as suas potencialidades.

O fortalecimento do papel da mulher em todos os aspectos da vida política, social e econômica dos nossos países é essencial para reduzir a pobreza e as desigualdades sociais, bem como para fomentar a democracia e o desenvolvimento sustentável.

Garantia de desenvolvimento sustentável e conservação do nosso meio natural para as futuras gerações

O progresso social e a prosperidade econômica só poderão ser sustentados se os nossos povos viverem num ambiente sadio e se os nossos ecossistemas e recursos naturais forem geridos cuidadosa e responsavelmente. Para impulsionar e implementar os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e na Conferência Global sobre Desenvolvimento Sustentável de Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, realizada em Barbados em 1994, formaremos pactos de cooperação para fortalecer nossa capacidade de prevenir e controlar a poluição, de proteger ecossistemas e de usar nossos recursos biológicos de maneira sustentável, bem como de promover a produção e o uso limpo, eficiente e sustentável de energia. Para beneficiar futuras gerações por meio da conservação ambiental, incluindo o uso racional dos nossos ecossistemas, recursos naturais e patrimônio biológico, continuaremos a procurar a cooperação tecnológica, financeira e de outras formas.

Faremos progredir o nosso bem estar social e prosperidade econômica de formas que levem inteiramente em conta o impacto que exercemos sobre o meio ambiente. Concordamos em apoiar a Aliança Centro-Americana para o Desenvolvimento Sustentável, que visa a fortalecer as democracias daquela região mediante a promoção da prosperidade regional, econômica e social e da gestão adequada do meio ambiente. Neste contexto, apoiamos a convocação de outras reuniões regionais sobre desenvolvimento sustentável.

Nossa Declaração constitui um conjunto de compromissos abrangentes que se reforçam entre si, visando a obtenção de resultados concretos. Em consonância com o Plano de Ação anexo e reconhecendo as nossas diferentes capacidades nacionais e os nossos sistemas jurídicos distintos, nós nos comprometemos a implementá-los sem protelações.

Instamos a OEA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento a que ajudem os países a implementar os nossos compromissos, recorrendo em significativa escala a Organização Pan-Americana da Saúde e a Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe, bem como a organizações sub-regionais de integração.

Para imprimir continuidade aos esforços de promoção da participação política nacional, realizaremos reuniões especificas de alto nível para tratar, entre outros, temas como intercâmbio e comércio, mercados de capital, trabalho, energia, educação, transportes, telecomunicações, ações de combate aos entorpecentes e contra o crime, desenvolvimento sustentável, saúde e ciência e tecnologia.

Para assegurar o interesse e o envolvimento do público, solicitamos a cooperação e a participação do setor privado, do setor trabalhista, dos partidos políticos, das instituições acadêmicas e de outros setores e organizações não-governamentais nas nossas iniciativas tanto nacionais como regionais, reforçando assim o pacto entre o governo e a sociedade.

Nossos trinta e quatro países compartilham um compromisso ardoroso com as práticas democráticas, a integração econômica e a justiça social. Nossos povos nunca estiveram em melhores condições de expressar suas aspirações e de compartilhar suas experiências. São propicias as condições para a cooperação hemisférica. Portanto, por nossos povos, em cujo nome apomos as nossas assinaturas a esta Declaração, valemo-nos desta histórica oportunidade para criar um Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade nas Américas.

Documento 14 – Declaração da II Cúpula das Américas, Santiago, Chile, abril de 1998

Segunda Cúpula das Américas

Declaração de Princípios

II REUNIÃO DE CÚPULA DAS AMÉRICAS
SANTIAGO, CHILE
ABRIL DE 1998

O seguinte documento é o texto completo da Declaração de Santiago assinada pelos Chefes de Estado e de Governo participantes da Segunda Cúpula das Américas.

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos países das Américas eleitos democraticamente, reunimo-nos em Santiago, Chile, a fim de continuar o diálogo e fortalecer a cooperação que iniciamos em Miami em dezembro de 1994. Desde então, foi obtido progresso significativo na formulação de projetos e programas conjuntos para aproveitar as grandes oportunidades que se nos apresentam. Reafirmamos nossa vontade de prosseguir neste empreendimento fundamental, que requer esforços nacionais continuados e uma cooperação internacional dinâmica.

O fortalecimento da democracia, o diálogo político, a estabilidade econômica, o progresso em direção à justiça social, o grau de coincidência em nossas políticas de abertura comercial e a vontade de impulsionar um processo contínuo de integração hemisférica contribuíram para que nossas relações alcançassem maior maturidade. Redobraremos nossos esforços para continuar as reformas destinadas a melhorar as condições de vida dos povos das Américas e alcançar uma comunidade solidária. Por esse motivo, decidimos que a educação é um tema central e de particular importância em nossas deliberações. Aprovamos o Plano de Ação anexo, comprometendo nossos esforços de levar adiante as iniciativas nele contidas.

Desde nossa reunião em Miami, testemunhamos benefícios econômicos reais nas Américas, resultantes do comércio mais aberto, da transparência dos regulamentos econômicos, das políticas econômicas sólidas e baseadas no mercado, e dos esforços, por parte do setor privado, para aumentar sua competitividade. Mesmo quando países da nossa região foram submetidos a pressões financeiras e outras pressões econômicas, e mesmo quando países de outras regiões sofreram sérios revezes econômicos, a tendência geral nas Américas tem sido de crescimento acelerado, inflação decrescente, maiores oportunidades e confiança no mercado global. Entre as principais razões para esses resultados positivos estão os esforços constantes e cooperativos de nossos países para promover a prosperidade por meio de maior integração econômica e da abertura das economias. Novas parcerias se formaram, enquanto as existentes se expandiram e se fortaleceram. Os acordos sub-regionais e bilaterais de integração e de livre comércio estão desempenhando um papel positivo. Temos confiança em que a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) elevará o

bem estar de todos os nossos povos, incluindo as populações menos favorecidas dos nossos respectivos países.

A integração hemisférica é complemento necessário das políticas nacionais para superar os problemas pendentes e alcançar maior grau de desenvolvimento. Um processo de integração em seu conceito mais amplo permitirá, com base no respeito às identidades culturais, configurar uma teia de valores e interesses comuns que nos ajude a cumprir esses objetivos.

A globalização oferece grandes oportunidades para o progresso de nossos países e abre novos campos de cooperação para a comunidade hemisférica. Não obstante, pode também levar a um aumento das diferenças entre os países e no interior de nossas sociedades. Com firme determinação de aproveitar os benefícios e de enfrentar os desafios da globalização, daremos especial atenção aos países e aos grupos sociais mais vulneráveis de nosso Hemisfério.

A educação constitui o fator determinante para o desenvolvimento político, social, cultural e econômico de nossos povos. Comprometemo-nos a facilitar o acesso de todos os habitantes das Américas à educação pré-escolar, primária, secundária e superior, e faremos da aprendizagem um processo permanente. Colocaremos a ciência e a tecnologia a serviço da educação, a fim de assegurar graus crescentes de conhecimento e para que os educadores alcancem os mais altos níveis de aperfeiçoamento. O Plano de Ação que acompanha esta Declaração define os objetivos e metas que nos propusemos e as ações necessárias para torná-los realidade. Para atingir nossas metas nos prazos acordados, reafirmamos o compromisso de investir maiores recursos nessa importante área e de encorajar a sociedade civil a participar do desenvolvimento da educação.

As decisões adotadas por nossos Ministros de Educação, na Conferência de Mérida, México, em fevereiro deste ano, respondem a nossa vontade de impulsionar iniciativas conjuntas e concretas destinadas a melhorar o acesso à educação com eqüidade, qualidade, pertinência e eficácia. Para dar continuidade a nossas decisões na matéria e consolidá-las, determinamos que se realize uma nova Conferência, que terá lugar na cidade de Brasília, Brasil, no mês de julho deste ano.

Hoje instruímos nossos Ministros Responsáveis por Comércio a iniciarem as negociações sobre a ALCA, como estabelecido na Declaração Ministerial de São José, de março de 1998. Reafirmamos nossa determinação em concluir as negociações da ALCA, no mais tardar, até 2005, e de fazer progressos concretos até o final deste século. O acordo da ALCA será equilibrado, amplo, congruente com a Organização Mundial do Comércio (OMC) e constituirá um compromisso único.

Registramos com satisfação o trabalho preparatório realizado pelos Ministros Responsáveis por Comércio durante os últimos três anos, o qual fortaleceu nossas políticas comerciais, fomentou a compreensão de nossos objetivos econômicos e facilitou o diálogo entre todos os países participantes. Apreciamos a significativa contribuição do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em sua qualidade de Comitê Tripartite.

O processo de negociação da ALCA será transparente e levará em conta as diferenças nos níveis de desenvolvimento e na dimensão das economias das Américas, a fim de gerar oportunidades para a plena participação de todos os países. Encorajamos todos os setores da sociedade civil a participarem do processo e a contribuírem de maneira construtiva, por meio dos nossos respectivos mecanismos de diálogo e consulta, bem como pela apresentação de suas opiniões por intermédio do mecanismo criado no processo de negociação da ALCA. Acreditamos que a integração econômica, o investimento e o livre comércio são fatores essenciais para elevar os padrões de vida, melhorar as condições de trabalho dos povos das Américas e proteger melhor o meio ambiente. Esses temas serão levados em consideração à medida que avancemos com o processo de integração econômica nas Américas.

A região alcançou progressos significativos tanto em política monetária e fiscal quanto em matéria de estabilidade de preços e abertura das economias. A volatilidade dos mercados de capital confirma nossa decisão de fortalecer a supervisão bancária no Hemisfério, bem como de estabelecer normas em matéria de divulgação e de revelação de informação para bancos.

A força e o sentido da democracia representativa residem na participação ativa dos indivíduos, em todos os níveis da vida cidadã. A cultura democrática deve chegar a toda a nossa população. Aprofundaremos a educação para a democracia e implementaremos as ações necessárias para transformar as instituições de Governo em estruturas mais participativas. Assumimos o compromisso de fortalecer as capacidades dos governos regionais e locais, quando apropriado, e de promover uma participação mais ativa da sociedade civil.

O respeito e a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos constitui uma preocupação primordial de nossos governos. Ao comemorarmos o Cinqüentenário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, concordamos na necessidade de promover a ratificação e a implementação dos acordos internacionais destinados a salvaguardá-los e de continuar fortalecendo as instituições nacionais e internacionais pertinentes. Coincidimos em que uma imprensa livre desempenha um papel fundamental na matéria e reafirmamos a importância de garantir a liberdade de expressão, de informação e de opinião. Celebramos a recente instituição de um Relator Especial para a Liberdade de Expressão, no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Convencidos de que uma administração de justiça independente, eficiente e eficaz tem papel essencial no processo de consolidação da democracia, fortalece sua institucionalidade, garante a igualdade de todos os seus cidadãos, e contribui para o desenvolvimento econômico, reforçaremos nossas políticas de justiça e encorajaremos as reformas necessárias para promover a cooperação judiciária e jurisdicional. Com esse fim, fortaleceremos as entidades nacionais dedicadas a estudos sobre a administração da justiça e encorajaremos o estabelecimento de um centro hemisférico de estudos sobre o assunto.

Combateremos todas as formas de discriminação no Hemisfério. A igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres e o objetivo de assegurar uma

participação dinâmica da mulher em todas as áreas de atividade em nossos países são tarefas prioritárias. Continuaremos a promover a plena integração das populações indígenas e de outros grupos vulneráveis à vida política e econômica, respeitando as características e expressões que afirmem sua identidade cultural. Envidaremos esforços especiais para garantir os direitos humanos de todos os migrantes, incluindo os trabalhadores migrantes e suas famílias.

A superação da pobreza continua a ser o maior desafio que nosso Hemisfério confronta. Estamos conscientes de que o crescimento positivo observado nas Américas nos últimos anos ainda não solucionou os problemas de desigualdade e de exclusão social. Estamos decididos a eliminar as barreiras que negam aos pobres o acesso a nutrição adequada, aos serviços sociais, a um meio ambiente saudável, ao crédito e aos títulos legais de suas propriedades. Proporcionaremos maior apoio à micro e pequena empresa, promoveremos as normas trabalhistas fundamentais reconhecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e utilizaremos as novas tecnologias para melhorar as condições de saúde de todas as famílias das Américas, com o apoio técnico da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), alcançando maiores níveis de eqüidade e desenvolvimento sustentável.

Com profunda satisfação, constatamos que a Paz, valor essencial para a convivência humana, é uma realidade no Hemisfério. Destacamos o estabelecimento da América Central como zona de paz, democracia e desenvolvimento e reconhecemos os esforços para a eliminação das minas antipessoal e a reabilitação de suas vítimas. Continuaremos fomentando a confiança e a segurança entre nossos países por meio de medidas como aquelas mencionadas nas declarações de Santiago e São Salvador sobre Medidas de Fomento da Confiança e da Segurança. Encorajamos a resolução pacífica de controvérsias.

Daremos novo impulso à luta contra a corrupção, a lavagem de dinheiro, o terrorismo, o tráfico de armas e o problema das drogas, incluindo o seu uso indevido, bem como trabalharemos conjuntamente para assegurar que os criminosos não encontrem refúgio seguro em nenhuma parte do Hemisfério. Estamos determinados a perseverar neste caminho.

Ao forjar uma aliança contra as drogas e ao aplicar a Estratégia Hemisférica Antidrogas, acolhemos favoravelmente o início de negociações formais, na reunião da Comissão Interamericana para o Controle d Abuso de Drogas (CICAD), no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a realizar-se em 4 de maio, em Washington, para estabelecer um procedimento objetivo, baseado nos princípios da soberania, da integridade territorial dos Estados, da responsabilidade compartilhada e com um enfoque integral e equilibrado, para avaliar multilateralmente as ações e a cooperação destinadas a prevenir e a combater todos os aspectos do problema das drogas e seus delitos conexos.

Redobraremos os esforços nacionais, hemisféricos e internacionais para a proteção do meio ambiente como base de um desenvolvimento sustentável que permita ao ser humano uma vida sã e produtiva em harmonia com a natureza. Os compromissos assumidos na Cúpula de Miami e na Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, formam uma sólida base para

aprofundar nossas ações. Como Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, sublinhamos a importância de trabalhar em conjunto para avançar no cumprimento do acordo alcançado na Conferência de Kyoto, Japão, e para promover sua ratificação em nossos países. Cooperaremos, ademais, estreitamente, na preparação da Conferência das Partes, a realizar-se em novembro deste ano, em Buenos Aires, Argentina.

Reconhecemos que o desenvolvimento de vínculos energéticos entre nossos países e a intensificação do comércio no setor de energia fortalecem e impulsionam a integração das Américas. A integração energética, baseada em atividades competitivas e transparentes, e de acordo com as condições e com os objetivos nacionais, contribui para o desenvolvimento sustentável de nossas nações e para a melhoria da qualidade de vida de nossas populações, com um impacto mínimo no meio ambiente.

Reconhecendo a importância das instituições hemisféricas e o papel positivo que têm cumprido, particularmente a Organização dos Estados Americanos (OEA), instruímos nossos respectivos Ministros a examinarem a forma de fortalecer e modernizar essas instituições.

Reiteramos nossa vontade de continuar aprofundando o diálogo e a cooperação inter-hemisférica no marco de amizade e solidariedade que anima nossas nações.

Feita em Santiago, Chile, no dia 19 do mês de abril de 1998, nos idiomas espanhol, francês, inglês e português.

Documento 15 – Declaração da III Cúpula das Américas, Quebec, Canadá, abril de 2001

Quebec, Canadá, 20 a 22 de abril de 2001

Nós, os Chefes de Estado e de Governo das Américas, eleitos democraticamente, nos reunimos na Cidade de Quebec, na III Cúpula, para renovar nosso compromisso em favor da integração hemisférica e reiterar nossa responsabilidade, coletiva e nacional, de aprimorar o bem-estar econômico e a segurança de nossos povos. Adotamos um Plano de Ação com vistas a fortalecer a democracia representativa, promover a boa governança, proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais.* Procuramos criar maior prosperidade e expandir as oportunidades econômicas, ao mesmo tempo em que fomentamos a justiça social e a realização do potencial humano.

Reiteramos nosso firme compromisso e adesão aos princípios e objetivos das Cartas das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A riqueza e a diversidade de nossas tradições oferecem oportunidades inigualáveis para promover o crescimento, compartilhar experiências e conhecimentos e criar uma família hemisférica, baseada numa ordem internacional mais justa e democrática. Devemos enfrentar os desafios inerentes às diferenças existentes em nossos países e na região, em termos de tamanho e níveis de desenvolvimento social, econômico e institucional.

Alcançamos progresso na implementação dos mandatos coletivos adotados em Miami, em 1994, e aprofundados em Santiago, em 1998. Reconhecemos a necessidade de continuar a enfrentar as debilidades em nossos processos de desenvolvimento e a incrementar a segurança humana. Estamos cientes de que ainda há muito a fazer para que o processo de Cúpula das Américas se torne relevante no cotidiano de nossos povos e contribua para seu bem-estar.

Reconhecemos que os valores e as práticas democráticas são fundamentais para alcançar todos nossos objetivos. A manutenção e o fortalecimento do estado de direito e o irrestrito respeito ao sistema democrático são, ao mesmo tempo, uma meta e um compromisso comum, além de constituírem uma condição essencial de nossa presença nesta e em futuras Cúpulas.

Consequentemente, qualquer mudança inconstitucional ou interrupção da ordem democrática em um Estado do Hemisfério constitui um obstáculo insuperável à participação do Governo daquele Estado no processo de Cúpula das Américas. Levando devidamente em conta os mecanismos hemisféricos, regionais e sub-regionais já existentes, concordamos em realizar consultas no caso de ruptura do sistema democrático de um país que participe do processo de Cúpulas.

Na atualidade, as ameaças à democracia tomam várias formas. A fim de aumentar nossa capacidade de resposta a essas ameaças, instruímos nossos Ministros das Relações Exteriores a preparar, no marco da próxima Assembléia Geral da OEA,

uma Carta Democrática Interamericana, que reforce os instrumentos da OEA destinados à ativa defesa da democracia representativa.*

Nosso compromisso de respeitar integralmente os direitos humanos e as liberdades fundamentais está amparado em princípios e convicções por todos compartilhados. Apoiamos o fortalecimento e o aumento da eficácia do sistema interamericano de direitos humanos, que inclui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Damos à XXXI Assembléia Geral da OEA o mandato de examinar um incremento adequado de recursos para as atividades da Comissão e da Corte, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de direitos humanos e promover a observância das recomendações da Comissão e o cumprimento das decisões da Corte.

Reafirmamos nosso compromisso de preservar a paz e a segurança mediante a utilização efetiva dos instrumentos hemisféricos de resolução pacífica de controvérsias e a adoção de medidas de fomento da confiança e da segurança. Nesse sentido, apoiamos e saudamos os esforços da OEA. Reiteramos nossa plena adesão ao princípio que obriga os Estados a se absterem da ameaça ou uso da força, em conformidade com o direito internacional. Respeitando os princípios do direito humanitário internacional, condenamos, enfaticamente, todo e qualquer ataque à população civil. Tomaremos todas as medidas cabíveis para assegurar que as crianças de nossas nações não participem de conflitos armados, bem como condenamos o uso de crianças por forças irregulares. Reafirmamos que a subordinação constitucional das forças armadas e de segurança às autoridades civis legalmente constituídas de nossos países, bem como o respeito pelo estado de direito por parte de todas as instituições nacionais e demais setores da sociedade são fundamentais para a democracia. Envidaremos esforços para limitar os gastos militares, mantendo uma capacidade correspondente às nossas legítimas necessidades de segurança, bem como promoveremos maior transparência na aquisição de armas.

Reiteramos nosso compromisso de combater as novas e multidimensionais ameaças à segurança de nossas sociedades. Entre tais ameaças, salientamos o problema mundial das drogas e crimes correlatos, o tráfico ilegal e o uso criminoso de armas de fogo, o crescente perigo representado pelo crime organizado e o problema geral da violência em nossas sociedades. Reconhecendo que a corrupção enfraquece os valores democráticos fundamentais, representa um desafio à estabilidade política e ao crescimento econômico, e, portanto, ameaça interesses vitais em nosso Hemisfério, comprometemo-nos a revigorar nossa luta contra a corrupção. Reconhecemos, ainda, a necessidade de melhorar as condições da segurança humana no Hemisfério.

Renovamos nosso compromisso com a plena implementação da Estratégia Anti-Drogas no Hemisfério, baseada nos princípios da responsabilidade compartilhada, abordagem integral e equilibrada e cooperação multilateral. Acolhemos com satisfação os avanços significativos alcançados no desenvolvimento do Mecanismo de Avaliação Multilateral, e reiteramos nosso compromisso de tornar esse mecanismo, único no mundo, um dos pilares centrais de uma efetiva cooperação hemisférica no combate a todos os fatores constitutivos do problema mundial das drogas.

Expressamos nosso apoio a programas eficazes de desenvolvimento alternativo, que tenham por propósito a erradicação do cultivo ilícito, e nos esforçaremos para facilitar o acesso a mercados dos produtos derivados desses programas tenham seu acesso ao mercado facilitado.

Reconhecemos que outra grande ameaça à segurança de nossos povos é a HIV/AIDS. Estamos unidos em nossa determinação de adotar estratégias multi-setoriais e desenvolver nossa cooperação para combater essa doença e suas conseqüências.

Reafirmamos a importância de um poder judiciário independente e nossa determinação de assegurar acesso igualitário à justiça e garantir sua administração oportuna e imparcial. Comprometemo-nos a incrementar a transparência de todas as instâncias governamentais.

Economias livres e abertas, acesso a mercados, fluxos sustentáveis de investimento, formação de capital, estabilidade financeira, políticas públicas adequadas, acesso à tecnologia e desenvolvimento e treinamento de recursos humanos são a chave para reduzir a pobreza e as desigualdades, elevar o padrão de vida e promover o desenvolvimento sustentável. Trabalharemos com todos os setores da sociedade civil e organizações internacionais para assegurar que as atividades econômicas contribuam para o desenvolvimento sustentável de nossas sociedades.

Acolhemos o significativo progresso até agora alcançado para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), incluindo a elaboração de um projeto preliminar de Acordo ALCA. Como ficou acordado na Cúpula de Miami, o livre comércio, sem subsídios nem práticas desleais, associado a um crescente fluxo de investimentos produtivos e a uma maior integração econômica, promoverá a prosperidade regional, permitindo, assim, o aumento do padrão de vida, a melhoria das condições de trabalho dos povos das Américas e melhor proteção do meio ambiente. A decisão de tornar público o projeto preliminar de Acordo ALCA é uma demonstração clara de nosso compromisso coletivo com a transparência e uma crescente e sustentada comunicação com a sociedade civil.

Instruímos nossos ministros a assegurar que as negociações do Acordo ALCA sejam concluídas, o mais tardar, em janeiro de 2005, para buscar sua entrada em vigor o quanto antes, até, no máximo, dezembro de 2005.* Esse será um elemento-chave na criação de crescimento econômico e prosperidade no Hemisfério, que contribuirá para a realização dos amplos objetivos da Cúpula. O Acordo deverá ser equilibrado, abrangente e consistente com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio (OMC) e deverá constituir um compromisso único. Conferimos grande importância à elaboração de um Acordo que leve em consideração as diferenças no tamanho e no nível de desenvolvimento das economias participantes.

Reconhecemos o desafio que representa a gestão ambiental no Hemisfério. Comprometemos nossos governos a fortalecer a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, com vistas a assegurar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental, na medida em que esses objetivos são interdependentes e se reforçam mutuamente. Nosso objetivo é alcançar o desenvolvimento sustentável em todo o Hemisfério.

Promoveremos o cumprimento das normas trabalhistas fundamentais reconhecidas internacionalmente e incorporadas na Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, adotada, em 1998, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Consideraremos a ratificação ou a adesão as convenções fundamentais da OIT, se necessário. A fim de avançar no nosso compromisso de criar maiores oportunidades de emprego, melhorar a qualificação dos trabalhadores e aprimorar as condições de trabalho em todo o Hemisfério, reconhecemos a necessidade de considerar, nos foros hemisférico e internacional competentes, as questões da globalização relacionadas com o emprego e o trabalho. Instruímos a Conferência Interamericana dos Ministros do Trabalho a que continue a considerar os temas relacionadas com a globalização que afetam o emprego e o trabalho.

Reconhecendo a importância da energia como uma das bases fundamentais para o desenvolvimento econômico e a prosperidade da região e a melhoria da qualidade de vida, comprometemo-nos a empreender iniciativas de energia renovável, promover a integração energética, aprimorar o marco regulatório e sua implementação, promovendo os princípios do desenvolvimento sustentável.

Democracia e desenvolvimento econômico e social são interdependentes e reforçam-se mutuamente, como condições fundamentais para combater a pobreza e a desigualdade. Não pouparemos esforços para libertar nossos cidadãos das condições degradantes da pobreza extrema. Renovamos o compromisso de empreender ainda maiores esforços para alcançar as metas de desenvolvimento acordadas internacionalmente, em particular a redução em 50%, até o ano 2015, da proporção de pessoas que vivem em situação de pobreza extrema.

Comprometemo-nos a promover programas que aprimorem a agricultura, a vida rural e o agro comércio como uma contribuição essencial à redução da pobreza e ao fomento do desenvolvimento integral.

Assumimos o compromisso de fortalecer a cooperação hemisférica e as capacidades nacionais com vistas a desenvolver uma abordagem mais integrada para enfrentar os desastres naturais. Continuaremos a implementar políticas que aumentem nossa capacidade de prevenir, mitigar e responder aos efeitos dos desastres naturais. Concordamos em estudar medidas que facilitem o acesso oportuno a recursos financeiros para responder a necessidades emergenciais.

Reconhecemos as contribuições culturais e econômicas dos migrantes às sociedades que os acolhem e às suas comunidades de origem. Comprometemo-nos a assegurar aos migrantes tratamento humano e digno, proteção legal adequada, defesa dos direitos humanos, bem como condições de trabalho seguras e saudáveis. Fortaleceremos os mecanismos de cooperação hemisférica, com vistas a atender às legítimas necessidades dos migrantes e a tomar medidas efetivas contra o tráfico de seres humanos.

O progresso na direção de sociedades mais democráticas, crescimento econômico e maior eqüidade social repousa numa população educada e numa força de trabalho melhor qualificada. Concordamos em adotar um conjunto de ações, com vistas a melhorar o acesso a uma educação de qualidade, mediante o treinamento de

professores, o ensino de valores cívicos e o uso das tecnologias da informação, tanto nas salas de aula quanto na avaliação do progresso para a implementação desses compromissos. Melhores políticas e investimentos crescentes em nossos sistemas de educação ajudarão a reduzir as disparidades de renda e a brecha digital em nosso Hemisfério.

Nossos esforços hemisféricos coletivos serão mais efetivos com o uso inovador das tecnologias da informação e da comunicação, com vistas a interligar nossos governos e povos e compartilhar conhecimentos e idéias. Nossa declaração, Conectando as Américas, realça essa convicção.

Ressaltamos que uma boa saúde e igualdade de acesso à atenção médica e ao sistema de saúde, bem como a medicamentos de custo acessível são vitais para o desenvolvimento humano e a implementação de nossos objetivos políticos, econômicos e sociais.

Reafirmamos nosso compromisso de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, incluindo os marginalizados, os portadores de deficiência e aqueles em situação de vulnerabilidade ou que requeiram proteção especial. Assumimos o compromisso de erradicar todas as formas de discriminação, incluindo racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas conexas de intolerância em nossas sociedades, assim como de promover a igualdade de gênero e lograr a plena participação de todos na vida política, econômica, social e cultural de nossos países.

Envidaremos esforços para assegurar que as sugestões da Assembléia Indígena das Américas, realizada na Guatemala, e da Cúpula dos Povos Indígenas das Américas, realizada em Ottawa, estejam refletidas na implementação da Declaração da Cúpula das Américas e do Plano de Ação. Apoiamos os esforços dirigidos a uma pronta e bem-sucedida conclusão das negociações sobre a Proposta Americana de Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, que promoverá e defenderá seus direitos e liberdades fundamentais.

Consideramos que a diversidade cultural que caracteriza nossa região é uma fonte de grande riqueza para nossas sociedades. O respeito e a importância que atribuímos à nossa diversidade deve ser um fator de coesão que fortaleça o tecido social e o desenvolvimento de nossas nações.

A responsabilidade precípua pela coordenação e implementação do anexo Plano de Ação cabe a nossos governos. As reuniões ministeriais estão produzindo resultados significativos em apoio aos mandatos das Cúpulas. Continuaremos a desenvolver essa cooperação.

Apreciamos o apoio efetivo da Organização dos Estados Americanos e de seus órgãos especializados, particularmente a Organização Pan-americana de Saúde, o Instituto Interamericano para a Cooperação Agrícola e o Instituto Interamericano das Crianças, bem como do Banco Interamericano de Desenvolvimento, da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e do Banco Mundial. Convidamos essas instituições e outras organizações regionais e internacionais a ampliar sua coordenação no apoio à implementação e o seguimento do Plano de Ação desta Cúpula.

A OEA desempenha um papel central na implementação das decisões das Cúpulas das Américas. Instruímos nossos Ministros das Relações Exteriores a, na próxima Assembléia Geral, avançar e aprofundar o processo de reforma da OEA, apoiado por recursos adequados, para aperfeiçoar seu funcionamento e permitir à organização melhor implementar os mandatos das Cúpulas.

Acolhemos com beneplácito e reconhecemos o valor das contribuições da sociedade civil ao nosso Plano de Ação, incluindo as prestadas pelas organizações empresariais e trabalhistas. Afirmamos que a abertura e a transparência são vitais para o fortalecimento da conscientização pública e a legitimidade de nossas iniciativas. Convidamos todos os cidadãos das Américas a contribuírem para o processo de Cúpulas.

Nós, Chefes de Estado e de Governo, aceitamos o oferecimento do Governo da República da Argentina para sediar a IV Cúpula das Américas.

As Cúpulas das Américas existem para servir às pessoas. Devemos implementar soluções efetivas, práticas e solidárias para resolver os problemas que afligem nossas sociedades. Não receamos a globalização, nem estamos seduzidos por seu fascínio. Estamos unidos na nossa determinação de deixar às gerações futuras um Hemisfério democrático e próspero, mais justo e generoso, um Hemisfério onde ninguém seja deixado para trás. Estamos empenhados a fazer deste o Século das Américas.

* Venezuela reserva sua posição.

Documento 16 – Declaração da VI Reunião dos Ministros de Comércio do Hemisfério, Buenos Aires, Argentina, abril de 2002

Declaração Ministerial
Buenos Aires, Argentina
7 de Abril de 2001

1. Nós, os Ministros Responsáveis pelo Comércio no Hemisfério, em representação dos 34 países que participam das negociações da Área de Livre Comércio das Américas, celebramos nossa Sexta Reunião Ministerial em Buenos Aires, Argentina, em 7 de abril de 2001.

2. Tomamos nota dos importantes avanços registrados nas negociações da ALCA nesta segunda etapa de dezoito meses sob a Presidência da República Argentina. Reafirmamos os princípios e objetivos que guiaram nosso trabalho desde a Primeira Cúpula das Américas; em particular, o consenso como princípio fundamental para a tomada de decisões do processo da ALCA e a consecução de um acordo equilibrado, abrangente e em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio. Reafirmamos que o resultado das negociações da ALCA constituirá um compromisso único (single undertaking), abrangente, que incorpore os direitos e obrigações que sejam mutuamente acordados para todos os países-membros. Reiteramos que a ALCA pode coexistir com os acordos bilaterais e sub-regionais, na medida em que os direitos e obrigações contidos nesses acordos não estejam cobertos ou superem os direitos e obrigações da ALCA. Levando em consideração os progressos alcançados no processo de negociação, recomendamos aos mandatários que, na Terceira Cúpula das Américas, estabeleçam as diretrizes para assegurar que as negociações do Acordo da ALCA sejam concluídas, o mais tardar, em janeiro de 2005 para a sua entrada em vigor o quanto antes, até, no máximo, dezembro de 2005.

3. Acreditamos na importância da liberalização do comércio, tanto no nível mundial quanto no regional, para gerar crescimento econômico e prosperidade no hemisfério. Nesse sentido, consideramos importante o fortalecimento dos processos de integração em andamento, os quais podem facilitar a consecução de uma integração hemisférica plena. Reafirmamos nosso compromisso com um sistema de comércio mundial mais aberto e equilibrado e entendemos que as negociações da ALCA facilitarão a consecução desse objetivo. Por conseguinte, reiteramos nosso compromisso de evitar, na medida do possível, a adoção de políticas ou medidas que possam afetar negativamente o comércio e o investimento regional e a aplicação de barreiras comerciais adicionais a países extra-hemisféricos.

4. Na Terceira Cúpula das Américas, a ser celebrada na cidade de Quebec entre os dias 20 e 22 de abril de 2001, nossos Chefes de Estado e de Governo analisarão os progressos alcançados na implementação dos desafios identificados nas Cúpulas das Américas anteriores e na identificação de novas prioridades para a ação hemisférica. Reconhecemos a significativa contribuição que a integração econômica, principalmente através da ALCA, pode representar para a consecução dos objetivos previstos no processo da Cúpula das Américas, que inclui o fortalecimento da democracia, a criação

de prosperidade e a realização do potencial humano. Reiteramos que a negociação da ALCA levará em consideração a vasta agenda social e econômica contida nas Declarações e Planos de Ação de Miami e Santiago, no intuito de contribuir para elevar os padrões de vida, melhorar as condições trabalhistas dos povos das Américas e proteger melhor o meio ambiente. Reiteramos que um dos nossos objetivos gerais é buscar que nossas políticas de meio ambiente e de liberalização comercial se apóiem mutuamente, levando em consideração os esforços realizados pela Organização Mundial do Comércio e outras organizações internacionais; e garantir, de acordo com nossas respectivas leis e regulamentos, a observância e promoção dos direitos trabalhistas, renovando nosso compromisso de respeitar as normas fundamentais do trabalho reconhecidas internacionalmente e reconhecendo que a Organização Internacional do Trabalho é a entidade competente para o estabelecimento e tratamento dessas normas trabalhistas fundamentais.

5. Reafirmamos nosso compromisso, contido em Declarações Ministeriais anteriores, de levar em consideração, no desenho da ALCA, as diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias de nosso Hemisfério, de forma a criar oportunidades para a plena participação das economias menores e aumentar seu nível de desenvolvimento. Reconhecemos as amplas diferenças existentes no nível de desenvolvimento e no tamanho das economias em nosso Hemisfério e levaremos em consideração essas diferenças em nossas negociações, para assegurar que recebam o tratamento requerido, a fim de garantir a plena participação de todos os membros na construção e nos benefícios da ALCA.

6. Reiteramos a importância que tem a cooperação para permitir o fortalecimento da capacidade produtiva e da competitividade dessas economias. Assim sendo, e à luz dos princípios gerais que aprovamos na Declaração Ministerial de Costa Rica, reafirmamos a necessidade de contar com assistência técnica, bem como disposições especiais, a fim de atender as necessidades dos países com economias de diferentes níveis de desenvolvimento e tamanho, dentre elas, as necessidades específicas das economias menores, de forma que realizem sua capacidade para obter os máximos benefícios de sua participação na ALCA.

7. Reconhecemos a importância da estabilidade macroeconômica como fator de previsibilidade que permitirá atingir maior bem-estar, colaborando para o aumento dos fluxos comerciais, da integração econômica e do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, destacamos a importância do desenvolvimento de uma maior integração hemisférica, consistente com os objetivos previstos nas sucessivas Cúpulas das Américas.

8. Consideramos que a Terceira Cúpula das Américas constitui uma oportunidade para prosseguir aprofundando os Planos de Ação aprovados em Cúpulas anteriores, a fim de fortalecer programas de cooperação hemisférica que permitam apoiar os esforços de cada país em questões relevantes para sua participação efetiva nas negociações e benefícios da ALCA.

Presente e futuro das negociações

9. Examinamos o Relatório preparado pelo Comitê de Negociações Comerciais e, dos êxitos obtidos nesta segunda fase de negociações, queremos sublinhar, em especial: a

elaboração de uma primeira minuta de um Acordo ALCA, decorrente da compilação das minutas de texto elaboradas pelos Grupos de Negociação; o início das discussões sobre a estrutura geral do Acordo ALCA (aspectos gerais e institucionais); os avanços nos relatórios sobre a inter-relação entre comércio e política de concorrência, incluindo medidas antidumping e sobre a interação entre os Grupos de Acesso a Mercados e Agricultura; sobre o tratamento das diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias nos acordos de comércio e de integração; na transferência da Secretaria Administrativa para o Panamá, em cumprimento do decidido em nossa Quarta Reunião Ministerial; os avanços na preparação de um Manual de Organização para a Secretaria Administrativa e o avanço na implementação das dezoito medidas de facilitação de negócios aprovadas em nossa Quinta Reunião Ministerial.

10. Apreciamos o considerável trabalho realizado pelos Grupos de Negociação no desenvolvimento das minutas de texto. À luz desses progressos, instruímos os Grupos de Negociação a intensificar os esforços para resolver as divergências existentes e alcançar consenso, com vista a eliminar os colchetes das minutas de texto, na maior medida possível, e trabalhar na consolidação de textos com base nas instruções específicas incluídas no Anexo I e enviar ao CNC uma nova versão de capítulo em suas respectivas áreas, oito semanas antes de nossa próxima reunião, o mais tardar.

11. O Comitê de Negociações Comerciais deverá assegurar que sejam obtidos avanços em todos os Grupos de Negociação, de acordo com os princípios gerais acordados em nossa Reunião de São José. Nesse âmbito, deverá avaliar os progressos alcançados nos Grupos de Negociação no que diz respeito às tarefas contidas no Anexo I desta Declaração e resolver as eventuais divergências existentes nas recomendações, dando instruções para que as negociações de acesso a mercados se iniciem em 15 de maio de 2002, o mais tardar.

12. Instruímos o Comitê de Negociações Comerciais a elaborar uma segunda versão da minuta do Acordo ALCA, incluídos os capítulos de cada Grupo de Negociação e os capítulos que abarquem os aspectos gerais e institucionais, para que seja por nós considerada na próxima reunião Ministerial.

13. Também instruímos o Comitê de Negociações Comerciais a continuar examinando o tratamento das diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias do Hemisfério, dentre elas, das economias menores, e fornecer, a respeito, a orientação permanente aos Grupos de Negociação para que considerem as propostas concretas enviadas pelos países, ou grupos de países, em cada um dos temas substantivos de negociação.

14. Com o apoio do Grupo Consultivo de Economias Menores e do Comitê Tripartite, o Comitê de Negociações Comerciais deverá formular, em 1º de novembro de 2001, o mais tardar, bases ou diretrizes para o modo de aplicação do tratamento das diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias.

15. Para a realização desses trabalhos, acordamos que o CNC deveria realizar, no mínimo, três reuniões, no decurso dos próximos dezoito meses, que culminam em nossa próxima reunião Ministerial, a ser realizada, o mais tardar, em 31 de outubro de

2002. As reuniões serão realizadas na Nicarágua, Venezuela e República Dominicana, sucessivamente.

16. Consideramos e tomamos nota do relatório do Comitê de Negociações Comerciais e reafirmamos seu papel como órgão executivo do processo de negociação. Essa atividade de condução geral do processo inclui, entre outras atividades: guiar o trabalho das diferentes entidades da ALCA, procurando manter um avanço equilibrado em todas as áreas de negociação, de acordo com seus objetivos e mandatos; decidir a estrutura geral do Acordo ALCA – aspectos gerais e institucionais –, supervisionando as tarefas gerais do Comitê Técnico de Assuntos Institucionais; assegurar a transparência do processo negociador; supervisionar o trabalho da Secretaria Administrativa; supervisionar o trabalho do Subcomitê de Orçamento e Finanças; supervisionar as solicitações feitas ao Comitê Tripartite, estabelecendo prioridades quando for necessário; supervisionar a implementação das medidas de facilitação de negócios acordadas e continuar analisando o tratamento das diferenças no nível de desenvolvimento e tamanho das economias do Hemisfério.

17. Reiteramos nossas instruções ao Comitê de Negociações Comerciais para que continue identificando vínculos entre as entidades da ALCA, especificando os procedimentos apropriados para garantir a sua efetiva e oportuna coordenação.

18. Instruímos o Comitê de Negociações Comerciais a avaliar, em consulta com os Grupos de Negociação, e de modo permanente, a necessidade de criar novos Grupos de Negociação, com base nos avanços registrados pelos Grupos existentes, estabelecendo outros Grupos ou Subgrupos de Negociação, conforme seja necessário.

Facilitação de Negócios

19. Recebemos o relatório do Grupo ad hoc de Peritos Aduaneiros e tomamos nota dos progressos alcançados na implementação das medidas de facilitação de negócios aprovadas em nossa reunião anterior. Instamos os países a prosseguir trabalhando, com vista a implementar plenamente essas medidas, com o apoio de planos de cooperação e de assistência técnica, no entendimento de que as mesmas haverão de contribuir significativamente para agilizar as transações no Hemisfério e criar um ambiente de negócios mais eficiente e previsível.

20. Nesse sentido, celebramos a aprovação do projeto de cooperação técnica do Fundo Multilateral de Investimentos (FOMIN) – subordinado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – que contribuirá para facilitar a implementação das medidas aduaneiras, levando em consideração as diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias, e, dentre elas, das economias menores.

21. Recebemos, igualmente, o relatório do Comitê Tripartite sobre as medidas de facilitação de negócios em matéria de transparência e ratificamos a importância de uma plena e contínua implementação das mesmas. Instamos os Governos que forneçam a informação necessária para manter atualizada a página oficial da ALCA, permitindo às comunidades empresariais e outros setores interessados o acesso rápido e útil à informação.

Revezamento de Presidências e Vice-Presidências

22. Agradecemos o trabalho realizado pelos Presidentes e Vice-Presidentes dos Grupos de Negociação, Grupo Consultivo e Comitês, nesta segunda fase de

negociações. Seus esforços e dedicação profissional contribuíram de modo significativo para o progresso alcançado até esta data. Em cumprimento do critério de revezamento decidido em nossa Quarta Reunião, aprovamos uma nova lista – incluída como Anexo II desta Declaração – dos países que exercerão a Presidência e Vice-presidência das diferentes entidades da ALCA na terceira fase de dezoito meses de negociações.

Transparência e participação da sociedade civil

23. Na Cúpula de Santiago, nossos Mandatários deram aos negociadores da ALCA a instrução de assegurar que o processo de negociação seja transparente e de realizar as negociações de forma a gerar amplo respaldo e compreensão pública a respeito da ALCA. Em concordância com esse mandato, e segundo nosso compromisso de transparência, concordamos em tornar pública a minuta do Acordo ALCA, nas quatro línguas oficiais, depois da Terceira Cúpula das Américas. Acreditamos que a divulgação desse texto atenuará consideravelmente a preocupação pública a respeito da ALCA e estabelecerá novos padrões de transparência nas negociações comerciais. Também decidimos divulgar, após cada Cúpula das Américas, os resultados alcançados no processo de negociações.

24. Reafirmamos nosso compromisso com o princípio de transparência do processo ALCA e reconhecemos a necessidade de uma participação crescente dos diferentes setores da sociedade civil na iniciativa hemisférica. Agradecemos as contribuições realizadas pela sociedade civil nesta fase de negociações da ALCA e instamo-lhe a prosseguir fornecendo suas contribuições de forma construtiva nos assuntos relacionados com o comércio que sejam de relevância para a ALCA. Apreciamos as recomendações na matéria apresentadas pelo Comitê de Negociações Comerciais para nossa consideração.

25. Consideramos que o Comitê de Representantes Governamentais sobre a Participação da Sociedade Civil é um importante mecanismo para a consecução do compromisso de transparência e recebemos com satisfação o relatório que apresenta a variedade de pontos de vista recebidos, nesta fase, dos indivíduos e organizações do Hemisfério.

26. Nesse sentido, instruímos o Comitê de Representantes Governamentais sobre a Participação da Sociedade Civil a possibilitar um processo de comunicação crescente e sustentado com a sociedade civil, no intuito de conseguir que esta tenha uma percepção clara do desenvolvimento do processo de negociações da ALCA. Com esse propósito, instruímos esse Comitê a desenvolver uma lista de opções para a consideração e decisão do Comitê de Negociações Comerciais em sua próxima reunião, entre as quais poderão ser indicados programas de divulgação nas economias menores, que poderão contar com o apoio do Comitê Tripartite ou de outras fontes de financiamento internacional.

27. Da mesma forma, instruímos o Comitê de Negociações Comerciais a analisar a possibilidade de incorporar mais informação sobre o processo ALCA na página oficial, incluindo a divulgação do Segundo Relatório do Comitê de Representantes Governamentais sobre a Participação da Sociedade Civil.

28. Também instruímos o Comitê de Representantes Governamentais a enviar aos Grupos de Negociação as contribuições apresentadas pela sociedade civil no que se refere aos seus temas respectivos, assim como aquelas relacionadas com o processo ALCA em geral.

29. Agradecemos as recomendações efetuadas pelo Sexto Foro Empresarial das Américas, as quais, do mesmo modo que as realizadas em foros anteriores, constituem valiosa contribuição às negociações.

30. Tomamos nota dos foros e seminários sobre as negociações da ALCA que diferentes organizações da sociedade civil têm realizado nos países da região e convidamo-os a apresentar as conclusões de seus trabalhos ao Comitê de Representantes Governamentais sobre a Participação da Sociedade Civil.

Comércio Eletrônico

31. Agradecemos, também, o novo relatório do Comitê Conjunto de Peritos do Setor Público e Privado sobre Comércio Eletrônico. Suas recomendações serão remetidas às autoridades governamentais competentes e ficarão à disposição do público em geral. Acordamos que o Comitê conjunto continue mantendo reuniões, no intuito de formular novas recomendações sobre assuntos incluídos em seu mandato, e que nos apresente um novo relatório em nossa próxima reunião. Instruímos o Comitê de Comércio Eletrônico a aprofundar a revisão dos assuntos específicos que figuram em sua agenda de trabalho, a identificar novos temas relativos a essa matéria, incluindo mecanismos voltados a reduzir a crescente brecha digital existente entre os países do Hemisfério.

Grupo Consultivo de Economias Menores

32. Recebemos o relatório do Grupo Consultivo de Economias Menores e agradecemos suas recomendações sobre ações e tarefas para levar a cabo o trabalho futuro do Grupo, no intuito de concretizar o tratamento das diferenças no nível de desenvolvimento e tamanho das economias do Hemisfério. Lembramos que as recomendações relativas às diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias do Hemisfério deverão ser levadas em consideração no âmbito de cada Grupo de Negociação. Instruímos o CNC a analisar mecanismos voltados ao fortalecimento do fluxo de informação entre os Grupos de Negociação e o GCEM sobre assuntos de relevância para os interesses e preocupações das economias menores, de modo que o GCEM possa cumprir adequadamente o seu mandato. Apreciamos o considerável progresso realizado no desenvolvimento de um banco de dados contendo as necessidades e fontes de fornecimento de assistência técnica às economias menores e agradecemos a realização de esforços adicionais voltados ao fortalecimento do sistema.

Comitê Tripartite

33. Destacamos a contribuição analítica, técnica e financeira fornecida pelo Comitê Tripartite – constituído pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, pela Organização dos Estados Americanos e pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe – às diversas entidades da ALCA. Reconhecemos que esse apoio foi importante para o avanço das negociações até esta data e instamos

essas instituições a prosseguir colaborando com o processo de integração hemisférica.

Secretaria Administrativa

34. Reconhecemos o apoio logístico dado às negociações pela Secretaria Administrativa. Agradecemos ao Governo e à comunidade da Flórida pelo substancial apoio dado à Secretaria Administrativa durante sua permanência em Miami e ao Governo e à comunidade do Panamá pelos esforços realizados para permitir o funcionamento eficiente da Secretaria Administrativa nesse país até fevereiro de 2003.

35. Tomamos nota da transferência da Secretaria Administrativa ao Panamá, de acordo com as disposições da Quarta Reunião Ministerial, e dos avanços obtidos na preparação de um Manual de Organização para a Secretaria Administrativa.

36. Agradecemos ao Comitê Tripartite o apoio dado para a instalação da Secretaria Administrativa em sua nova sede.

Agradecimento

37. Agradecemos à Guatemala, a Barbados e ao Peru pela organização das reuniões do Comitê de Negociações Comerciais, e à República Argentina pelo exercício da Presidência da ALCA durante esta segunda fase de negociações e pela organização desta Sexta Reunião Ministerial. Nossa próxima reunião será no Equador, em outubro de 2002, o mais tardar.

ANEXO I

INSTRUÇÕES AOS GRUPOS DE NEGOCIAÇÃO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Instruímos os Grupos de Negociação a dar continuidade a seu trabalho segundo o princípio geral de que qualquer delegação tem o direito de apresentar as propostas de texto que considere relevantes para o avanço efetivo do processo, as quais, eventualmente, ficarão entre colchetes. Muitos Ministros reconheceram que as questões ambientais e trabalhistas não deveriam ser invocadas como condicionantes, nem submetidas a disciplinas cujo descumprimento esteja sujeito a restrições ou sanções comerciais.

2. Instruímos os Grupos de Negociação a ter presente que as propostas de texto já apresentadas ou por apresentar não devem deixar sem efeito as obrigações a serem assumidas pelos países com relação aos temas ou áreas substantivas que integram a agenda de negociações da ALCA.

3. Instruímos os Grupos de Negociação que elaboram disposições especiais sobre solução de controvérsias a enviar suas propostas ao Grupo de Negociação sobre Solução de Controvérsias, para que esse Grupo examine, de forma coordenada com esses Grupos de Negociação, a compatibilidade dessas disposições com as regras elaboradas sobre a matéria e remeta suas conclusões para consideração do Comitê de Negociações Comerciais ou do Comitê Técnico de Assuntos Institucionais, conforme o caso.

4. Reiteramos aos Grupos de Negociação a obrigação de considerar propostas que assegurem o tratamento das diferenças de níveis de desenvolvimento e tamanho das

economias do Hemisfério, em particular a situação das economias menores, através da consideração das propostas que sejam apresentadas pelos países ou grupos de países.

A) ACESSO A MERCADOS

1. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Acesso a Mercados a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais, de forma coordenada com o Grupo de Negociação sobre Agricultura, recomendações sobre métodos e modalidades para a negociação tarifária no prazo de 1º de abril de 2002, para sua avaliação pelo CNC em sua primeira reunião após essa data, a fim de iniciar negociações, o mais tardar, em 15 de maio de 2002.

2. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Acesso a Mercados a definir, no prazo de 1º de abril de 2002, o calendário e as modalidades para o estabelecimento de regras de origem na ALCA, para sua avaliação pelo CNC em sua primeira reunião após essa data, a fim de iniciar negociações, o mais tardar, em 15 de maio de 2002.

3. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Acesso a Mercados a acelerar o processo de identificação das medidas não-tarifárias, de forma a contar, em 1º de abril de 2002, com um primeiro inventário de medidas, a fim de estabelecer uma metodologia, incluindo um cronograma, quando for apropriado, para a eliminação, redução, definição, redefinição, reordenamento e/ou prevenção das barreiras não-tarifárias.

4. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Acesso a Mercados a trabalhar, em coordenação com o Grupo de Negociação sobre Agricultura e o Comitê Tripartite, no intuito de permitir a plena operacionalidade do Banco de Dados Hemisférico em 1º de novembro de 2001.

5. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Acesso a Mercados a intensificar a negociação de um regime de salvaguardas aplicável aos produtos do Hemisfério e a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais, no prazo de 1º de abril de 2002, um relatório dos avanços registrados na matéria.

6. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Acesso a Mercados a trabalhar, de forma coordenada com o Grupo de Negociação sobre Agricultura, quando considerarem necessário, para tratar de temas de interesse comum.

B) AGRICULTURA

1. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Agricultura a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais, de forma coordenada com o Grupo de Negociação sobre Acesso a Mercados, recomendações sobre métodos e modalidades para a negociação tarifária no prazo de 1º de abril de 2002, para sua avaliação pelo CNC em sua primeira reunião após essa data, a fim de iniciar negociações, o mais tardar, em 15 de maio de 2002.

2. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Agricultura a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais recomendações sobre o alcance e metodologia para a eliminação dos subsídios às exportações que afetam o comércio dos produtos agrícolas no Hemisfério, no prazo de1º de abril de 2002, para sua avaliação pelo CNC em sua primeira reunião após essa data.

3. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Agricultura a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais, no prazo de 1º de abril de 2002, recomendações sobre os tipos de medidas e a metodologia para o desenvolvimento das disciplinas a serem

adotadas para o tratamento de todas as práticas que distorçam o comércio de produtos agrícolas, incluindo aquelas com efeito equivalente aos subsídios às exportações agrícolas, para sua avaliação no CNC em sua primeira reunião após essa data. Essas recomendações não terão limitação alguma para a discussão de todos os elementos e temas considerados necessários pelas delegações para abordar a totalidade das práticas mencionadas.

4. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Agricultura a acelerar o processo de identificação das medidas não-tarifárias, a fim de contar, em 1º de abril de 2002, com um primeiro inventário de medidas, a fim de estabelecer uma metodologia, incluindo um cronograma, quando for apropriado, para a eliminação, redução, definição, redefinição, reordenamento e/ou prevenção das barreiras não-tarifárias.

5. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Agricultura a trabalhar em coordenação com o Grupo de Negociação de Acesso a Mercados e o Comitê Tripartite, no intuito de permitir a plena operacionalidade do Banco de Dados Hemisférico em 1º de novembro de 2001.

6. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Agricultura a estabelecer um processo de notificação e contra-notificação das medidas sanitárias e fitossanitárias e a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais, no prazo de 1º de abril de 2002, recomendações sobre o tratamento a ser adotado para evitar que essas medidas constituam obstáculos injustificados ao comércio no Hemisfério.

7. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Agricultura a formular mecanismos que facilitem a plena implementação do Acordo MSF da OMC no Hemisfério.

C) INVESTIMENTOS

1. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Investimentos a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais suas recomendações sobre modalidades e procedimentos de negociação, no prazo de 1º de abril de 2002, para avaliação por parte do CNC em sua primeira reunião após essa data, a fim de iniciar negociações no mais tarde em 15 de maio de 2002.

D) SUBSÍDIOS, ANTIDUMPING E DIREITOS COMPENSATÓRIOS

1. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Subsídios, Antidumping e Direitos Compensatórios a intensificar o trabalho de identificação de opções para o aprofundamento, se for o caso, das disciplinas relativas aos subsídios existentes no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, e a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais recomendações sobre metodologias para aprofundar as disciplinas sobre subsídios, no prazo de 1º de abril de 2002, para avaliação por parte do Comitê de Negociações Comerciais em sua primeira reunião após essa data.

2. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Subsídios, Antidumping e Direitos Compensatórios a intensificar os esforços para alcançar um entendimento comum a fim de melhorar, quando possível, as regras e procedimentos relativos à operação e aplicação de leis antidumping e de direitos compensatórios, a fim de não criar obstáculos injustificados ao livre comércio no Hemisfério, e a apresentar suas recomendações sobre a metodologia a ser utilizada para alcançar esse objetivo no prazo de 1º de abril de 2002, para ser avaliado pelo Comitê de Negociações Comerciais em sua primeira reunião após essa data.

3. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Subsídios, Antidumping e Direitos Compensatórios a identificar, com base no estudo sobre a Interação entre Comércio e Políticas de Concorrência (documento FTAA.ngadcv/inf/07/Cor.1), aspectos relevantes que mereçam maior consideração pelo Comitê de Negociações Comerciais, e a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais seus resultados no prazo de 1º de abril de 2002.

E) POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

1. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Política de Concorrência a intensificar esforços para resolver os quatro questionamentos para pesquisa contidos na Proposta de Trabalho Posterior do Comitê Tripartite sobre o Estudo de Política de Concorrência nas Economias Menores e Economias sem Regimes de Concorrência (FTAA.ngcp/w/56/Cor.1), de acordo com uma metodologia de trabalho acordada.

2. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Política de Concorrência a identificar, com base no Estudo Antidumping e Acordos de Comércio Regionais (documento FTAA.ngcp/inf/17/Cor.2), aspectos relevantes que mereçam maior consideração pelo Comitê de Negociações Comerciais, e a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais seus resultados no prazo de 1º de abril de 2002.

F) SERVIÇOS

1. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Serviços a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais suas recomendações sobre modalidades e procedimentos de negociação, no prazo de 1º de abril de 2002, para avaliação por parte do CNC em sua primeira reunião após essa data, a fim de iniciar negociações, o mais tardar, em 15 de maio de 2002.

G) COMPRAS GOVERNAMENTAIS

1. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Compras Governamentais a identificar, no prazo de 1º de abril de 2002, o alcance e detalhamento da informação estatística que deverá estar disponível para os países, para efeitos de seu intercâmbio e como apoio a suas negociações.

2. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Compras Governamentais a apresentar ao Comitê de Negociações Comerciais recomendações sobre diretrizes, procedimentos e prazos de negociação até 1º de abril de 2002, para sua avaliação por parte do CNC em sua primeira reunião após essa data, a fim de iniciar negociações, o mais tardar, em 15 de maio de 2002

H) SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Instruímos o Grupo de Negociação sobre Solução de Controvérsias a apresentar ao Comitê Técnico de Assuntos Institucionais suas idéias preliminares sobre as instituições necessárias para a adequada implementação do mecanismo de solução de controvérsias previsto na AL

Anexo II - ROTAÇÃO DE PRESIDÊNCIAS E VICE-PRESIDÊNCIAS DOS GRUPOS DE NEGOCIAÇÃO, COMITÊS E GRUPO CONSULTIVO DA ALCA.

Grupos de Negociação da ALCA	Presidente	Vice-Presidente
Grupo de Negociação sobre Acesso a Mercados	Argentina	Colômbia
Grupo de Negociação sobre Agricultura	Guatemala	Uruguai
Grupo de Negociação sobre Compras Governamentais	Costa Rica	Colômbia
Grupo de Negociação sobre Investimentos	México	Bolívia

Grupo de Negociação sobre Política de Concorrência	Colômbia	Peru
Grupo de Negociação sobre Direitos de Prop. de Intelectual	EUA	Rep. Dominicana
Grupo de Negociação sobre Serviços	CARICOM	Venezuela
Grupo de Negociação sobre Solução de Controvérsias	Paraguai	Chile
Grupo de Neg. sobre Subsídios, Antidumping e Dir. Compensatórios	Peru	CARICOM
Outras Entidades da ALCA	**Presidente**	**Vice-Presidente**
Grupo Consultivo sobre Economias Menores	Bolívia	Nicarágua
Com. de Especialistas do Gov. e do Setor Privado sobre Com. El.	Canadá	Peru
Com. de Representantes do Gov. sobre a Participação da Soc. Civil	Rep. Dominicana	Panamá
Comitê Técnico de Assuntos Institucionais	Brasil	Equador

3.3 - MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL

3.3.1 – CONTEXTO NEGOCIADOR - ANTECEDENTES

3.3.2 – ESTRUTURA MERCOSUL

3.3.3 – DOCUMENTOS DE APOIO

3.3 - MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL

3.3.1 – Contexto Negociador - Antecedentes

A criação do **MERCOSUL**, objetivo definido pelo Tratado de Assunção, de 26/03/91, e reafirmado pelo Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94, não apresenta uma ação diplomática isolada, mas sim o resultado de um longo processo de aproximação entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Durante a década de 1970, obstáculos de natureza política e econômica inviabilizaram o aprofundamento do processo de integração na América Latina. Foi a criação da ALADI, em substituição à ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio), em 1980, que gerou as condições necessárias à promoção, em bases mais realistas, do aprofundamento do processo de integração latino-americana. A extinção da "cláusula de nação mais favorecida regional", adotada pela ALALC, permitiu a outorga de preferências tarifárias entre dois ou mais países da ALADI, sem a extensão automática das mesmas a todos os membros da Associação, o que viabilizou o surgimento de esquemas sub-regionais de integração, como o MERCOSUL.

A integração Brasil-Argentina, antecedente imediato do MERCOSUL, foi impulsionada por três fatores principais: a) a superação das divergências geopolíticas bilaterais; b) o retorno à plenitude do regime democrático nos dois países; e c) a crise do sistema econômico internacional. Primeiro de uma série de acordos bilaterais que precederiam o MERCOSUL, a "Declaração de Iguaçu", firmada pelos Presidentes Sarney e Alfonsin em 30/11/85, buscava acelerar a integração dos dois países em diversas áreas (técnica, econômica, financeira, comercial, etc.) e estabelecia as bases para a cooperação no campo do uso pacífico da energia nuclear.

Em 20 de julho de 1986, foi assinada a "Ata de Integração Brasileiro-Argentina", que estabeleceu os princípios fundamentais do "Programa de Integração e Cooperação Econômica" - PICE. O objetivo do PICE foi o de propiciar a formação de um espaço

econômico comum por meio da abertura seletiva dos mercados brasileiro e argentino. O processo de integração brasileiro-argentino evoluiu, em 1988, para a assinatura do "Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento", cujo objetivo era constituir, no prazo máximo de dez anos, um espaço econômico comum por meio da liberalização integral do comércio recíproco. O Tratado previa a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços. Foram assinados 24 Protocolos em diversas áreas, sendo que os de natureza comercial foram posteriormente consolidados em um único instrumento: o Acordo de Complementação Econômica n.º 14, da ALADI.

Nesse contexto, circunstâncias de natureza política, econômica, comercial e tecnológica, decorrentes das grandes transformações da ordem econômica internacional, exerceram papel relevante no aprofundamento ainda maior da integração brasileiro-argentina:

a. o fenômeno da globalização da economia, com o surgimento de uma nova estrutura de produção e o advento de um novo padrão industrial e tecnológico;

b. a formação dos megablocos econômicos e a tendência à regionalização do comércio, com influência no direcionamento dos fluxos de capital, bens e serviços;

c. os impasses do multilateralismo econômico, prevalecentes em certas fases do processo de negociação da Rodada Uruguai do GATT;

d. o protecionismo e o quadro recessivo em muitas economias desenvolvidas, responsáveis pela absorção de cerca de 65% das exportações latino-americanas;

e. o esgotamento do modelo de desenvolvimento baseado na substituição de importações;

f. a tomada de consciência da necessidade de aprofundar o processo de integração como forma de aproveitar o entorno geográfico;

g. a convergência na adoção de novas políticas econômicas que privilegiavam a abertura do mercado interno, a busca de competitividade, a maximização das vantagens comparativas e a reforma do papel do Estado - mais democrático e menos intervencionista.

Diante de um panorama de crescente marginalização econômica, política e estratégica, causada sobretudo pelas mudanças na estrutura e no funcionamento do sistema econômico mundial, e em face de uma evidente perda de espaço comercial, de redução do fluxo de investimentos e de dificuldades de acesso a tecnologias de ponta, Brasil e Argentina viram-se diante da necessidade de redefinirem sua inserção internacional e regional. Dentro dessa nova estratégia, a integração passa a ter papel importante na criação de comércio, na obtenção de maior eficiência com vista à competição no mercado internacional e na própria transformação dos sistemas produtivos nacionais.

Em 06 de julho de 1990, Brasil e Argentina firmam a "Ata de Buenos Aires", mediante a qual fixam a data de 31/12/94 para a conformação definitiva de um Mercado Comum entre os dois países. Em agosto de 1990, Paraguai e Uruguai são convidados a incorporar-se ao processo integracionista, tendo em vista a densidade dos laços econômicos e políticos que os unem a Brasil e Argentina. Como conseqüência, é assinado, em 26 de março de 1991, o "Tratado de Assunção para Constituição do Mercado Comum do Sul".

Para a implementação das medidas de transição rumo ao Mercado Comum, os Estados Partes ratificaram, em dezembro de 1994, o Protocolo de Ouro Preto que estabeleceu - a partir de 1º de janeiro de 1995 – a personalidade jurídica de direito internacional e de direito interno do MERCOSUL.

Através do Protocolo de Ouro Preto, o MERCOSUL se tornou uma União Alfandegária, o que acrescentou ao Bloco uma estrutura uniforme de barreiras tarifárias em relação aos produtos do resto do mundo, com a adoção de uma Tarifa Externa Comum – TEC.

O próximo passo é se tornar um Mercado Comum através da coordenação de políticas

macroeconômicas e setoriais entre os países participantes, em termos de comércio exterior e políticas agropecuária, industrial, fiscal, monetária, cambial, de capitais, de serviços, aduaneira, de transporte e de comunicações.

Chile e Bolívia somaram-se como Países-Associados, ou seja, as barreiras para vender ou comprar se reduzem, mas não há TEC nem projeto de livre circulação de pessoas.

A articulação de Argentina, Uruguai, Paraguai e Brasil, acrescida da presença do Chile e da Bolívia, poderá garantir a esses países e a seus futuros parceiros uma presença mais soberana e competitiva no mundo globalizado.

A estrutura institucional do MERCOSUL prevê um caráter predominantemente intergovernamental, isto é, seus órgãos serão integrados por representantes dos governos de cada um dos quatro países, havendo-se rejeitado a idéia de das a esses órgãos qualquer poder supranacional, como na União Européia, de forma a agilizar sua integração. Os compromissos assumidos pelos governos dos Estados Partes deverão ter caráter obrigatório e deverão ser incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

3.3.2 – Estrutura MERCOSUL

O MERCOSUL vem funcionando, a partir de 1º de janeiro de 1995, com seis órgãos:
CONSELHO DO MERCADO COMUM - Formado pelos Ministros de Economia e Finanças e das Relações Exteriores dos Estados Partes, responsável pela tomada de decisões que assegurem o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos.

GRUPO MERCADO COMUM - Órgão executivo permanente, integrado pelos representantes dos Ministérios da Economia e Finanças, das Relações Exteriores e dos Bancos Centrais dos Países Partes. Subdivide-se em vários subgrupos, com a responsabilidade de elaborar e desenvolver os temas estratégicos do processo de

integração.

COMISSÃO DE COMÉRCIO - Órgão encarregado de assistir o GRUPO DE MERCADO COMUM, zelando pela implantação das políticas comerciais comuns adotadas pelos quatro países, ou seja, administrar a implantação da Tarifa Externa Comum e receber as reclamações contra eventuais práticas desleais de comércio.

FORO CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL - Órgão representativo com função consultiva onde estão representados os governos dos quatro países e representantes do setor privado, sobretudo empregadores e trabalhadores, e onde os representantes do setor privado poderão levar ao setor governamental suas reivindicações ou preocupações quanto aos reflexos que possam ter nas suas áreas de interesse as políticas ou medidas adotadas em decorrência do processo de implantação do MERCOSUL.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA - Órgão de apoio operativo, sendo responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do MERCOSUL, com sede permanente na cidade de Montevidéu.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL - Órgão de natureza política, composto por Parlamentares (Senadores e Deputados Federais) dos Estados Partes, é responsável pelo primeiro parecer legislativo sobre qualquer proposição do MERCOSUL

•

Em dezembro 2001, na reunião da Cúpula do MERCOSUL os Presidentes dos países, decidiram iniciar a institucionalização do MERCOSUL. Foram criadas uma Secretaria Técnica e um Tribunal de Solução de Controvérsias Econômicas e Comerciais. Com essa decisão, o MERCOSUL passa a contar com organismos permanentes, supranacionais, semelhantes aos que existem na União Européia, o que fortalece o Bloco.

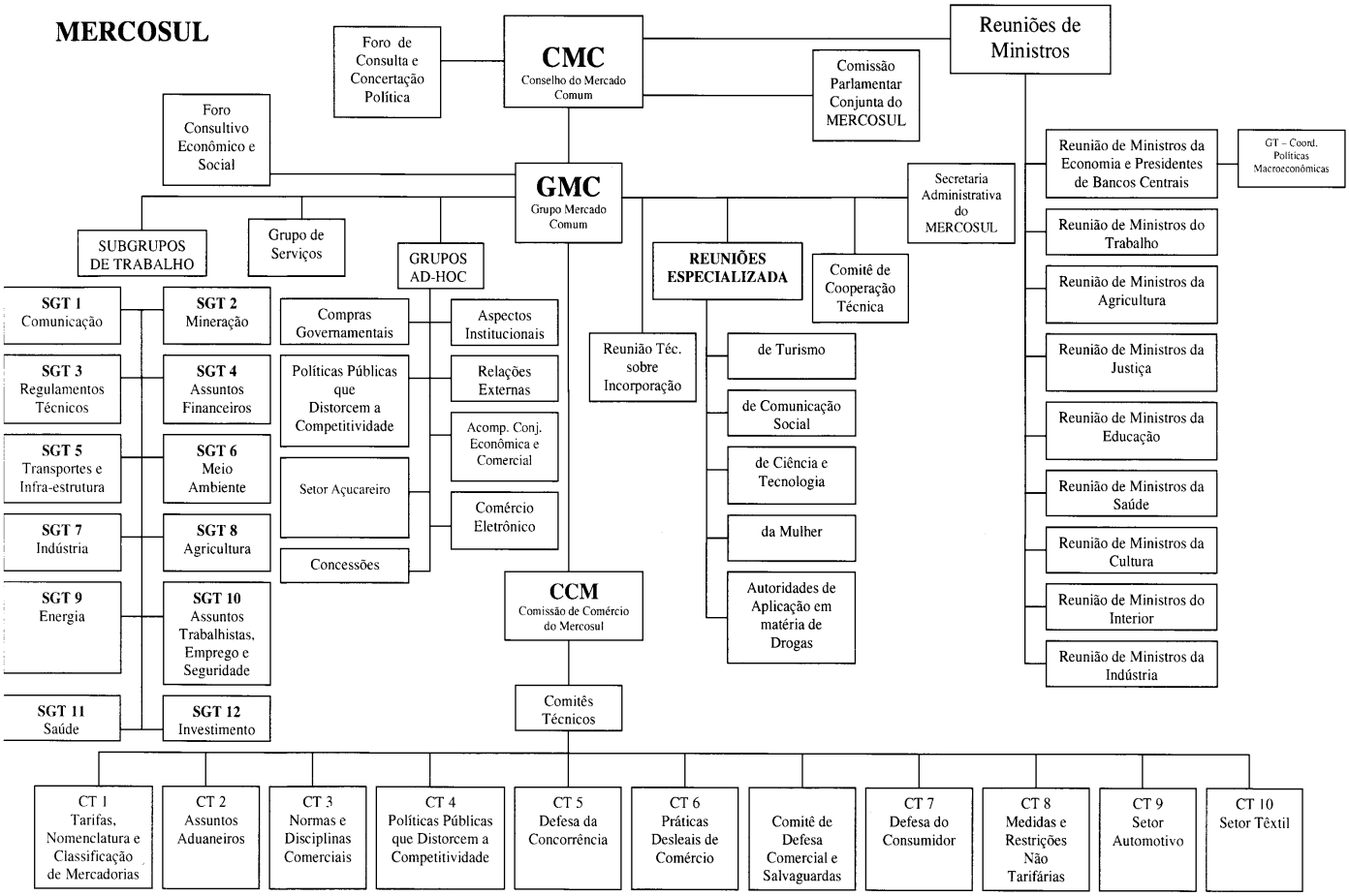
MERCOSUL
Foro de Consulta e Concertação Política
CMC
Conselho do Mercado Comum
Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL
Reuniões de Ministros
Foro Consultivo Econômico e Social
GMC
Grupo Mercado Comum
Secretaria Administrativa do MERCOSUL
Reunião de Ministros da Economia e Presidentes de Bancos Centrais
GT – Coord. Políticas Macroeconômicas
Reunião de Ministros do Trabalho
Reunião de Ministros da Agricultura
Reunião de Ministros da Justiça
Reunião de Ministros da Educação
Reunião de Ministros da Saúde
Reunião de Ministros da Cultura
Reunião de Ministros do Interior
Reunião de Ministros da Indústria
SUBGRUPOS DE TRABALHO
Grupo de Serviços
GRUPOS AD-HOC
REUNIÕES ESPECIALIZADA
Comitê de Cooperação Técnica
SGT 1 Comunicação
SGT 2 Mineração
SGT 3 Regulamentos Técnicos
SGT 4 Assuntos Financeiros
SGT 5 Transportes e Infra-estrutura
SGT 6 Meio Ambiente
SGT 7 Indústria
SGT 8 Agricultura
SGT 9 Energia
SGT 10 Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade
SGT 11 Saúde
SGT 12 Investimento
Compras Governamentais
Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade
Setor Açucareiro
Concessões
Aspectos Institucionais
Relações Externas
Acomp. Conj. Econômica e Comercial
Comércio Eletrônico
Reunião Téc. sobre Incorporação
de Turismo
de Comunicação Social
de Ciência e Tecnologia
da Mulher
Autoridades de Aplicação em matéria de Drogas
CCM
Comissão de Comércio do Mercosul
Comitês Técnicos
CT 1 Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias
CT 2 Assuntos Aduaneiros
CT 3 Normas e Disciplinas Comerciais
CT 4 Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade
CT 5 Defesa da Concorrência
CT 6 Práticas Desleais de Comércio
Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas
CT 7 Defesa do Consumidor
CT 8 Medidas e Restrições Não Tarifárias
CT 9 Setor Automotivo
CT 10 Setor Têxtil

3.3.3 – Documentos de Apoio

DOCUMENTO 17 – Tratado de Assunção

DOCUMENTO 18 – Protocolo de Ouro Preto

DOCUMENTO 19 – Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul

DOCUMENTO 20 – Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul

- Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul

DOCUMENTO 21 – Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias

DOCUMENTO 17 - Tratado de Assunção

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A REPUBLICA ARGENTINA, A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPUBLICA DO PARAGUAI E A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI (ASSUNÇÃO, 26/03/1991)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes".

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis a preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

CAPÍTULO I

Propósito, Princípios e Instrumentos

ARTIGO 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-

tarifárias á circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II,III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições eqüitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifarias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);

b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;

c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;

d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6

Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;

b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;

c) Realizarão consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes á formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;

d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPITULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

a) Conselho do Mercado Comum;

b) Grupo do Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Partes. Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

Artigo 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível Ministerial.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores. O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- velar pelo cumprimento do Tratado;

- tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;

- propor medidas concretas tendentes á aplicação do Programa de Liberação Comercial, á coordenação de política macroeconômica e á negociação de Acordos frente a terceiros;

- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá; seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica);

- Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevidéu.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específica de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

CAPITULO III

Vigência

ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará; ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPITULO IV

Adesão

ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto á adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

CAPITULO V

Denúncia

ARTIGO 21

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá; comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá; aos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os

referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Partes, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPITULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção"

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes signatários e aderentes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA
CARLOS SAUL MENEM
GUIDO DI TELLA
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
FERNANDO COLLOR
FRANCISCO REZEK
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
ANDRES RODRIGUES
ALEXIS FRUTOS VAESKEN
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA
HECTOR GROS ESPIELL

DOCUMENTO 18 – Protocolo de Ouro Preto

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL (Ouro Preto, 17/12/1994)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "Estados Partes",
Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;
Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;
Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;
Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;
Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,
Acordam:

Capítulo I
Estrutura do Mercosul
Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:
I. O Conselho do Mercado Comum (CMC);
II. O Grupo Mercado Comum (GMC);
III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).
Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

Artigo 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

Seção I
Do Conselho do Mercado Comum
Artigo 3

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.

Artigo 4

O Conselho do Mercado Comum será integrado pelos Ministros das Relações Exteriores; e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes.

Artigo 5

A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses.

Artigo 6

O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

Artigo 7

As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial.

Artigo 8

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

I. Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II. Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;

III. Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.

IV. Negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;

V. Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;

VI. Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;

VII. Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;

VIII. Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;

IX. Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul.

X. Adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;

XI. Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum;

Artigo 9

O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Seção II

Do Grupo Mercado Comum

Artigo 10

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul.

Artigo 11

O Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações

Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. O Grupo Mercado Comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Artigo 12

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do Mercosul.

Artigo 13

O Grupo Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno.

Artigo 14

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

I. Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II. Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;

III. Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;

IV. Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;

V. Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;

VI. Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;

VII. Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul;

VIII. Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;

IX. Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;

X. Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;

XI. Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar.

XII. Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIII. Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIV. Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social;

Artigo 15

O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Seção III

Da Comissão de Comércio do Mercosul

Artigo 16

À Comissão de Comércio do Mercosul, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

Artigo 17

A Comissão de Comércio do Mercosul será integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Artigo 18

A Comissão de Comércio do Mercosul reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados Partes.

Artigo 19

São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul:

I. Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio;

II. Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;

III. Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes;

IV. Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum;

V. Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes;

VI. Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;

VII. Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul;

VIII. Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul;

IX. Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos;

X. Desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum;

XI. Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

Artigo 20

A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes.

Artigo 21

Além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 do presente Protocolo, caberá à Comissão de Comércio do Mercosul considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em demandas de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, relacionadas com as situações previstas nos artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência.

Parágrafo primeiro - O exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul não obstará a ação do Estado Parte que efetuou a reclamação ao amparo do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Parágrafo segundo - As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente artigo obedecerão o procedimento previsto no Anexo deste Protocolo.

Seção IV

Da Comissão Parlamentar Conjunta

Artigo 22

A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do Mercosul.

Artigo 23

A Comissão Parlamentar Conjunta será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes.

Artigo 24

Os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

Artigo 25

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

Artigo 26

A Comissão Parlamentar Conjunta encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

Artigo 27

A Comissão Parlamentar Conjunta adotará o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Foro Consultivo Econômico-Social

Artigo 28

O Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte.

Artigo 29

O Foro Consultivo Econômico-Social terá função consultiva e manifestar-se-á mediante Recomendações ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 30

O Foro Consultivo Econômico-Social submeterá seu Regimento Interno ao Grupo Mercado Comum, para homologação.

Seção VI

Da Secretaria Administrativa do Mercosul

Artigo 31

O Mercosul contará com uma Secretaria Administrativa como órgão de apoio operacional. A Secretaria Administrativa do Mercosul será responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevidéu.

Artigo 32

A Secretaria Administrativa do Mercosul desempenhará as seguintes atividades:

I. Servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul;

II. Realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá:

i) Realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no artigo 39.

ii) Editar o Boletim Oficial do Mercosul.

III. Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento.

IV. Informar regularmente os Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo.

V. Registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991;

VI. Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul;

VII. Elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;

VIII. Apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades;

Artigo 33

A Secretaria Administrativa do Mercosul estará a cargo de um Diretor, o qual será nacional de um dos Estados Partes. Será eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, prévia consulta aos Estados Partes, e designado pelo Conselho do Mercado Comum. Terá mandato de dois anos, vedada a reeleição.

Capítulo II

Personalidade Jurídica

Artigo 34

O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.

Artigo 35

O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

Artigo 36

O Mercosul celebrará acordos de sede.

Capítulo III

Sistema de Tomada de Decisões

Artigo 37

As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

Capítulo IV

Aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul

Artigo 38

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo.

Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

Artigo 39

Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

Artigo 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;

ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;

iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo

acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

Capítulo V

Fontes Jurídicas do Mercosul

Artigo 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Artigo 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

Capítulo VI

Sistema de Solução de Controvérsias

Artigo 43

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

Artigo 44

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.

Capítulo VII

Orçamento

Artigo 45

A Secretaria Administrativa do Mercosul contará com orçamento para cobrir seus gastos de funcionamento e aqueles que determine o Grupo Mercado Comum. Tal orçamento será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

Capítulo VIII

Idiomas

Artigo 46

Os idiomas oficiais do Mercosul são o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

Capítulo IX

Revisão

Artigo 47

Os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos.

Capítulo X

Vigência

Artigo 48

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

Artigo 49

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 50

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, *ipso iure*, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

Capítulo XI

Disposição Transitória

Artigo 51

A estrutura institucional prevista no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Capítulo XII

Disposições Gerais

Artigo 52

O presente Protocolo chamar-se-á "Protocolo de Ouro Preto".

Artigo 53

Ficam revogadas todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição.

Feito na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.

ANEXO

PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Artigo 1

As reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em reclamações de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, de acordo com o previsto no Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, observarão o procedimento estabelecido no presente Anexo.

Artigo 2

O Estado Parte reclamante apresentará sua reclamação perante a Presidência Pro-Tempore da Comissão de Comércio do Mercosul, a qual tomará as providências necessárias para a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subseqüente da Comissão de Comércio do Mercosul, respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência. Se não for adotada decisão na referida reunião, a Comissão de Comércio do Mercosul remeterá os antecedentes, sem outro procedimento, a um Comitê Técnico.

Artigo 3

O Comitê Técnico preparará e encaminhará à Comissão de Comércio do Mercosul, no prazo máximo de 30 dias corridos, um parecer conjunto sobre a matéria. Esse parecer, bem como as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê Técnico, quando não for adotado parecer, serão levados em consideração pela Comissão de Comércio do Mercosul, quando esta decidir sobre a reclamação.

Artigo 4

A Comissão de Comércio do Mercosul decidirá sobre a questão em sua primeira reunião ordinária posterior ao recebimento do parecer conjunto ou, na sua ausência, as conclusões dos especialistas, podendo também ser convocada uma reunião extraordinária com essa finalidade.

Artigo 5

Se não for alcançado o consenso na primeira reunião mencionada no Artigo 4, a Comissão de Comércio do Mercosul encaminhará ao Grupo Mercado Comum as diferentes alternativas propostas, assim como o parecer conjunto ou as conclusões dos especialistas do Comitê Técnico, a fim de que seja tomada uma decisão sobre a matéria. O Grupo Mercado Comum pronunciar-se-á a respeito no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento, pela Presidência Pro-Tempore, das propostas encaminhadas pela Comissão de Comércio do Mercosul.

Artigo 6

Se houver consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado Parte reclamado deverá tomar as medidas aprovadas na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum. Em cada caso, a Comissão de Comércio do Mercosul ou, posteriormente, o Grupo Mercado Comum determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto na decisão alcançada, seja na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

Artigo 7

Se não for alcançado consenso na Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, no Grupo Mercado Comum, ou se o Estado reclamado não observar, no prazo previsto no Artigo 6, o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, fato que será comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul.

O Tribunal Arbitral, antes da emissão de seu Laudo, deverá, se assim solicitar o Estado reclamante, manifestar-se, no prazo de até quinze (15) dias após sua constituição, sobre as medidas provisórias que considere apropriadas, nas condições estipuladas pelo Artigo 18 do Protocolo de Brasília.

DOCUMENTO 19 – Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul

(MERCOSUL/CMC/DEC N.º 13/97)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução No. 80/97 do Grupo Mercado Comum.
CONSIDERANDO: A necessidade de estabelecer princípios e disciplinas para promover o livre comércio de serviços entre os países integrantes do Mercado Comum do Sul.
O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 - Aprovar o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.
Art. 2 - Instruir o Grupo Mercado Comum a elaborar a versão em português do anexo Protocolo que, uma vez finalizada, fará parte integrante da presente Decisão e será considerada idêntica e igualmente válida à versão em espanhol.
Art. 3 - Os Estados Partes se comprometem a iniciar os trâmites de aprovação legislativa do referido Protocolo, uma vez que, por Decisão do Conselho do Mercado Comum sejam aprovados os Anexos com disposições específicas setoriais e as Listagens de compromissos específicos iniciais que fazem parte integrante dele.
XIII CMC - Montevidéu, 15/XII/97

PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL

PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Reafirmando que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, dentre outros compromissos, a livre circulação de serviços no mercado ampliado;

Reconhecendo a importância da liberalização do comércio de serviços para o desenvolvimento das economias dos Estados Partes do MERCOSUL, para o aprofundamento da União Aduaneira e a progressiva conformação do Mercado Comum;

Considerando a necessidade de que os países e regiões menos desenvolvidos do MERCOSUL tenham uma participação crescente no mercado de serviços e de promover o comércio de serviços na base da reciprocidade dos direitos e obrigações;

Desejando consagrar num instrumento comum as normas e princípios para o comércio de serviços entre os Estados Partes do MERCOSUL, com vistas à expansão do comércio em condições de transparência, equilíbrio e liberalização progressiva;

Levando em conta o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), particularmente seu Artigo V, e os compromissos assumidos pelos Estados Partes no AGCS;

Convêm no seguinte:

PARTE I
OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO
Artigo 1
Objetivo

1. Este Protocolo tem por objetivo promover o livre comércio de serviços no MERCOSUL.

Artigo II
Âmbito de aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se às medidas adotadas pelos Estados Partes que afetem o comércio de serviços no MERCOSUL, incluídas as relativas a:

i) a prestação de um serviço;

ii) a compra, pagamento ou utilização de um serviço;

iii) o acesso a serviços que se ofereçam ao público em geral por prescrição dos Estados Partes, e a utilização deles, por motivo da prestação de um serviço;

iv) a presença, incluída a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte para a prestação de um serviço.

2. Para efeitos do presente Protocolo, define-se o comércio de serviços como a prestação de um serviço:

a) do território de um Estado Parte ao território de qualquer outro Estado Parte;

b) no território de um Estado Parte a um consumidor de serviços de qualquer outro Estado Parte;

c) por um prestador de serviços de um Estado Parte mediante a presença comercial no território de qualquer outro Estado Parte;

d) por um prestador de serviços de um Estado Parte mediante a presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de qualquer outro Estado Parte.

3. Para efeitos do presente Protocolo:

a) entender-se-á por "medidas adotadas pelos Estados Partes" as medidas adotadas por:

i) governos e autoridades centrais, estatais, provinciais, departamentais, municipais ou locais; e

ii) instituições não governamentais em exercício de faculdades nela delegadas pelos governos ou autoridades referidas na letra i).

No cumprimento das suas obrigações e compromissos no quadro do presente Protocolo, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias que estejam ao seu alcance para obter a sua observância por parte dos governos e autoridades estatais, provinciais, departamentais, municipais ou locais e pelas instituições não governamentais existentes no seu território;

b) o termo "serviços" compreende todo serviço de qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício de faculdades governamentais;

c) um "serviço prestado no exercício de faculdades governamentais" significa todo serviço que não se preste em condições comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços.

PARTE II
OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS
Artigo III
Tratamento da nação mais favorecida

1. Com relação às medidas compreendidas pelo presente Protocolo, cada Estado Parte outorgará imediata e incondicionalmente aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte um tratamento não menos favorável que o que conceda aos serviços similares e aos prestadores de serviços similares de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países.
2. As disposições do presente Protocolo não serão interpretadas no sentido de impedir que um Estado Parte outorgue ou conceda vantagens a países limítrofes, sejam ou não Estados Partes, com o fim de facilitar intercâmbios limitados às zonas de fronteira contíguas de serviços que sejam produzidos e consumidos localmente.

Artigo IV
Acesso aos mercados

1. No que respeita ao acesso aos mercados através dos modos de prestação identificados no Artigo II, cada Estado Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento não menos favorável que o previsto de conformidade com o especificado na sua Relação de compromissos específicos. Os Estados Partes se comprometem a permitir o movimento transfronteiriço de capitais que faça parte essencial de um compromisso de acesso aos mercados contido na sua Relação de compromissos específicos com relação ao comércio transfronteiriço, assim como as transferências de capital ao seu território quando se tratar de compromissos de acesso aos mercados contraídos com respeito à presença comercial.
2. Os Estados Partes não poderão manter nem adotar, já for na base de uma subdivisão regional ou da totalidade do seu território, medidas com relação a:
a) o número de prestadores de serviços, seja em forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços, seja através da exigência de uma prova das necessidades econômicas;
b) o valor total dos ativos ou transações de serviços em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de uma prova das necessidades econômicas;
c) o número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressadas em unidades numéricas indicadas em forma de contingentes ou mediante a exigência de uma prova das necessidades econômicas, excluídas as medidas que limitam os insumos destinados à prestação de serviços.
d) o número total de pessoas físicas que possam empregar-se num determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente a ele relacionadas,

em forma de contingentes numéricos ou através da exigência de uma prova de necessidades econômicas;
e) os tipos específicos de pessoa jurídica ou de empresa conjunta por meio dos quais um prestador de serviços pode prestar um serviço; e
f) a participação de capital estrangeiro expressadas como limite percentual máximo à posse de ações por estrangeiros ou como valor total dos investimentos estrangeiros individuais ou agregados.

Artigo V

Tratamento nacional

1. Cada Estado Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte, a respeito de todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.
2. Os compromissos específicos assumidos em virtude do presente Artigo não obrigam os Estados Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.
3. Todo Estado Parte poderá cumprir o estabelecido no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento formalmente idêntico ao que dispensa aos seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.
4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se modifica as condições de concorrência em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Estado Parte se comparado com os serviços similares ou os prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

Artigo VI

Compromissos adicionais

Os Estados Partes poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços, mas que não estejam sujeitas a consignação em listagens, em virtude dos Artigos IV e V, incluídas as que se refiram a títulos de aptidão, normas ou questões relacionadas com as licenças. Esses compromissos serão consignados nas Relações de compromissos específicos dos Estados Partes.

Artigo VII

Relações de compromissos específicos

1. Cada Estado Parte especificará numa relação de compromissos específicos os setores, subsetores e atividades com relação aos quais assumirá compromissos e, para cada modo de prestação correspondente, indicará os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional. Cada Estado Parte poderá também especificar compromissos adicionais de conformidade com o Artigo VI. Quando for pertinente, cada Estado Parte especificará prazos para a implementação de compromissos assim como a data de entrada em vigor desses compromissos.
2. Os Artigos IV e V não serão aplicados a:
a) os setores, subsetores, atividades, ou medidas que não estejam especificadas na Relação de compromissos específicos;

b) as medidas especificadas na sua Relação de compromissos específicos que estejam em discordância com o Artigo IV ou com o Artigo V.
3. As medidas que estejam em desconformidade ao mesmo tempo com o Artigo IV e com o Artigo V devem ser relacionadas na coluna relativa ao Artigo IV. Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou restrição também ao Artigo V.
4. As Relações de compromissos específicos serão anexadas ao presente Protocolo e serão parte integrante dele.

Artigo VIII

Transparência

1. Cada Estado Parte publicará com presteza, antes da data da sua entrada em vigência, exceto situações de força maior, todas as medidas pertinentes de aplicação geral que se refiram ao presente Protocolo ou afetem o seu funcionamento. Outrossim, cada Estado Parte publicará os acordos internacionais que subscrever com qualquer país e que se refiram ou afetem o comércio de serviços.
2. Quando não for possível a publicação da informação a que se refere o parágrafo anterior, ela ficará à disposição do público de outra maneira.
3. Cada Estado Parte informará com presteza à Comissão de Comércio do MERCOSUL, no mínimo uma vez ao ano, do estabelecimento de novas leis, regulamentos ou diretrizes administrativas ou da introdução de modificações às já existentes que considere afetem significativamente o comércio de serviços.
4. Cada Estado Parte responderá com prontidão a todos os pedidos de informação específica que lhe formulem os demais Estados Partes sobre quaisquer das suas medidas se aplicação geral ou acordos internacionais a que se refere o parágrafo 1. Outrossim, cada Estado Parte facilitará informação específica aos Estados Partes que o solicitarem, através do serviço ou serviços estabelecidos, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo III do AGCS, sobre todas essas questões ou sobre as que estejam sujeitas a notificação segundo o parágrafo 3.
5. Cada Estado Parte poderá notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL qualquer medida adotada por outro Estado Parte que, a seu juízo, afete o funcionamento do presente Protocolo.

Artigo IX

Divulgação da informação confidencial

Nenhuma disposição do presente Protocolo imporá a Estado Parte algum a obrigação de facilitar informação confidencial cuja divulgação possa constituir um impedimento para o cumprimento das leis ou ser de outra maneira contrária ao interesse público, ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

Artigo X

Regulamentação nacional

1. Cada Estado Parte se assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.
2. Cada Estado Parte manterá ou estabelecerá tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de

serviços e, quando esteja justificado, a aplicação de soluções apropriadas. Quando tais procedimentos não sejam independentes do órgão encarregado da decisão administrativa de que se tratar, o Estado Parte se assegurará que permitam de fato uma revisão objetiva e imparcial.

As disposições desse item não serão interpretadas no sentido de que imponham a obrigação a Estado Parte nenhum a obrigação de estabelecer esses tribunais ou procedimentos quando isso for incompatível com a sua estrutura constitucional ou com a natureza do seu sistema jurídico.

3. Quando se exigir licença, matrícula, certificado ou outro tipo de autorização para a prestação de um serviço, as autoridades competentes do Estado Parte de que se tratar, num prazo prudencial a partir da apresentação de uma solicitação:

i) quando a solicitação estiver preenchida, resolverão sobre ela informando o interessado; ou

ii) quando a solicitação não estiver completa, informarão o interessado sem atrasos desnecessários sobre o estado da solicitação, assim como, sobre informações adicionais que forem exigidas de acordo com a lei do Estado Parte.

4. Com o objetivo de assegurar que as medidas relativas às normas técnicas, requisitos e procedimentos em matéria de títulos de aptidão e os requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, os Estados Partes assegurarão que estes requisitos e procedimentos, dentre outras coisas:

i) estejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a capacidade para prestar o serviço;

ii) não sejam mais gravosos do necessário para assegurar a qualidade do serviço; e

iii) no caso de procedimentos em matéria de licenças, não constituam por si uma restrição à prestação do serviço.

5. Cada Estado Parte poderá estabelecer os procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais dos outros Estados Partes.

Artigo XI

Reconhecimento

1. Quando um Estado Parte reconhece, de forma unilateral ou através de acordo, a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no território de outro Estado Parte ou de qualquer país que não integre o MERCOSUL:

a) nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de exigir a esse Estado Parte que reconheça a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no território de outro Estado Parte; e

b) o Estado Parte concederá a qualquer outro Estado Parte oportunidade adequada para (i) demonstrar que a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no seu território também devam ser reconhecidos; ou (ii) para que possa celebrar um acordo ou convênio de efeito equivalente.

2. Cada Estado parte se compromete a alentar às entidades competentes nos seus respectivos territórios, entre outras, às de natureza governamental, assim como associações e colégios profissionais, em cooperação com entidades competentes dos outros Estados Partes, a desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis para

o exercício das atividades e profissões pertinentes na esfera dos serviços, através da concessão de licenças, matrículas e certificados aos prestadores de serviços e a propor recomendações ao Grupo Mercado Comum sobre reconhecimento mútuo.

3. As normas e os critérios referidos no parágrafo 2 poderão ser desenvolvidos, entre outros, com base nos seguintes elementos: educação, exames, experiência, conduta e ética, desenvolvimento profissional e renovação da certificação, âmbito de ação, conhecimento local, proteção ao consumidor e requisitos de nacionalidade, residência ou domicílio.

4. Uma vez recebida a recomendação referida no parágrafo 2, o Grupo Mercado Comum a examinará dentro de um prazo razoável para determinar a sua consistência com este Protocolo. Baseando-se neste exame, cada Estado Parte se compromete a encarregar a suas respectivas autoridades competentes, quando assim for necessário, a implementação do decidido pelas instâncias competentes do MERCOSUL, dentro de um período mutuamente acordado.

5. O Grupo Mercado Comum examinará periodicamente e, no mínimo uma vez a cada três anos, a implementação deste Artigo.

Artigo XII

Defesa da concorrência

Com relação aos atos praticados na prestação de serviços por prestadores de serviços de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio de serviços entre os Estados Partes, serão aplicadas as disposições do Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

Artigo XIII

Exceções gerais

Com a exceção de que as medidas que são relacionadas a seguir não sejam empregadas de forma que constitua um meio de discriminação arbitrário ou injustificado quando prevaleçam entre os países condições similares, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte adote ou aplique medidas:

a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública, podendo apenas invocar-se a exceção de ordem pública quando se formule uma ameaça iminente e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade;

b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais;

c) necessárias para lograr a observância das leis e dos regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo, incluindo os relativos a:

i) a prevenção de práticas que induzam a erro e práticas fraudulentas, ou os meios para defrontar os efeitos do descumprimento nos contratos de serviços;

ii) a proteção da intimidade dos particulares com respeito ao tratamento e difusão de dados pessoais e a proteção do caráter confidencial dos registros e contas individuais;

iii) a segurança;

d) incompatíveis com o Artigo V, como está expressado no presente Protocolo, sempre que a diferença de tratamento tenha por objetivo garantir a tributação ou a arrecadação eqüitativa e efetiva de impostos diretos respeito dos serviços ou dos prestadores de serviços dos demais Estados Partes, compreendendo as medidas adotadas por um Estado Parte em virtude do seu regime fiscal, conforme o estabelecido no Artigo XIV item d) do AGCS.
e) incompatíveis com o Artigo III, como expressado neste Protocolo, sempre que a diferença de tratamento resulte de um acordo destinado a evitar a dupla imposição ou das disposições destinadas a evitar a dupla imposição contidas em qualquer outro acordo ou convênio internacional que seja vinculatório para o Estado Parte que aplica a medida.

Artigo XIV
Exceções relativas à segurança

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido que:
a) imponha a um Estado Parte a obrigação de dar informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua segurança; ou
b) impeça a um Estado Parte a adoção de medidas que estima necessárias para a proteção dos interesses essenciais da sua segurança:
i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente a assegurar o fornecimento das forças armadas;
ii) relativas às matérias fissionáveis ou fusionáveis ou àquelas que sirvam para a sua fabricação;
iii) aplicadas em tempos de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou

c) impeça a um Estado Parte a adoção de medidas no cumprimento das obrigações por ele contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.
2. A Comissão de Comércio do MERCOSUL será informada das medidas adotadas em virtude das letras b) e c) do parágrafo 1, assim como da sua finalização.

Artigo XV
Contratação pública

1. Os Artigos III, IV e V não serão aplicáveis às leis, regulamentos ou prescrições que rijam a contratação por organismos governamentais de serviços destinados a fins oficiais e não à revenda comercial ou à sua utilização na prestação de serviços para a venda comercial.
2. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1 e, reconhecendo que tais leis, regulamentos ou prescrições podem ter efeitos de distorção no comércio de serviços, os Estados Partes acordam que serão aplicadas as disciplinas comuns que, em matéria de compras governamentais em geral serão estabelecidas no MERCOSUL.

Artigo XVI
Subvenções

1. Os Estados Partes reconhecem que em determinadas circunstâncias, as subvenções podem ter efeitos de distorção do comércio de serviços. Os Estados Partes acordam

que serão aplicadas as disciplinas comuns que em matéria de subvenções em geral serão estabelecidas no MERCOSUL.

2. Será de aplicação o mecanismo previsto no parágrafo 2 do Artigo XV do AGCS.

Artigo XVII

Denegação de benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, prévia notificação e realização de consultas, quando aquele Estado Parte demonstre que o serviço está sendo prestado por uma pessoa de um país que não é Estado Parte do MERCOSUL.

Artigo XVIII

Definições

1. Para efeitos do presente Protocolo:

a) "medida" significa qualquer medida adotada por um Estado Parte, já for em forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, ou em qualquer outra forma;

b) "prestação de um serviço" abrange a produção, distribuição, comercialização, venda e provimento de um serviço;

c) "presença comercial", significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, através, dentre outros meios, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, assim como de filiais e escritórios de representação localizadas no território de um Estado Parte, com o fim de prestar um serviço.

d) "setor" de um serviço significa:

i) com referência a um compromisso específico, um ou vários subsetores deste serviço, ou a totalidade deles, segundo estabelecido na Relação de compromissos específicos de um Estado Parte;

ii) em outro caso, a totalidade desse setor de serviços, incluídos todos os subsetores.

e) "serviço de outro Estado Parte" significa um serviço prestado:

i) desde ou no território desse outro Estado Parte;

ii) no caso de prestação de um serviço mediante presença comercial ou mediante a presença de pessoas físicas, por um prestador de serviços desse outro Estado Parte;

f) "prestador de serviços" significa toda pessoa que preste um serviço. Quando esse serviço não seja prestado por uma pessoa jurídica diretamente, senão através de outras formas de presença comercial, por exemplo, uma filial ou um escritório de representação, outorgar-se-á, não obstante, ao prestador de serviços (quer dizer, à pessoa jurídica), através dessa presença, o tratamento outorgado aos prestadores de serviços em virtude do Protocolo. Esse tratamento será outorgado à presença, através da qual se presta o serviço, sim que seja necessário outorgá-lo a nenhuma outra parte do prestador localizada fora do território no qual se presta o serviço.

g) "consumidor de serviços" significa toda pessoa que receba ou utilize um serviço;

h) "pessoa" significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

i) "pessoa física de outro Estado Parte" significa uma pessoa física que resida no território desse outro Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte e que, de

acordo com a legislação desse outro Estado Parte, seja nacional desse outro Estado Parte ou tenha o direito de residência permanente nesse outro Estado Parte;

j) "pessoa jurídica" significa toda entidade jurídica devidamente constituída e organizada de acordo com a legislação que lhe for aplicável, tenha ou não fins de lucro, seja de propriedade pública, privada ou mista e esteja organizada sob qualquer tipo societário ou de associação.

k) "pessoa jurídica de outro Estado Parte" significa uma pessoa jurídica que esteja constituída ou organizada de acordo com a legislação desse outro Estado Parte, que tenha nele a sua sede e desenvolva ou programe desenvolver operações comerciais substantivas no território desse Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte.

PARTE III

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO

Artigo XIX

Negociação de compromissos específicos

1. No cumprimento dos objetivos do presente Protocolo, os Estados Partes manterão sucessivas rodadas de negociações para efeitos de completar num prazo máximo de dez anos, contados a partir da entrada em vigência do presente Protocolo, o Programa de Liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL. As rodadas de negociações serão realizadas a cada ano e terão por objetivo principal a incorporação progressiva dos setores, subsetores, atividades e formas de prestação de serviços ao Programa de Liberalização do Protocolo, assim como a redução ou a eliminação dos efeitos desfavoráveis das medidas sobre o comércio de serviços, como forma a assegurar o acesso efetivo aos mercados. Este processo terá por finalidade promover os interesses de todos os participantes, na base de vantagens mútuas, e obter um equilíbrio global de direitos e obrigações.

2. O processo de liberalização progressiva será encaminhado, em cada rodada, por meio de negociações orientadas para o aumento do nível de compromissos específicos assumidos pelos Estados Partes nas suas Relações de compromissos específicos.

3. No desenvolvimento do Programa de Liberalização serão admitidas diferenças no nível de compromissos assumidos, atendendo às especificidades dos diferentes setores e respeitando os objetivos assinalados no parágrafo seguinte.

4. O processo de liberalização respeitará o direito de cada Estado Parte de regulamentar e de introduzir novas regulamentações dentro dos seus territórios para atingir os objetivos de políticas nacionais relativas ao setor serviços. Essas regulamentações poderão regular, entre outros, o tratamento nacional e o acesso a mercados, toda vez que não anulem ou menoscabem as obrigações emergentes deste Protocolo e dos compromissos específicos.

Artigo XX

Modificação ou suspensão de compromissos

1. Cada Estado Parte poderá, durante a implementação do Programa de Liberalização a que se refere a Parte III do presente Protocolo, modificar ou suspender compromissos específicos incluídos na sua Relação de compromissos específicos.

Esta modificação ou suspensão será aplicável só a partir da data em que for estabelecida e respeitando o princípio da não retroatividade para preservar os direitos adquiridos.

2. Cada Estado Parte recorrerá ao presente regime só em casos excepcionais, na condição de que quando o fizer, notifique o Grupo Mercado Comum e exponha diante dele os fatos, as razões e as justificações para tal modificação ou suspensão de compromissos. Nesses casos, o Estado Parte em questão celebrará consultas com o ou os Estados Partes que se considerem afetados, para alcançar um entendimento consensuado sobre a medida específica a ser aplicada e o prazo em que vigorará.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo XXI

Conselho do Mercado Comum

O Conselho do Mercado Comum aprovará os resultados das negociações em matéria de compromissos específicos assim como qualquer modificação e/ou suspensão deles.

Artigo XXII

Grupo Mercado Comum

1. A negociação em matéria de serviços no MERCOSUL é competência do Grupo Mercado Comum. Com relação ao presente Protocolo, o Grupo Mercado Comum terá as seguintes funções:

a) convocar e supervisionar as negociações previstas no Artigo XIX do presente Protocolo. Para esses efeitos, o Grupo Mercado Comum estabelecerá o âmbito, critérios e instrumentos para a celebração das negociações em matéria de compromissos específicos;

b) receber as notificações e os resultados das consultas relativas à modificação e/ou suspensão de compromissos específicos segundo o disposto pelo Artigo XX;

c) dar cumprimento às funções encomendadas no Artigo XI;

d) avaliar periodicamente a evolução do comércio de serviços no MERCOSUL; e

e) desempenhar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Conselho do Mercado Comum, em matérias de comércio de serviços.

2. Para efeitos das funções previstas acima, o Grupo Mercado Comum constituirá um órgão auxiliar e regulamentará a sua composição e modalidades de funcionamento.

Artigo XXIII

Comissão de Comércio do MERCOSUL

1. Sem prejuízo das funções a que se referem os artigos anteriores a aplicação do presente Protocolo estará encomendada à Comissão de Comércio do MERCOSUL, que terá as seguintes funções:

a) receber informações que, de conformidade com o Artigo VIII deste Protocolo, lhe forem notificadas pelos Estados partes;

b) receber informações dos Estados Partes a respeito das exceções previstas no Artigo XIV;

c) receber informação dos Estados Partes com relação a ações que possam configurar abusos de posição dominante ou práticas que distorçam a competência e comunicá-la aos órgãos nacionais de aplicação do Protocolo de Defesa da Competência;

d) entender nas consultas e reclamações que apresentem os Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento do presente Protocolo e aos compromissos que assumam nas Relações de compromissos específicos, aplicando os mecanismos e procedimentos em vigor no MERCOSUL; e

e) desempenhar as demais tarefas que lhe forem encomendadas pelo Grupo Mercado Comum, em matéria de serviços.

Artigo XXIV

Solução de controvérsias

As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Protocolo, serão resolvidas de acordo com os procedimentos e mecanismos de solução em vigor no MERCOSUL.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XXV

Anexos

Os Anexos do presente Protocolo são parte integrante dele.

Artigo XXVI

Revisão

1. Com a finalidade de atingir o objetivo e o fim do presente Protocolo, ele poderá ser revisado, considerando a evolução e regulamentação do comércio de serviços no MERCOSUL assim como os avanços alcançados em matéria de serviços na Organização Mundial do Comércio e outros Foros Especializados.

2. Particularmente, e com base na evolução do funcionamento das disposições institucionais do presente Protocolo e da estrutura institucional do MERCOSUL, a Parte IV poderá ser modificada com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Artigo XXVII

Vigência

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigência trinta dias depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação.

2. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai, o qual remeterá cópia autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.

3. As Relações de compromissos específicos serão incorporadas às ordens jurídicas nacionais de conformidade com os procedimentos previstos em cada Estado Parte.

Artigo XXVIII

Notificações

O Governo da República do Paraguai notificará aos governos dos demais Estados Partes a data de depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigência do presente Protocolo.

Artigo XXIX

Adesão ou denúncia

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo, significam, ipso jure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

Artigo XXX

Denominação

O presente Protocolo será denominado Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercado Comum do Sul.

Feito na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina: GUIDO DI TELLA, Ministro das Relações Exteriores e Culto.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: LUIZ FELIPE LAMPREIA, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Paraguai: RUBEM MELGAREJO, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: CARLOS PEREZ DEL CASTILLO, Ministro (a.i.) das Relações Exteriores.

DOCUMENTO 20 – Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados-Partes

CONSIDERANDO:

que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados-Partes torna imprescindível assegurar condições adequadas de concorrência, capazes de contribuir para a consolidação da União Aduaneira;

que os Estados-Partes devem assegurar ao exercício das atividades econômicas em seus territórios iguais condições de livre concorrência;

que o crescimento equilibrado e harmônico das relações comerciais intra-zonais, assim como o aumento da competitividade das empresas estabelecidas nos Estados-Partes, dependerão em grande medida da consolidação de um ambiente concorrencial no espaço integrado do Mercosul;

a necessidade urgente de se estabelecerem as diretrizes que orientarão os Estados-Partes e as empresas neles sediadas na defesa da concorrência no MERCOSUL como instrumento capaz de assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica.

ACORDAM:

Capítulo I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O presente Protocolo tem por objeto a defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 2º As regras deste Protocolo aplicam-se aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetam o comércio entre os Estados-Partes.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo as empresas que exercem monopólio estatal, na medida em que as regras deste Protocolo não impeçam o desempenho regular de atribuição legal.

Art. 3º É da competência exclusiva de cada Estado Parte a regulação dos atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele domiciliado e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restrinjam.

Capítulo II - DAS CONDUTAS E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

Art. 4º Constituem infração às normas do presente Protocolo, independentemente de culpa, os atos, individuais ou concertados, sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou efeito limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência ou o acesso ao mercado ou que constituam abuso de posição dominante no mercado relevante de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados-Partes.

Art. 5º A simples conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a competidores não caracteriza ofensa à concorrência.

Art. 6º As seguintes condutas, além de outras, na medida que configurem as hipóteses do art. 4º, caracterizam práticas restritivas da concorrência:

I. fixar, impor ou praticar, direta ou indiretamente, em acordo com concorrente ou isoladamente, sob qualquer forma, preços e condições de compra ou de venda de bens, de prestação de serviços ou de produção;

II. obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III. regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IV. dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários,

V. limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

VI. ajustar preços ou vantagens que possam afetar a concorrência em licitações públicas;

VII. adotar, em relação a terceiros contratantes, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;

VIII. subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um outro bem;

IX. impedir o acesso do concorrente às fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologias, bem como aos canais de distribuição;

X. exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

XI. realizar compra ou venda sujeita à condição de não usar ou adquirir, vender ou, fornecer bens ou serviços produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;

XII. vender, por razões não justificadas nas práticas comerciais, mercadoria abaixo do preço de custo;

XIII. recusar injustificadamente a venda de bens ou a prestação serviços;

XIV. interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem causa justificada;

XV. destruir, inutilizar ou açambarcar. matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los distribui-los ou transportá-los;

XVI. abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações sem justa causa;

XVII. manipular mercado para impor preços

Capítulo III - DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 7º Os Estados-Partes adotarão, para fins de incorporação à normativa do MERCOSUL dentro do prazo de 2 anos, normas comuns para o controle dos atos e contratos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma

prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercado regional relevante de bens e serviços, inclusive aqueles que resultem em concentração econômica, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do Mercosul.

Capitulo IV - DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO

Art. 8º Compete à Comissão de Comércio do MERCOSUL, nos termos do artigo 19 do Protocolo de Ouro Preto, e ao Comitê de Defesa da Concorrência aplicar o presente Protocolo.

Parágrafo Único - O Comitê de Defesa da Concorrência, órgão de natureza intergovernamental, será integrado pelos órgãos nacionais de aplicação do presente Protocolo em cada Estado Parte.

Art. 9º O Comitê de Defesa da Concorrência submeterá à aprovação da Comissão de Comércio do MERCOSUL a regulamentação do presente Protocolo.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE APL.ICAÇÃO

Art. 10 Os órgãos nacionais de aplicação iniciarão o procedimento previsto no presente Protocolo de oficio ou mediante representação fundamentada de parte legitimamente interessada, que deverá ser encaminhada ao Comitê de Defesa da Concorrência, juntamente com avaliação técnica preliminar.

Art. 11 O Comitê de Defesa da Concorrência, após análise técnica preliminar, procederá à instauração da investigação ou, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, ao arquivamento do processo.

Art. 12 O Comitê de Defesa da Concorrência encaminhará regularmente à Comissão de Comércio do MERCOSUL relatórios sobre o estado de tramitação dos casos em estudo.

Art. 13 Em caso de urgência ou ameaça de dano irreparável à concorrência, o Comitê de Defesa da Concorrência definirá, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de medidas preventivas, inclusive a imediata cessação da prática sob investigação, a reversão à situação anterior ou outras que considere necessárias.

§ 1º Em caso de inobservância à medida preventiva, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá definir, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de multa à parte infratora.

§ 2º. A aplicação de medida preventiva ou de multa será executada pelo órgão nacional de aplicação do Estado-Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

Art. 14 O Comitê de Defesa da Concorrência estabelecerá, em cada caso investigado, pautas que definirão, entre outros aspectos, a estrutura do mercado relevante, os meios de prova das condutas e os critérios de análise dos efeitos econômicos da prática sob investigação.

Art. 15 O órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado realizará a investigação da prática restritiva da concorrência, levando em conta as pautas definidas no artigo 14.

§ 1º O órgão nacional de aplicação que estiver procedendo a investigação divulgará relatórios periódicos sobre as suas atividades.

§ 2º Será assegurado ao representado o exercício do direito de defesa.

Art. 16 Aos órgãos nacionais de aplicação dos demais Estados-Partes compete auxiliar o órgão nacional responsável pela investigação mediante o fornecimento de informações, documentos e outros meios considerados essenciais para a correta execução do procedimento investigatório.

Art. 17 Na hipótese de concorrência de divergências a respeito da aplicação dos procedimentos previstos neste Protocolo, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá solicitar à Comissão de Comércio do MERCOSUL pronunciamento sobre a matéria.

Art. 18 Uma vez concluído o processo investigatório, o órgão nacional responsável pela investigação apresentará ao Comitê de Defesa da Concorrência parecer conclusivo sobre a matéria.

Art. 19 O Comitê de Defesa da Concorrência examinará o parecer emitido pelo órgão nacional de aplicação e, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, definirá as práticas infrativas e estabelecerá as sanções a serem impostas ou as demais medidas cabíveis ao caso.

Parágrafo Único - Se o Comitê de Defesa da Concorrência não alcançar o consenso, encaminhará suas conclusões à Comissão de Comércio do MERCOSUL, consignando as divergências existentes.

Art. 20 A Comissão de Comércio do MERCOSUL, levando em consideração o parecer ou as conclusões do Comitê de Defesa da Concorrência, se pronunciará mediante a adoção de Diretiva, definindo as sanções a serem aplicados à parte infratora ou as medidas cabíveis ao caso.

§ 1º As sanções serão aplicadas pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parle Infratora.

§ 2º Se não for alcançado o consenso, a Comissão de Comércio do MERCOSUL encaminhará as diferentes alternativas propostas ao Grupo Mercado Comum.

Art. 21 O Grupo Mercado Comum se pronunciará sobre a matéria mediante a adoção de Resolução.

Parágrafo Único - Se o Grupo Mercado Comum não alcançar o consenso o Estado Parte interessado poderá recorrer poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias.

Capítulo VI - DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 22 Em qualquer fase do procedimento, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá homologar, *ad referendum da* Comissão de Comércio do MERCOSUL, Compromisso de Cessação da prática sob investigação, o qual não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 23 Os Compromisso de Cessação conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a. obrigações do representado no sentido de cessar a prática investigada no prazo estabelecido:

b. valor de multa diária a ser imposta no caso de descumprimento do Compromisso de Cessação;

c. obrigação do representado de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo o órgão nacional de aplicação informado sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

Art. 24 O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o Compromisso de Cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no Compromisso.

Art. 25 O Comitê de Defesa da Concorrência, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá homologar alterações no Compromisso de Cessação, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à concorrência.

Art. 26 O Compromisso de Cessação, as alterações do Compromisso e a sanção a que se refere o presente Capítulo serão lavadas a efeito pela órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

Capítulo VII - DAS SANÇÕES

Art. 27 O Comitê de Defesa da Concorrência, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, determinará a cessação definitiva da prática infrativa dentro de prazo a ser especificado.

§ 1º Em caso de descumprimento da ordem de cessação, será aplicada multa diária a ser definida pelo Comitê de Defesa da Concorrência, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL;

§ 2º A determinação de cessação, bem como a aplicação de multa, serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

Art. 28 Em caso de violação às normas do presente Protocolo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, cumulada ou alternativamente:

I - multa, baseada nos lucros obtidos com a prática infrativa, no faturamento bruto ou nos ativos envolvidos, a qual reverterá a favor do órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora;

II - proibição de participar de regimes de compras públicas em quaisquer dos Estados-Partes pelo prazo que determinar,

III - proibição de contratar com instituições financeiras públicas de quaisquer dos Estados-Partes pelo prazo que determinar;

§ 1º O Comitê de Defesa da Concorrência *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá ainda recomendar às autoridades competentes dos Estados-Partes que não concedam ao infrator incentivos de qualquer natureza ou facilidades de pagamento de suas obrigações de natureza tributária.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

Art. 29 Para a gradação dos sanções estabelecidas no presente Protocolo, considerar-se-ão a gravidade dos fatos e o nível do danos causados à concorrência no âmbito do MERCOSUL.

Capítulo VIII - DA COOPERAÇÃO

Art. 30 Para assegurar a implementação do presente Protocolo, os Estados-Partes, por meio dos respectivos órgãos nacionais de aplicação, adotarão mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico no sentido de:

a) sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais responsáveis com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas nacionais e dos instrumentos comuns de defesa da concorrência, mediante um programa de intercâmbio de informações e experiências de treinamento de técnicas e de compilação da jurisprudência relativa à defesa da concorrência, bem como da investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no MERCOSUL;

b) identificar e mobilizar, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica em matéria de defesa da concorrência celebrados com outros Estados ou agrupamentos regionais, os recursos necessários à implementação do programa de cooperação a que se refere a alínea anterior.

Capítulo IX - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 31 Aplica-se o disposto no Protocolo de Brasília e no Procedimento Geral para Reclamações perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto às divergências relativas à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo.

Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Os Estados-Partes comprometem-se, dentro do prazo de dois anos a contar da entrada em vigência do presente Protocolo, e para fins de incorporação a este instrumento, a elaborar normas e mecanismos comuns que disciplinem as ajudas de Estado que possam limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência e sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Partes.

Para este fim, serão levados em consideração os avanços relativos ao tema das políticas públicas que distorcem a concorrência e as norma pertinentes da OMC.

Art. 33 O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados-Partes que o ratifiquem e, no caso dos demais signatários, no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Art. 34 Nenhuma disposição do presente Protocolo se aplicará a qualquer prática restritiva da concorrência cujo exame tenha sido iniciado por autoridade competente de um Estado Parte antes da entrada em vigor prevista no artigo 33.

Art. 35 O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados-Partes.

Art. 36 A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo.

Art. 37 O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos instrumentos aos Governos dos demais Estados-Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados-Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Fortaleza. aos dezessete dias do mês de dezembro de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.
PELA REPÚBLICA ARGENTINA
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI
PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

MERCOSUL/CMC/DEC N.º 2/97

ANEXO AO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL
VISTO: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões n.º 21/94 e 18/96 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução 129/94 do Grupo Mercado Comum e a Ata da XXI Reunião da Comissão de Comércio do MERCOSUL.
CONSIDERANDO:
A importância de estabelecer os critérios de quantificação do valor das multas previstas no Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC n.º 18/96.
O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:
Art. 1 Aprovar o seguinte Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul: "ANEXO AO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL".
Art. 1 As multas previstas no presente Protocolo serão equivalentes a até 150% dos lucros auferidos com a prática infrativa, até 100% do valor dos ativos envolvidos; ou até 30% do valor do faturamento bruto da empresa em seu último exercício, excluídos os impostos. Tais multas não poderão ser inferiores à vantagem auferida quando esta for quantificável.
Art. 2 Nos casos específicos previstos nos Artigos 13 § lº, 23 b e 27 §1º do presente Protocolo, se estabelecerá uma multa diária de até 1% do faturamento bruto da empresa no última exercício.
XII CMC - Assunção, 18/VI/97

DOCUMENTO 21 – Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias

(MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 01/1991)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados-Partes";

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados-Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

RECONHECENDO a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

CONVENCIDOS de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na eqüidade;

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO
Artigo 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

CAPÍTULO II
NEGOCIAÇÕES DIRETAS
Artigo 2

Os Estados-Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

Artigo 3

1. Os Estados-Partes numa controvérsia informarão o Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.

2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias, a partir da data em que um dos Estados-Partes levantar a controvérsia.

CAPÍTULO III
INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM
Artigo 4

1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estado partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando

considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no Artigo 30 do presente Protocolo.

3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados-Partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

Artigo 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados-Partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

Artigo 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 7

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.

2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

Artigo 8

Os Estados-Partes declaram que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

Artigo 9

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal *ad hoc* composto de três (3) árbitros pertencentes à lista referida no Artigo 10.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i) cada Estado-Parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados-Partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no período de quinze (15) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados-Partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

ii) cada Estado-Parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

Artigo 10

Cada Estado-Parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comum aos Estados-Partes.

Artigo 11

Se um dos Estados-Partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no Artigo 9, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

Artigo 12

1. Se não houver acordo entre os Estados-Partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no Artigo 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros elaborada pelo Grupo Mercado Comum.
2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados-Partes e por nacionais de terceiros países.

Artigo 13

Os árbitros que integrem as listas a que fazem referência os artigos 10 e 12 deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

Artigo 14

Se dois ou mais Estados-Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no Artigo 9.2.i.

Artigo 15

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados-Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

Artigo 16

Os Estados-Partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

Artigo 17

Os Estados-Partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

Artigo 18

1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções fundadas de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.

2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisional, até que se dite o laudo a que se refere o artigo 20.

Artigo 19

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.
2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim o convierem.

Artigo 20

1. O Tribunal Arbitral se pronunciará por escrito num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da designação de seu Presidente.
2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a votação confidencial.

Artigo 21

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.
2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

Artigo 22

1. Qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.
2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos quinze (15) dias subsequentes.
3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

Artigo 23.

Se um Estado-Parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de (30) dias, os outros Estados-Partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

Artigo 24

1. Cada Estado-Parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.
2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos Estados-Partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuídos em proporção distinta.

CAPÍTULO V
RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

Artigo 25

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados-Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das Decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

Artigo 26

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado-Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.
2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

Artigo 27

A menos que a reclamação se refira a urna questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias consoante os capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o Artigo 26 do presente capitulo poderá, em consulta com o particular afetado:

a) Entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado-Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consulta, uma solução imediata à questão levantada; ou

b) Elevar a reclamação sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 28

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de quinze (15) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no Artigo 27 a), a Seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, elevá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 29

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.
2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da sua designação.
3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

Artigo 30

1. O grupo de especialistas a que faz referência o Artigo 29 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão eleitos dentre os integrantes de uma lista de vinte

e quatro (24) especialistas por votação que os Estados-Partes realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do Artigo 26.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados-Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

Artigo 31

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

Artigo 32

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado-Parte, qualquer outro Estado-Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado-Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados-Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados-Partes.

Artigo 34

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

Artigo 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará *ipso jure* a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o

depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada dos mesmos aos Governos dos demais Estados-Partes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

CARLOS SAUL MENEM
GUIDO DI TELLA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO COLLOR
FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

ANDRES RODRÍGUEZ
ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA
HECTOR GROS ESPIELL

3.4 - MERCOSUL & UNIÃO EUROPÉIA

3.4.1 – CONTEXTO NEGOCIADOR - ANTECEDENTES

3.4.2 – ESTRUTURA MERCOSUL & UE

3.4.3 – DOCUMENTO DE APOIO

3.4 - MERCOSUL & UNIÃO EUROPÉIA

3.4.1 – Contexto Negociador - Antecedentes

MERCOSUL & UNIÃO EUROPÉIA assinaram, em dezembro de 1995, o "Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação", instrumento de transição para uma futura "Associação Inter-regional" entre os dois agrupamentos regionais, cujo pilar básico seria a implementação de um "programa de liberalização progressiva dos fluxos comerciais recíprocos".

O Acordo-Quadro de Cooperação, de natureza ampla e aberta, contemplava objetivos de aproximação e cooperação nas mais variadas áreas (comércio, meio ambiente, transportes, ciência e tecnologia e combate ao narcotráfico, entre outros). Nenhum tema foi excluído *a priori* do escopo do Acordo.

A fim de facilitar o cumprimento dos objetivos previstos no Acordo-Quadro de Cooperação, foi criada uma estrutura institucional mínima, composta pelo Conselho de Cooperação (órgão político que supervisiona a execução do Acordo-Quadro), pela Comissão Mista de Cooperação (órgão executivo do Acordo) e pela Subcomissão Comercial (órgão técnico encarregado das negociações para a futura liberalização comercial).

Desde 1996, foram realizados, no âmbito do Acordo-Quadro de Cooperação, vários encontros entre os dois agrupamentos, tanto no plano econômico (Comissão Mista, Subcomissão Comercial e Grupos de Trabalho) quanto no político (mecanismo de diálogo político), que culminaram, em maio de 1998, na avaliação e definição de um mandato negociador para futuras conversações sobre um aprofundamento dos objetivos do Acordo.

Com base nesse exercício, a Comissão Européia adotou, em 22 de julho de 1998, recomendação ao Conselho para a obtenção de mandato para negociar uma associação inter-regional com o MERCOSUL. O projeto aprovado contemplava o desenvolvimento de parceria política, o reforço de atividades de cooperação e a criação de uma zona

de livre comércio que deveria considerar a sensibilidade de certos produtos e respeitar as regras da OMC.

Em 28 de junho de 1999, os Chefes de Estado e de Governo do MERCOSUL e da União Européia, reunidos no Rio de Janeiro, lançaram negociações sobre liberalização comercial entre MERCOSUL e UE. Destacou-se, no encontro, a aproximação de posições entre as duas regiões, cujo êxito ficou refletido no Comunicado emitido ao final do encontro através do estabelecimento dos princípios para as negociações. Estas deveriam ser abrangentes, ou seja, cobririam os setores agrícola, industrial e de serviços, seguindo o princípio do "*single undertaking*", segundo o qual os acordos originados das negociações são implementados em conjunto, levando em conta a sensibilidade de certos produtos e serviços.

Em novembro de 1999, na 1ª reunião do Conselho de Cooperação UE & MERCOSUL foram lançadas as conversações sobre o futuro Acordo de Associação Inter-regional, e foram estabelecidas a estrutura, a metodologia, e o calendário das negociações.

3.4.2 – Estrutura MERCOSUL & UE

A estrutura das negociações ficou assim definida: Comitê de Negociações Birregionais, Subcomitê de Cooperação, Grupos Técnicos e Secretaria de Coordenação.

Os três Grupos Técnicos, que deverão assistir o CNB na realização dos objetivos do acordo são:

GT 1 - comércio de bens, incluindo medidas tarifárias e não tarifárias, regulamentos técnicos, verificação de conformidade, antidumping, medidas compensatórias, regras de origem e procedimentos aduaneiros;

GT 2 - serviços, propriedade intelectual e investimentos;

GT 3 - compras governamentais, concorrência e solução de controvérsias.

A metodologia foi definida pelo Comitê de Negociações Birregionais, que dividiu os temas de negociação em três grupos: Diálogo Político, Cooperação e Questões Comerciais, e reafirmou os princípios gerais já consensuados (*single undertaking*, inclusão de todos os setores para a liberalização comercial).

3.4.3 – Documento de Apoio

Documento 22 – Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e os seus Estados-Membros, por uma parte, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-Partes, por outra

O REINO DA BÉLGICA,
O REINO DA DINAMARCA,
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
A REPÚBLICA HELÊNICA,
O REINO DA ESPANHA,
A REPÚBLICA FRANCESA,
A REPÚBLICA DA IRLANDA,
A REPÚBLICA ITALIANA,
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,
A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
A REPÚBLICA PORTUGUESA,
A REPÚBLICA DA FINLANDIA,
O REINO DA SUÉCIA,
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,
Partes no Tratado constitutivo de Comunidade Européia a no Tratado da União Européia, adiante designados "Estados-Membros da Comunidade Européia".
A COMUNIDADE EUROPÉIA,
adiante designada "Comunidade", por um lado, e
A REPÚBLICA ARGENTINA,
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
A REPÚBLICA DO PARAGUAI,
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,
Partes no Tratado de Assunção para a constituição de um Mercado Comum do Sul e do Protocolo Adicional de Ouro Preto, adiante designados "Estados-Partes do Mercosul', e
O MERCADO COMUM DO SUL,
adiante designado "Mercosul", por outro
CONSIDERANDO os profundos laços históricos, culturais, políticos e econômicos que os unem e inspirados nos valores comuns aos seus povos;

CONSIDERANDO a sua plena adesão aos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, aos valores democráticos, ao Estado de direito e ao respeito e promoção dos direitos humanos;
CONSIDERANDO a importância que as duas partes atribuem aos princípios e valores consignados na Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, aprovada no Rio de Janeiro em junho de 1992, bem como na Declaração Final de Cúpula Cimeira Social, aprovada em Copenhague em março de 1995;
TENDO EM CONTA que as duas Partes consideram os processos de integração regional como instrumentos de desenvolvimento econômico e social que facilitam a inserção internacional das suas economias e, em última análise, promovem a aproximação entre os povos e contribuem para uma maior estabilidade internacional;
REITERANDO a sua vontade de manter e reforçar as regras de um comércio internacional livre segundo as regras da Organização Mundial do Comércio e salientando em particular a importância de um regionalismo aberto;
CONSIDERANDO que tanto a Comunidade como o Mercosul desenvolveram experiências específicas em matéria de integração regional de que poderão beneficiar-se mutuamente no processo de reforço das suas relações, de acordo com as suas próprias necessidades;
TENDO EM CONTA as relações de cooperação desenvolvidas em acordos bilaterais entre os Estados das respectivas regiões, bem como nos acordos-quadro de cooperação assinados em nível bilateral pelos Estados-Partes do Mercosul e a Comunidade Européia;
TENDO PRESENTES os resultados do Acordo de Cooperação Interinstitucional de 29 de Maio de 1992 entre o Conselho do Mercado Comum do Sul e a Comissão das Comunidades Européias, e destacando a necessidade de dar continuidade às ações realizadas nesse âmbito;
CONSIDERANDO a vontade política das Partes de estabelecerem, como meta final, uma associação inter-regional de caráter político e econômico baseada numa cooperação política reforçada, numa liberalização gradual e recíproca de todo o comércio, tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em cumprimento das regras da Organização Mundial do Comércio, e baseada, por último, na promoção dos investimentos e no aprofundamento da cooperação;
TENDO EM CONTA os termos da Declaração Conjunta Solene, pela qual ambas as Partes se propõem a celebrar um acordo-quadro inter-regional que abranja a cooperação econômica e comercial, bem como a preparação da liberalização gradual e recíproca das trocas comerciais entre as duas regiões, como fase preparatória para a negociação de um Acordo de Associação Inter-Regional entre elas.
DECIDIRAM concluir o presente acordo e, para tal fim, designaram como plenipotenciários:
O REINO DA BÉLGICA:
Erik DERYCKE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
O REINO DA DINAMARCA:

Niels HELVEG PETERSEN
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:
Klaus KINKEL.
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros e Vice-Chanceler,
A REPÚBLICA HELÊNICA:
Karolos PAPOULIAS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
O REINO DA ESPANHA:
Javier SOLANA MADARIAGA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA FRANCESA.
Hervé de CHARETTE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA DA IRLANDA:
Dick SPRING,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA ITALIANA:
Susanna AGNELLI,
Ministra dos Negócios Estrangeiros,
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO:
Jacques F. POOS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS:
Hans Van MIERLO,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA:
Woffgang SCHÜSSEL
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros e Vice-Chanceler,
A REPÚBUCA PORTUGUESA:
Jaime GAMA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:
Tarja HALONEN,
Ministra dos Negócios Estrangeiros,
O REINO DA SUÉCIA:
Mats HELLSTRÕM,
Ministro dos Assuntos Europeus e do Comércio Externo,
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:
Malcolm RIFKIND,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonweaith,
A COMUNIDADE EUROPÉIA:
Javier SOLANA MADARIAGA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Presidente em exercício do Conselho da União Européia,
Manuel MARIN,
Vice-presidente da Comissão das Comunidades Européias,
A REPÚBLICA ARGENTINA:
Guido di TELLA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:
Luiz Felipe Palmeira LAMPREIA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA DO PARAGUAI:
Luis María Ramírez BOETTENER,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI:
Alvaro Ramos TRIGO,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
O MERCADO COMUM DO SUL:
Alvaro Ramos TRIGO,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Presidente em exercício do Mercado Comum do Sul,
OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,
ACORDARAM NO SEGUINTE:

TITULO I
OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º
Princípios da cooperação

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, inspira as políticas internas e externas das Partes, e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

ARTIGO 2º
Objetivos e âmbito de aplicação

1. O presente acordo tem por objetivos o aprofundamento das relações entre as Partes e a preparação das condições para a criação de uma Associação Inter-Regional.
2. Para o cumprimento desse objetivo, o presente acordo abrange os domínios comercial, econômico e de cooperação para a integração, bem como outras áreas de interesse mútuo. Com o propósito de intensificar as relações entre as Partes e respectivas instituições.

ARTIGO 3º
Diálogo Político

1. As partes instituirão um diálogo político regular que acompanhará e consolidará a aproximação entre a União Européia e o Mercosul. Esse diálogo efetuar-se-á nos termos da declaração comum anexa ao Acordo.

2. O diálogo ministerial previsto na declaração comum efetuar-se-á no âmbito do Conselho de Cooperação instituído no artigo 25º do presente Acordo ou noutras instâncias do mesmo nível a decidir mediante acordo mútuo.

TÍTULO II
ÂMBITO COMERCIAL
ARTIGO 4º
Objetivos

As partes comprometem-se a intensificar as suas relações para fomentar o incremento e a diversificação das suas trocas comerciais, preparar a futura liberalização progressiva e recíproca das trocas e criar condições que favoreçam o estabelecimento da Associação Inter-Regional, tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em conformidade com a OMC.

ARTIGO 5º
Diálogo econômico e comercial

1. As partes determinarão de comum acordo as áreas de cooperação comercial sem exclusão de qualquer setor.
2. Para tal fim, as Partes comprometem-se a manter um diálogo econômico e comercial periódico, de acordo com o quadro institucional previsto no Título VIII do presente Acordo.
3. Esta cooperação abrangerá especialmente as seguintes áreas:
a) acesso ao mercado, liberalização comercial (obstáculos tarifários e não-tarifários) e regras comerciais, tais como práticas restritivas de concorrência, regras de origem, salvaguardas, regimes aduaneiros especiais, entre outras;
b) relações comerciais das Partes com terceiros países;
c) compatibilidade da liberalização comercial com as normas do GATT/OMC;
d) identificação de produtos sensíveis e de produtos prioritários para as Partes;
e) cooperação e intercâmbio de informações em matéria de serviços, no âmbito das competências respectivas.

ARTIGO 6º
Cooperação em matéria de normas agro-alimentares e industriais e de reconhecimento de conformidade

1 . As Partes acordam em cooperar para promover a sua aproximação em matéria de política
de qualidade dos produtos agro-alimentares e industriais e de reconhecimento de conformidade,
de acordo com os critérios internacionais.
2. As Partes, no âmbito das suas competências, analisarão a possibilidade de iniciar negociações sobre acordos de reconhecimento mútuo.
3. A cooperação realizar-se-á principalmente, mediante a promoção de qualquer tipo de iniciativa que contribua para elevar os níveis de qualidade dos produtos e empresas das Partes.

ARTIGO 7º

Cooperação aduaneira

1. As Partes fomentarão a cooperação aduaneira, tendo em vista a melhoria e a consolidação do quadro jurídico das suas relações comerciais.

A cooperação aduaneira pode igualmente destinar-se a reforçar as estruturas aduaneiras das Partes e a melhorar o seu funcionamento no âmbito de cooperação interinstitucional.

2. A cooperação aduaneira traduzir-se-á, entre outras, nas seguintes ações:

a) intercâmbio de informações;

b) desenvolvimento de novas técnicas em matéria de formação e coordenação de ações de organizações internacionais competentes na matéria;

c) intercâmbio de funcionários e de autoridades das administrações aduaneiras e fiscais;

d) simplificação dos procedimentos aduaneiros;

e) assistência técnica;

3. As Partes manifestam o seu interesse em celebrar, no futuro, um Protocolo de Cooperação Aduaneira, no âmbito do quadro institucional previsto no presente Acordo.

ARTIGO 8º

Cooperação estatística

As Partes acordam em promover uma aproximação metodológica em matéria de estatística, tendo em vista utilizar, numa base reconhecida reciprocamente, dados estatísticos relativos às trocas de bens e serviços e, de uma forma geral, em todas as áreas suscetíveis de serem objeto de tratamento estatístico.

ARTIGO 9º

Cooperação em matéria de propriedade intelectual

1. As Partes acordam em cooperar em matéria de propriedade intelectual a fim de dinamizar os investimentos, a transferência de tecnologias, as trocas comerciais bem como todas as atividades econômicas conexas, e de evitar quaisquer distorções.

2. As Partes, no âmbito de suas respectivas legislações, regulamentos e políticas, e em conformidade com os compromissos assumidos no Acordo TRIPS, assegurarão a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual e, se necessário, acordarão seu fortalecimento.

3. Para efeitos do n.º 2, a propriedade intelectual abrangerá, entre outros, o direito de autor e direitos conexos, as marcas de fábrica ou marcas comerciais, as indicações geográficas e as denominações de origem, os desenhos e modelos industriais, as patentes, os esquemas de configuração (topografias de circuitos integrados).

TÍTULO III

COOPERAÇÃO ECONÔMICA

ARTIGO 10º

Objetivos e princípios

1. As Partes, levando em conta seus interesses mútuos e seus objetivos econômicos a médio e longo prazos, promoverão a cooperação econômica visando a contribuir para a

expansão de suas economias, o fortalecimento de sua competitividade internacional, o estímulo a seu desenvolvimento científico e tecnológico, a melhora de seus respectivos níveis de vida, a consecução de condições de geração de empregos e de sua qualidade e, em última análise, facilitar a diversificação e o estreitamento de seus vínculos econômicos.

2. As Partes promovem o tratamento regional de todas as ações de cooperação que, em virtude do seu âmbito de aplicação e do resultado das economias de escala, permitam, na opinião de ambas, uma utilização mais racional e eficaz dos meios postos à disposição, e uma otimização dos resultados esperados.

3. A cooperação econômica entre as Partes desenvolver-se-á numa base tão ampla quanto possível, não excluindo a priori nenhum setor e tendo em conta as respectivas prioridades, interesses comuns e competências próprias.

4. Tendo em conta o que precede, as Partes cooperarão em todos os domínios que favoreçam a criação de laços e de redes econômicas e sociais e conduzam a uma aproximação das respectivas economias, bem como em todos os domínios de que decorra uma transferência de conhecimentos específicos em matéria de integração regional.

5. No âmbito desta cooperação, as Partes promoverão o intercâmbio de informações sobre os respectivos indicadores macroeconômicos.

6. A conservação do meio ambiente e dos equilíbrios ecológicos será tida em conta pelas Partes nas ações de cooperação empreendidas.

7. O desenvolvimento social e especialmente a promoção dos direitos sociais fundamentais serão tidos em conta nas ações e medidas promovidas pelas Partes neste domínio.

ARTIGO 11º

Cooperação empresarial

1. As Partes promoverão a cooperação empresarial a fim de criar um quadro favorável ao desenvolvimento econômico que tenha em conta os seus interesses mútuos.

2. Esta cooperação destinar-se-á em particular a:

a) aumentar os fluxos de trocas comerciais, os investimentos, os projetos de cooperação industrial e a transferência de tecnologias;

b) apoiar a modernização e a diversificação industrial;

c) identificar e eliminar os obstáculos à cooperação industrial entre as Partes mediante medidas que incentivem o respeito das leis da concorrência e promovam a sua adequação às necessidades do mercado, tendo em conta a participação dos operadores e a concertação entre estes;

d) dinamizar a cooperação entre os agentes econômicos das Partes, especialmente entre as pequenas e médias empresas;

e) favorecer a inovação industrial mediante o desenvolvimento de uma abordagem integrada e descentralizada da cooperação entre os operadores das duas regiões;

f) manter a coerência de todas as ações que possam exercer uma influência positiva na cooperação entre as empresas das duas regiões.

3. A cooperação realizar-se-á, essencialmente, através das seguintes ações:

a) intensificação dos contatos organizados entre operadores e redes das duas Partes, mediante conferências, seminários técnicos, missões exploratórias, participação em feiras gerais e setoriais e em encontros empresariais;
b) iniciativas adequadas de apoio à cooperação entre pequenas e médias empresas, tais como promoção de empresas conjuntas, criação de redes de informação, incentivo à criação de escritórios comerciais, transferência de experiências e de conhecimentos especializados, subcontratação, investigação aplicada, licenças e franquias, etc.;
c) promoção de iniciativas de reforço da cooperação entre operadores econômicos do Mercosul e associações européias tendo em vista o estabelecimento de um diálogo entre redes;
d) ações de formação, promoção de redes e apoio à investigação.

ARTIGO 12º

Promoção dos investimentos

1. As Partes, no âmbito das suas competências, procurarão criar condições estáveis e favoráveis a um aumento de investimentos mutuamente vantajosos.
2. Esta cooperação desenvolver-se-á, entre outras, mediante as seguintes ações:
a) promover o intercâmbio sistemático de informações, identificação e divulgação das legislações e das oportunidades de investimento;
b) apoiar o desenvolvimento de um quadro jurídico que favorece o investimento entre as Partes, em especial mediante a eventual celebração, pelos Estados-Membros da Comunidade e pelos Estados-Partes do Mercosul interessados, de acordos bilaterais de promoção e proteção dos investimentos, bem como de acordos bilaterais destinados a evitar a dupla tributação;
c) promover empreendimentos conjuntos, em especial entre pequenas e médias empresas.

ARTIGO 13º

Cooperação no domínio de energia

1. A cooperação entre as Partes destina-se a fomentar a aproximação das suas economias nos setores da energia, tendo em conta a sua utilização racional e respeitadora do meio ambiente.
2. A cooperação no domínio da energia desenvolver-se-á, principalmente, mediante as seguintes ações:
a) intercâmbio de informações sob todas as formas adequadas, especialmente mediante a organização de encontros;
b) transferência de tecnologia;
c) fomento da participação dos agentes econômicos das duas Partes em projetos comuns de desenvolvimento tecnológico ou de infra-estruturas;
d) programas de formação técnica;
e) diálogo, no âmbito das suas competências respectivas, sobre as políticas de energia.
3. As Partes, poderão celebrar, se oportuno, acordos específicos de interesse comum.

ARTIGO 14º

Cooperação em matéria de transportes

1. A cooperação entre as Partes no domínio dos transportes destina-se a apoiar a reestruturação e a modernização dos sistemas de transporte e a procurar soluções mutuamente satisfatórias para a circulação de pessoas e mercadorias em todos os modos de transporte.
2. A cooperação realizar-se-á, prioritariamente, mediante:
a) intercâmbio de informações sobre as políticas de transportes respectivas, bem como sobre outros temas de interesse recíproco.
b) programas de formação destinados aos operadores dos sistemas de transporte.
3. No âmbito do diálogo econômico e comercial previsto no artigo 5º e na perspectiva da associação inter-regional, as duas Partes terão em conta todos os aspectos relacionados com os serviços internacionais de transporte, de forma a que não venham a constituir obstáculo à expansão recíproca do comércio.

ARTIGO 15º

Cooperação científica e tecnológica

1. As Partes acordam em cooperar em matéria de ciência e tecnologia, de modo a promover uma relação de trabalho duradoura entre as suas comunidades científicas e a trocar informações e experiências regionais em matéria de ciência e tecnologia.
2. A cooperação científica e tecnológica entre as Partes realizar-se-á, principalmente, mediante:
a) projetos conjuntos de investigação em áreas de interesse comum;
b) intercâmbio de cientistas para a promoção de investigação conjunta, a preparação de projetos e a formação de alto nível;
c) reuniões científicas conjuntas para a intercâmbio de informações, promoção de interações e para facilitar a identificação das áreas comuns de investigação;
d) divulgação dos resultados e desenvolvimento dos vínculos entre os setores público e privado.
3. Esta cooperação requer a participação dos centros de ensino superior das duas Partes, dos centros de investigação e dos setores produtivos, em especial pequenas e médias empresas.
4. As Partes determinarão de comum acordo o âmbito, a natureza e as prioridades desta cooperação mediante um programa plurianual adaptável às circunstâncias.

ARTIGO 16º

Cooperação em matéria de telecomunicações e tecnologias da informação

1. As Partes acordam em estabelecer uma cooperação comum em matéria de telecomunicações e tecnologias da informação, tendo em vista promover o seu desenvolvimento econômico e social, desenvolver a sociedade da informação e facilitar a modernização da sociedade.
2. As ações de cooperação nesta área orientar-se-ão especialmente para:
a) facilitar o estabelecimento de um diálogo sobre os vários aspectos que caracterizam a sociedade da informação e promover intercâmbios de informações sobre normalização, provas de conformidade e certificação em matéria de tecnologias de informação e de telecomunicações;

b) divulgar as novas tecnologias de informação e de telecomunicações, em especial no que se refere às redes digitais de serviços integrados, transmissão de dados e criação de novos serviços de comunicação e de tecnologias de informação;
c) estimular o lançamento de projetos conjuntos de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e industrial em matéria de novas tecnologias das comunicações, de telemática e da sociedade da informação.

ARTIGO 17º

Cooperação no domínio da proteção do meio ambiente

1. De acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, as Partes procurarão assegurar que a proteção do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais sejam tidas em conta nas várias vertentes da cooperação inter-regional.
2. As Partes acordam em prestar especial atenção às medidas relacionadas com a dimensão mundial dos problemas de meio ambiente.
3. Esta cooperação poderá incluir, em especial, as seguintes ações:
a) intercâmbio de informações e de experiências, inclusive no que se refere à regulamentação e às normas;
b) formação e educação no domínio do meio ambiente;
c) assistência técnica, execução de projetos comuns de investigação e, quando pertinente, assistência institucional.

TITULO IV

REFORÇO DA INTEGRAÇÃO

ARTIGO 18º

Objetivos o âmbito de aplicação

1. A cooperação entre as Partes destina-se a apoiar os objetivos do processo de integração do Mercosul e abrangerá todos os domínios do presente acordo.
2. Para tal fim, as atividades de cooperação serão consideradas em função das solicitações específicas do Mercosul.
3. A cooperação deverá adotar todas as formas que se considerem convenientes, especialmente as seguintes:
a) sistemas de intercâmbio de informações sob todas as formas adequadas, inclusive mediante a criação de redes informáticas;
b) formação e apoio institucional;
c) estudos e execução de projetos conjuntos;
d) assistência técnica.
4. As Partes cooperarão para assegurar a máxima eficácia na utilização dos seus recursos em matéria de compilação, análise, publicação e divulgação de informação, sem prejuízo das disposições que se revelem eventualmente necessárias para salvaguardar o caráter confidencial de algumas destas informações. Acordam, igualmente, em respeitar a proteção dos dados pessoais em todos os domínios em que esteja previsto o intercâmbio de informações através de redes informáticas.

TÍTULO V

COOPERACÃO INTERINSTITUCIONAL

ARTIGO 19º

Objetivos e âmbito

1. As Partes fomentarão uma cooperação mais estreita entre as respectivas instituições, estimulando, particularmente, o estabelecimento de contatos periódicos entre elas.
2. Esta cooperação abrangerá um grande número de domínios e realizar-se-á, em especial,
mediante:
a) todos os meios que favoreçam intercâmbios regulares de informações, inclusive mediante o desenvolvimento conjunto de redes informáticas de comunicação;
b) transferência de experiências;
c) assessoria e informação;

TÍTULO VI
OUTRAS ÁREAS DE COOPERAÇÃO
ARTIGO 20º
Cooperação em matéria de formação e educação

1 . No âmbito das suas competências, as Partes procederão à definição dos meios necessários à melhoria da educação e do ensino em matéria de integração regional, tanto no que se refere à juventude e à formação profissional como à cooperação inter-universitária e inter-empresarial.
2. As Partes prestarão especial atenção às ações que favorecem o estabelecimento de vínculos entre as respectivas entidades especializadas e facilitem a utilização de recursos técnicos e de intercâmbio de experiências.
3. As Partes fomentarão a conclusão de acordos entre centros de formação, bem como a realização de encontros entre organismos responsáveis pelo ensino e pela formação em matéria de integração regional.

ARTIGO 21º
Cooperação em matéria de comunicação, informação e cultura

1. No âmbito das suas competências, e a fim de facilitar o conhecimento das respectivas realidades políticas, econômicas e sociais, as Partes acordam em aprofundar as suas relações culturais e em fomentar e divulgar a natureza, objetivos e âmbito dos seus processos de integração para facilitar a sua compreensão por parte da sociedade.
As Partes acordam igualmente em intensificar o intercâmbio de informações sobre questões de interesse mútuo.
2. Mediante esta cooperação procurar-se-á promover encontros entre os meios de comunicação e de informação das duas Partes, inclusive mediante ações de assistência técnica.
Esta cooperação poderá incluir a realização de atividades culturais quando a sua natureza regional a justifique.

ARTIGO 22º
Cooperação no domínio da luta contra o narcotráfico

1. De acordo com as competências respectivas, as Partes promoverão a coordenação e a intensificação dos seus esforços na luta contra o narcotráfico e suas múltiplas conseqüências, inclusive financeiras.

2. Esta cooperação promoverá consultas e uma maior coordenação entre as Partes em nível regional e, eventualmente, entre as instituições regionais competentes.

ARTIGO 23º

Cláusula evolutiva

1. As Partes poderão ampliar o presente acordo, mediante consentimento mútuo, a fim de aumentar os níveis de cooperação e de completá-los, de acordo com as suas respectivas legislações e mediante a conclusão de acordos sobre setores ou atividades específicos.
2. No que respeita à aplicação do presente Acordo, cada uma das Partes poderá apresentar propostas destinadas a ampliar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida durante a sua execução.

TÍTULO VII
MEIOS PARA A COOPERAÇÃO

ARTIGO 24º

1. A fim de facilitar o cumprimento dos objetivos de cooperação previstos no presente acordo, as Partes comprometem-se a proporcionar os meios adequados para a sua realização, incluindo meios financeiros, de acordo com as suas disponibilidades e mecanismos próprios.
2. Tendo em conta os resultados obtidos, as Partes incentivam o Banco Europeu de Investimento a intensificar a sua ação no Mercosul, de acordo com os seus procedimentos e critérios de financiamento.
3. As disposições do presente Acordo não prejudicam as cooperações bilaterais resultantes dos acordos de cooperação existentes.

TÍTULO VIII
QUADRO INSTITUCIONAL

ARTIGO 25º

1. É criado um Conselho de Cooperação que supervisionará a execução do presente acordo. O Conselho de Cooperação reunir-se-á em nível ministerial periodicamente e sempre que as circunstâncias o exijam.
2. O Conselho de Cooperação analisará os principais problemas suscitados pelo presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum, tendo em vista o cumprimento dos objetivos do presente acordo.
3. O Conselho de Cooperação poderá igualmente apresentar propostas adequadas de comum acordo entre as Partes. No exercício destas funções, o Conselho encarregar-se-á, especialmente, de propor recomendações que contribuam para a realização do objetivo ulterior, a Associação inter-Regional.

ARTIGO 26º

1. O Conselho de Cooperação é composto, por um lado, por membros do Conselho da União Européia e por membros da Comissão das Comunidades Européias e, por outro, por membros do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e por membros do Grupo Mercado Comum do Mercosul.
2. O Conselho de Cooperação adotará o seu regimento interno.

3. A presidência do Conselho de Cooperação será exercida alternadamente por um representante da Comunidade e por um representante do Mercosul.

ARTIGO 27º

1. O Conselho de Cooperação será assistido no exercício das suas funções por uma Comissão Mista de Cooperação composta por membros do Conselho da União Européia e por membros da Comissão das Comunidades Européias, por um lado, e representantes do Mercosul, por outro.
2. A Comissão Mista reunir-se-á, em geral, alternadamente em Bruxelas e num dos Estados-Partes do Mercosul, anualmente, em data e com agenda fixadas de comum acordo. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias mediante acordo entre as Partes. A presidência da Comissão Mista será exercida alternadamente por um representante de cada Parte.
3. O Conselho de Cooperação determinará no seu regimento interno as modalidades de funcionamento da Comissão Mista.
4. Conselho de Cooperação poderá delegar todas ou parte das suas competências à Comissão Mista, que assegurará a continuidade entre as reuniões do Conselho de Cooperação.
5. Comissão Mista assistirá o Conselho de Cooperação no exercício das suas funções. No desempenho desta função, a Comissão Mista encarregar-se-á, em especial, de:
a) estimular as relações comerciais de acordo com os objetivos previstos no presente Acordo no que se refere ao Título II;
b) realizar trocas de opiniões sobre qualquer questão de interesse comum relativa à liberalização comercial e à cooperação, incluindo os futuros programas de cooperação e os meios disponíveis para a sua realização;
c) apresentar ao Conselho de Cooperação propostas que estimulam a preparação da liberalização comercial e a intensificação da cooperação, ponderando igualmente a necessária coordenação das ações previstas; e
d) de um modo geral, apresentar ao Conselho de Cooperação propostas que contribuam para a realização do objetivo final, a Associação Inter-Regional UE-Mercosul.

ARTIGO 28º

O Conselho de Cooperação pode decidir da constituição de qualquer outro órgão que o assista no exercício das suas funções, competindo-lhe determinar e composição, os objetivos a funcionamento dessas órgãos.

ARTIGO 29º

1. Nos termos das disposições previstas no artigo 5º do presente Acordo, as Partes criam uma Subcomissão Mista Comercial que assegurará o cumprimento dos objetivos comerciais previstos no presente Acordo e preparará os trabalhos para posterior liberalização das trocas comerciais.
2. A Subcomissão Mista Comercial será composta por membros do Conselho da União Européia e por membros da Comissão das Comunidades Européias, por um lado, e por representantes do Mercosul, por outro.
A Subcomissão Mista Comercial poderá solicitar todos os estudos e análises técnicos que considere necessários.

3. A Subcomissão Mista Comercial apresentará anualmente à Comissão Mista de Cooperação previste no artigo 27º do presente Acordo relatórios sobre o andamento dos trabalhos e propostas destinadas à futura liberalização das trocas comerciais.
4. A Subcomissão Mista Comercial submeterá o seu regimento interno à aprovação da Comissão Mista.

ARTIGO 30º

Cláusula de consulta

No âmbito das suas competências, as Partes comprometem-se a realizar consultas sobre todas as matérias previstas no presente Acordo.
O procedimento para as consultas previsto no primeiro parágrafo será definido no regimento interno da Comissão Mista.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31º

Outros acordos

Sem prejuízo das disposições estabelecidas nos Tratados constitutivos da Comunidade Européia e do Mercosul, o presente Acordo, da mesma forma, que qualquer medida adotada de conformidade com o mesmo, não afeta a faculdade dos Estados-Membros da Comunidade Européia, nem dos Estados-Partes do Mercosul, de empreender, dentro do âmbito de sua competência, ações bilaterais e estabelecer, conforme o caso, novos acordos.

ARTIGO 32º

Definição de "Partes"

Para efeitos do presente acordo, a expressão 'Partes" designa, por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, de acordo com as respectivas competências, tal como decorrem do Tratado que institui a Comunidade Européia, e, por outro, o Mercosul ou os seus Estados-Partes, nos termos do Tratado para a constituição do Mercado Comum do Sul.

ARTIGO 33º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Européia, nas condições nele previstas, e aos territórios em que é aplicável o Tratado para a constituição do Mercado Comum do Sul, nas condições previstas no referido Tratado e protocolos adicionais, por outro.

ARTIGO 34º

Duração e entrada em vigor

1. O presente acordo tem vigência ilimitada.
2. As Partes, de acordo com os seus respectivos procedimentos e em função dos trabalhos propostas elaboradas no âmbito institucional do presente Acordo, decidirão da oportunidade, do momento e das condições para iniciar as negociações para a criação da Associação Inter-Regional.
3. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que as Partes tiverem procedido à notificação reciproca do cumprimento dos procedimentos necessários para tal fim.

4. As referidas notificações serão dirigidas ao Conselho da União Européia e ao Grupo Mercado Comum do Mercosul.
5. Os depositários do presente Acordo serão o Secretário-Geral do Conselho, por parte da Comunidade, e o Governo da República do Paraguai, por parte do Mercosul.

ARTIGO 35º

Cumprimento das obrigações

1. As Partes adotarão qualquer medida de caráter geral ou específico necessária ao cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente acordo e velarão pelo cumprimento dos objetivos nele previstos.
Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que o presente Acordo lhe impõe, poderá adotar as medidas adequadas. Exceto em caso de especial urgência, aquela Parte deverá fornecer previamente à Comissão Mista todos os elementos de informação úteis que se revelem necessários para uma análise aprofundada da situação, com vistas a buscar uma solução aceitável para as Partes.
A seleção das medidas deverá incidir prioritariamente, sobre aquelas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas à Comissão Mista e constituirão objeto de consulta no âmbito desta Comissão, a pedido da outra Parte.
2. As Partes acordam em que se entende por "caso de especial urgência" previsto no n.º 1 um caso de violação material do acordo por uma das duas Partes. A violação material do Acordo consiste em:
a) uma rejeição do Acordo não prevista nas regras gerais de Direito Internacional; ou
b) uma violação dos elementos essenciais do Acordo referidos no artigo 1º.
3. As Partes acordam em que as "medidas adequadas" mencionadas no presente artigo constituem medidas tomadas de conformidade com o Direito internacional. Se uma das Partes adotar uma medida em caso de especial urgência. em aplicação do presente artigo, a outra Parte pode solicitar a convocação urgente de uma reunião entre as duas Partes num prazo de quinze dias.

ARTIGO 36º

Textos autênticos

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, holandesa, inglesa, italiana, portuguesa e sueca, todos os textos
fazendo igualmente fé.

ARTIGO 37º

Assinatura

A presente Acordo estará aberto para assinatura em Madrid, entre 15 e 31 de Dezembro de 1995.